



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-CRIMINAIS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA PERSPETIVA
COMPARADA ENTRE PORTUGAL E ANGOLA**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Lioneusa António Rodrigues

Orientadores: Professor Doutor Emanuel Carvalho e Professor Doutor Manuel Guedes Valente

Número da candidata: 30008797

Fevereiro de 2025

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a Deus que me concedeu o dom da vida, protegeu-me de todos os obstáculos, ilumina a minha mente e é a fonte de inspiração. Agradeço aos meus familiares, agradeço a minha Avó que mesmo não estando fisicamente ao meu lado, as décadas de crenças absolutas e o apoio incondicional que sempre nutriu também contribuíram neste grande objetivo, minha mãe, pai, irmãos, tios e primas, com infinita confiança acreditaram na minha capacidade de realização e, sobretudo, por terem consentido e suportado minhas ausências.

Agradeço a paciência de amigas e amigos, colegas e equipe de trabalho, que me ouviram e incentivaram todas as vezes em que precisei, e foram muitas. Aos meus colegas do mestrado profissional, que foram os guardiões das minhas fragilidades, cansaço e angústias pelos incentivos e apoio incondicional, meu profundo reconhecimento sincero. A direção-geral da UAL, na pessoa da Dra. Luísa Ferreirinho, por ter me proporcionado a oportunidade de frequentar este curso, tendo sido a pessoa que em muito e incansavelmente dedicou-se com todo o processo necessário como estudante estrangeira. Aos professores do mestrado da UAL, um agradecimento sincero pela paciência e pelas sábias lições compartilhadas, e, particularmente ao meu orientador professor Doutor Emanuel Carvalho, pela ousadia em assumir aluna oriunda de uma realidade africana, pela metodologia, paciência, persistência, incentivo, e, principalmente, pela humildade e doação, a minha profunda admiração e gratidão.

RESUMO

A violência doméstica, é entendida como um fenómeno social, que tem desencadeado problemas nas famílias e na sociedade. Esta manifesta-se, através de um conjunto de condutas ilícitas que se traduzem na prática em agressões, violações sexuais, psicológicas e intimidações, e por vezes abuso emocional, dessa forma, violam a tutela dos direitos de personalidade da vítima. O conceito de violência doméstica apresenta controvérsias principalmente devido às suas diversas manifestações, podendo-se enquadrar o seu conceito em: Qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que cause danos físicos, psicológicos ou emocionais, sendo estes praticados por pessoas com quem se tem uma relação de parentesco e afinidade, legal ou de facto. Os atos de violência doméstica mais frequentes são designadamente as cometidas contra as crianças, as mulheres e os idosos. A doutrina portuguesa, tem apresentado avanços significativos para que se estabeleça e agreguem limites no que diz respeito a proteção de Mulheres, Crianças vítimas desta prática, basta que se reconheça a integração do assunto no Código Penal, no seu art.º 152.º, e a observância de políticas criadas como garantes de proteção de direitos humanos. Diferente desta realidade, a doutrina angolana ainda apresenta marcos de deficiência para garantir a sua aplicabilidade. Vejamos que o Código Penal foi revisto pela última vez pela Lei 38/20, de 11 de Novembro, e a sua composição no que diz respeito aos *crimes sublinhados no Capítulo II, contra integridade física e psíquica*, em momento algum o legislador considerou a integração dos crimes de violência doméstica, deixando que a sua determinação continuasse sobre a *Lei n.º 25/11 de 14 de julho*, demonstrando uma falta de interesse em credibilizar e prevenir atos desta natureza, onde nos vimos a cada dia morrem mulheres e crianças. Vejamos que a sociedade tem dinâmicas significativas e isto obriga ao legislador velar para prevenir que atos considerados crimes, passem despercebidos e responsabilizados pelos seus praticantes, o que se considera que a sua integração no Código Penal demonstraria maior relevância e proteção, deixando de fora a ideia de que é só mais uma situação norma social das famílias cuja educação tradicional ensinou a aceitar tudo de pessoas próximas. A violência doméstica é um problema crescente em Portugal e em Angola, com consequências graves as vítimas e a sociedade em geral. No entanto, existem soluções possíveis para este problema, desde a alteração legislativa, educação, apoio às vítimas, mudança de atitudes culturais e implementação em ações governamentais.

Palavras-chave: Violência Doméstica-Portugal e Angola, Vítimas, Mulher, Criança.

ABSTRACT

Domestic violence is understood as a social phenomenon that has caused problems in families and society. It manifests itself through a series of unlawful conducts that translate into aggression, sexual and psychological abuse, intimidation and sometimes emotional abuse, thus violating the protection of the victim's personal rights. The concept of domestic violence is controversial mainly due to its various manifestations, and its concept can be classified as: Any act, including omission, or threat that causes physical, psychological or emotional harm, committed by people with whom the person has a legal or de facto relationship of kinship and affinity. The most frequent acts of domestic violence are those committed against children, women and the elderly. Portuguese doctrine has made significant progress in establishing and adding limits to the protection of women and children who are victims of this practice. It is enough to recognize the integration of the subject in the Penal Code, in its article 152, and the observance of policies created to guarantee the protection of human rights. Unlike this reality, Angolan doctrine still presents deficiencies in ensuring its applicability. Let us see that the Penal Code was last revised by Law 38/20, of November 11, and its composition with regard to the crimes highlighted in Chapter II, against physical and mental integrity, at no time did the legislator consider the integration of domestic violence crimes, allowing its determination to remain under Law No. 25/11 of July 14, demonstrating a lack of interest in giving credibility and preventing acts of this nature, where we see women and children dying every day. Let us see that society has significant dynamics and this requires the legislator to ensure that acts considered crimes go unnoticed and their perpetrators are held accountable. It is considered that its integration into the Penal Code would demonstrate greater relevance and protection, leaving aside the idea that it is just another situation of social norm of families whose traditional education taught them to accept everything from people close to them. Domestic violence is a growing problem in Portugal and Angola, with serious consequences for victims and society in general. However, there are possible solutions to this problem, including legislative changes, education, support for victims, changes in cultural attitudes and implementation of government actions.

Keywords: Domestic Violence-Portugal and Angola, Victims, Women, Children.

ÍNDICE

ABREVIATURAS E SÍGLAS-----	viii
<u>INTRODUÇÃO</u>	10
<u>CAPÍTULO I- ENQUADRAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</u>	13
<u>1.Evolução Histórica.</u>	13
<u>2.O Conceito.</u>	18
<u>3.Violência Doméstica e Família</u>	22
<u>4.Enquadramento Normativo</u>	24
<u>4.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos.</u>	27
<u>4.2.Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</u>	29
<u>4.3.Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos</u>	30
<u>4.4.A Convenção de Istambul</u>	32
<u>5.Políticas Públicas:</u>	37
<u>5.1. Plano Nacional (Português).</u>	37
<u>5.2. Plano Nacional (Angola).</u>	40
<u>CAPÍTULO II - A NORMA INCRIMINADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL</u>	44
<u>2.1 A conduta.</u>	44
<u>2.2 A tipicidade.</u>	46
<u>2.3 A ilicitude.</u>	49
<u>2.4 A culpabilidade</u>	51
<u>2.5 A punibilidade</u>	53
<u>2.6 O bem jurídico.</u>	59
<u>CAPÍTULO III - A NORMA INCRIMINADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ANGOLA</u>	65
<u>3.1. O Bem Jurídico Protegido</u>	65
<u>3.2. As Medidas de Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica</u>	67
<u>3.4. A vítima Enquanto Criança</u>	71
<u>3.4. Medidas de Proteção à Criança Vítima de Violência Doméstica</u>	75
<u>3.5. O protocolo relativo a prevenção, e punição de violência doméstica contra Mulheres e Crianças em Portugal e Angola.</u>	78
CONCLUSÃO.....	84

ANEXOS.....	90
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	91

ABREVIATURAS E SIGLAS

ACERWC - Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança

ACRWC - African Charter on the Rights and Welfare of the Child

APAV – Associação de Apoio à Vítima

CADHP - Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos

CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

CEDEAO - Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CESE - Comité Económico e Social Europeu

CIG - Cidadania e Igualdade de Género

CPP - Código Penal Português

CP – Código Penal

CPCJ - Comissões de proteção de crianças e jovens

CRA – Constituição da República Portuguesa

CRP - Constituição da República Angolana

DEVAW - Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

DNDM - Direção Nacional de Direito das Mulheres

DUDH - Declaração Universal de Direitos do Homem

INAC - Instituto Nacional da Criança

LPCJP - Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

MINFAMU - Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher

MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola

MASFAMU-Ministério da Ação Social, família e promoção da mulher

OMA - Organização da Mulher Angolana

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas

PAVMVD - Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

PNAVMVD - Plano e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

PNAOIC - Plano Nacional de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e características sexuais

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais

PNAIMH - Plano Nacional de Igualdade entre mulheres e homens

RCM - Resolução do Conselho de Ministros

UNCAT - United Nations Convention Against Torture

UNCAT - United Nations Convention on the Rights of the Child

UNODOC - United Nations Office on Drugs and Crime

VCM – Violência contra as mulheres

LVCN - Lei sobre a Violência contra as Mulheres.

INTRODUÇÃO

“É inaceitável que continuem a morrer mulheres às mãos de namorados, companheiros, maridos, ex-namorados, ex-companheiros, ex-maridos”.

Catarina Marcelino,

Secretária de Estado da Igualdade e da Cidadania

O Conselho da Europa, diz-nos que violência doméstica “se reconduz a todo o ato de violência baseada no género, da qual resultem danos físicos, psicológicos e sexuais ou sofrimento para mulheres”, incluindo coação ou privação arbitrária de liberdade, ameaças dos atos praticados, ocorra este ato na vida pública ou privada¹.

A OMS, defini a violência doméstica “como o uso intencional da força física ou do poder, sob a forma de ato ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo ou comunidade, que se cause ou tenha muitas probabilidades de causar lesões, morte, danos psicológicos, perturbações do desenvolvimento ou privação”.²

A Convenção de Istambul, com referência no seu art.º 3, al. a) e b) quanto as noções do que se deve entender por Violência Doméstica e Violência contra as Mulheres. Neste sentido, a primeira definição, reporta-se a todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou companheiros ou ex-companheiros, que o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não com a vítima. Quanto a segunda, reporta-se a qualquer violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.

Embora a violência doméstica seja um fenómeno comum em quase todos os países, a sua definição não é universal, ou seja, cada sociedade define a sua própria violência com base em critérios que podem variar de cultura para cultura, com variação espacial e temporal³. Neste

1 RODRIGUES, Benjamin Silva (2024:15), “Crime de Violência Doméstica”, Editora Reis dos Livros.

2MORAIS, Teresa (2022:127) “Violências Domésticas Novas Questões Antigas”, Coimbra, Editora Almedina,S.A.

3 Isabel Dias, (2004:87) “Violência na Família – Uma abordagem sociológica”, Porto, Edições Afrontamento.

contexto, o conceito de violência doméstica resulta de um processo bastante complexo de construção social, isto porque integra os atos, situações e atributos sociais a quem a prática⁴.

Para Magalhães (2010:147) a violência doméstica, “é qualquer forma de comportamento físico e ou emocional, não acidental e inadequado, resultante de disfunções ou carências nas relações interpessoais, num contexto de uma relação de dependência por parte da vítima e de confiança e poder, que seja arbitrariamente exercido, por parte do abusador que, habitando ou não no mesmo agregado familiar, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro/a, ou ex-companheiro/a, filho/a, pai, mãe, Avó, Avô, ou outro familiar”.

Em 2013 a o fenómeno violência conta a mulher foi classificada como como um problema de saúde global no mesmo patamar de uma epidemia, onde a violência física e sexuais atingem 35% das mulheres no mundo,⁵ tendo como base os dados atuais e preocupantes podemos ver que a violência doméstica nas suas diferentes formas, é um fenómeno global que atravessa diferentes nações e culturas. Uma vez que ao longo da vida uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões de pessoas, é submetida a violência física ou sexual por parte do seu parceiro ou não,⁶ o que torna alarmante a sua desenvoltura mundialmente sem observação de raça, etnia, língua e até mesmo idade.

À Nível Nacional, o crime de violência doméstica só veio a transformar em objeto de diligências científicas a partir da década de 80, do século XX, mas tem sido dado bastante atenção muito antes desta altura. No antigo regime vigente, algumas condutas eram tipificadas como violência doméstica e, não se encontravam na legislação. De acordo com Teresa Beleza “o poder de correção doméstica, do marido para com a mulher e do pai sobre os filhos teve apoio na lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”⁷.

O crime de violência doméstica em Portugal teve a sua origem no Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro, designado no seu art.º 153.º, por

4 Isabel Dias, (2004:91 e 94) “*Violência na Família – Uma abordagem sociológica*”, Porto, Edições Afrontamento

5 CHAN, Margaret (2013) Organização Mundial da Saúde: <https://news.un.org/pt/story/2013/06/1441741>.

6 GHEBREYESUS, Tedros Adhanom (2021), Relatório da OMS: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>.

7 TEREZA BELEZA (2008:286). Violência Doméstica in Revista do CEJ n.º8.

Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges⁸. Importa ainda salientar que o artigo 153º n.º 1 e 2, puniam as pessoas que praticassem atos violentos ou numa relação de subordinação ou guarda submetesse a pessoa ao seu cuidado a situações que lhe pudesse provocar danos físicos ou psíquicos. De igual modo, o n.º 3 do mesmo artigo previu a punição para o cônjuge que submetesse o outro a situações de maus-tratos físicos, tratamentos cruéis ou que não lhe prestasse cuidados e/ou assistência à saúde.

Segundo o último Relatório Anual de Monitorização da Violência Doméstica, de 2021, cerca de 31% dos casos de violência doméstica, alvo de intervenção policial, estavam presentes crianças. Contudo, somente 6,8% das pessoas identificadas como vítimas tinham entre 0 e 17 anos⁹. Esta diferença significativa entre o número de crianças presentes no cenário de violência doméstica e de crianças vítimas de crime de violência doméstica tem representado uma leitura restritiva que prevaleceu durante alguns anos na prática judiciária da abrangência do tipo legal de crime do artigo 152.º do Código Penal (CP) correspondente à exposição das crianças a estes comportamentos.

No que toca Angola, de acordo com os dados do Ministério da Família e Promoção da Mulher (MINFAMU), dos 2260 casos registados em 2006, 92,5% tinham a mulher como vítima, sendo que o tipo de violência mais denunciado em 71% dos casos, é o tipo de violência económica, ou seja, a negação de paternidade, falta de pagamento do suporte à criança, abandono da família, despejo da mulher, expropriação dos bens da mulher, seguida da violência física (10,5%) e da violência psicológica (8,9%)¹⁰. Em termos comparativos, no ano de 2014, a Direção Nacional de Direito das Mulheres (DNDM), registou 6351 casos de violência doméstica, dos quais 5083, eram a vítima do sexo feminino¹¹.

8 Cf. Art.º153.º do Código Penal Português, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro. Diário da República n.º 221. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdfgratis/1982/09/22101.pdf>

9 SGMAI, Violência Doméstica. Relatório Anual de Monitorização 2021, 2022, consultado em <https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Relat%C3%B3rio%20de%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%202021.pdf>

10 Nascimento, Edna de Fátima Gonçalves Alves do et al. (2014). Perceptions and practices of Angolan health care professionals concerning intimate partner violence against women. Cadernos de Saúde Pública, 30 (6), 1229-1238. <https://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00103613>.

11 Gavião, Isabel H. G. (2015). A violência doméstica no seio da relação conjugal e a sua relação com o estatuto da mulher na sociedade: O caso de Angola. Tese de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/15853/1/Gavi%C3%A3o_2015.pdf

CAPÍTULO I- ENQUADRAMENTO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1. Evolução Histórica.

A violência contra as mulheres está enraizada em pressupostos históricos, muitas vezes considerados invisíveis, com eixo no desrespeito e discriminação pela sua liberdade e garantias fundamentais, estão expostas sobre a intolerância da humanidade e dominada pela política social, económica e cultural. Em si, a própria história da humanidade colocou a mulher como um ser dominável, que dependeria taxativamente de um homem,¹² condicionadas a uma posição hierarquicamente inferiores com base em preconceitos, crenças, medo e outros, que mesmo olhando para a existência do direito internacional, notamos que na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão (1789) a mulher ainda é vista como um ser vulnerável e juridicamente subordinado.¹³

É importante visualizar que, no âmbito internacional o que existe sobre o desenvolvimento na prevenção e repressão da violência doméstica, neste contexto o papel importante que a Carta das Nações Unidas, firmaram sobre esta a confiança nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. O princípio da não discriminação assente sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que enquanto Estados partes, devem dar por observado nos seus Diplomas legais garantindo a sua concretização.

A violência doméstica é claramente uma violação ao princípio da dignidade humana, consagrado em ambas as ``*Leis Constitucionais*``.¹⁴ Não há dúvidas que a violência doméstica não é só um problema das famílias quer portuguesas quer angolanas, mas também de todos Estados, que para além de ser uma violação aos direitos humanos, é dever dos Estados responsabilizar os autores e garantir os direitos fundamentais das vítimas, estando sujeita as

12 Gêneses cap. 2:22, E a costela que o Senhor Deus tomara ao homem, transformou-a numa mulher e lha trouxe. E disse o homem, esta afinal, é osso dos meus ossos e carne da minha carne chamar-se-á, porquanto do varão foi tomada.

13 VÉSTIA, Raquel (2024:31) ``A violência contra as mulheres e a violência de género como obstáculo à paz e segurança internacional``, Lisboa, editora Universidade Católica.

14 Art.º 1.º da CRP, Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art.º 1.º da CRA, Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social.

mulheres, crianças, idosos, e até homens, que na maioria das vezes por receio de aceitação social e machismos acabam não demonstrando o quanto sofrem.

Em Portugal, o crime de violência doméstica só veio a transformar em objeto de diligências científicas a partir da década de 80, do século XX, mas tem sido dado bastante atenção muito antes desta altura. No antigo regime vigente, algumas condutas eram tipificadas como violência doméstica e, não se encontravam na legislação. De acordo com Teresa Beleza “o poder de correção doméstica, do marido para a mulher e do pai sobre os filhos teve apoio na lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”¹⁵. O crime de violência doméstica teve a sua origem no Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro, designado no seu art.º 153.º, por Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges¹⁶.

Com as inúmeras reformas a que o Código Penal Português foi submetido, em 2007 procedeu-se à uma integral redação do art.º 152.º, com mudanças na epígrafe, onde passou a chamar-se definitivamente como Crime de *Violência Doméstica*. O que não significa que se deu uma rutura completa naquilo que é o “*crime de Maus tratos e Infrações de regras de segurança*”, que saiu da Reforma Penal de 2000, imbuída pelo art.º 1.º da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio.

Acresce, que por força no art.º 2.º, da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, viriam a ser aditados, ao Código Penal, em contexto de «*Maus tratos*», duas novas determinações que procedem à depuração dogmática e material de referenciados ditos maus tratos,¹⁷ assim se passando a ter três diferenciados determinações: um que se refere a *violência doméstica* (art.º 152.º) outro que retrata de *maus tratos*, (art.º 152.º-A) e por último, refere-se a *violação de regras de segurança* (art.º 152.º-B) ficando desta forma designados.

Ao observar o referido artigo 152.º do Código Penal é no seu n.º 1, que encontramos o que se pode considerar como sendo a definição legal de violência doméstica. Assim e sem preterir que uma norma penal consubstancia, por um lado, a última ratio da política criminal ou o princípio da intervenção mínima imposta pelo artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República

15 TEREZA BELEZA (2008:286). Violência Doméstica in Revista do CEJ n.º 8.

16 Cf. Art.º 153.º do Código Penal Português, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82 de 23 de setembro. Diário da República n.º 221. Assembleia da República Portuguesa. Disponível em <http://dre.pt/pdfgratis/1982/09/22101.pdf>

17 IBEDEM (3024:102)

Portuguesa (CRP), e encontra, por outro, a sua fonte de legitimação material na Lei Fundamental¹⁸.

Na revisão do Código Penal de 2013, quanto ao art.º 152.º (Violência Doméstica) ficando assim consolidada:

Art.º 152.º (Violência Doméstica) Código Penal Português.

«1- Quem de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Aos cônjuges ou ex-cônjuges;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem a gente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com a pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2- No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3- Se os factos previstos no n.º 1 resultar:

- a) Ofensa a integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4- Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica;

5- A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controle à distância;

18 CARVALHO, Emanuel (2019:126) Violência Doméstica e Estrangeiros em Portugal, pesquisado aos 26 de Janeiro de 2025, em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/48ff3c9d-15b4-4980-b694-25754b512a62/content>.

6- Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e sua conexão com função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por período de 1 a 10 anos.

Em dizeres conclusivos, compreender-se-á que a reforma do CP de 2013, procedeu ao alargamento do conceito de pessoa particularmente indefesa,¹⁹ visto que o acrescento, da frase nomeadamente a abertura do tipo, a outras situações que igualmente possam revelar a particular indefesa da vítima, aqui nota-se que o legislador procurou alargar o tipo legal aos casos de relação de dependência hierárquica entre a vítima e o agressor.

Uma nova reforma foi submetida o Código Penal em 2018, implementada pela Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, tendo sido consolidada, onde a sua alteração referiu-se ao n.º do 2 do preceituado art.º 152.º do CP, inovando na sua al. b), uma vez que a al. a) reproduz o que já existia no código de 2013. Tendo este, ficado em art.º 152.º n.º 2 al. b) do CP de 2018 (*através de meio de comunicação social, ou da difusão através da internet, ou outros meios de difusão pública generalizada*). Esta foi sem dúvidas uma forma de reforço de proteção jurídico-penal por conta da intimidade e da vida privada.²⁰

Já na fase de revisão do Código Penal Português de 2021, o art.º 152.º (Violência Doméstica), Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto²¹, procurando alargar a proteção jurídico-penal das vítimas de violência doméstica. O legislador por força do art.º 3.º da Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, à alteração do art.º 152.º n.ºs 1 al. e), 4 e 6, do Código Penal, na versão de 2018, passando desta forma harmonizado.²²

19 ALBURQUEQUE, Paulo Pinto de, (2015:587-588) “Comentário do Código Penal à luz da constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Lisboa, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora.

20 CARIDADE, Sónia/ et alt., (2010:21-42) “*Género e Violência na intimidade- que relação?*”, Revista CEJ, N.º 13. Pretendeu o legislador criminalizar as condutas dos parceiros que colocam anúncios falsos, subscritos pelas suas companheiras, relativos a propostas sexuais ou envolvimento em imagens ou vídeos de fórum sexual, sendo eles verdadeiros ou não.

21 Diário da República, 1.ª série, N.º 158, 16 de agosto de 2021:6-13, pesquisado aos 23 de janeiro de 2025 em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/diario-republica/158-2021-169602015>.

22 **Art.º 152.º do Código Penal Português**

1- Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), e ainda quem com ele não coabite.

2- (...)

Entender e explicar o fenômeno da violência contra a mulher é determinado como núcleo central desta pesquisa. Esta atrocidade atinge todos os segmentos sociais, independentemente de sua origem, estado civil e escolaridade, onde o tratamento adequado, dado em seu processamento pelo Ministério Público, Polícia Judiciária e órgãos de apoio, ajuda à vítima em superar os obstáculos, e a romper o vínculo afetivo com o agressor e, em alguns casos, possibilita a reconstrução da unidade familiar.²³

A violência doméstica em Portugal, foi identificado a partir da década de 1980 como sendo um problema social,²⁴ surgindo assim, a necessidade da intervenção do Estado, através da tipificação legal do crime de violência doméstica e assim poder responder às constantes agressões que foram surgindo no seio familiar e social. Em Angola o contexto histórico, anos após o alcance da Independência em 1975, esse tipo de prática era tratado como que, de forma administrativa através de uma comissão partidária ligada ao Partido MPLA que, se denomina OMA (Organização da Mulher Angolana), onde, as mulheres que fossem vítimas de violência doméstica dirigiam suas queixas, que por meio de uma notificação o marido fazia-se presente, a deficiente interpretação e a ausência de uma lei (na altura) contra a violência doméstica, entende-se ter sido o pivô para aquela organização assumir-se como defensora dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, é o que se pode retirar num dos artigos cuja epígrafe é “Objetivo.”²⁵

3- (...)

4- - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigações de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5- (...)

6- Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com função exercida pelo agente, ser inibido, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.

23 Boletim Bibliográfico de Publicações/ CEJ-2024, pesquisado aos 23 de janeiro de 2025, em:

(file:///C:/Users/lione/Downloads/Boletim_4_dezembro_2024.pdf.

<https://anacrime.scholasticahq.com/issue/11034>.

24 DIAS, Isabel (2000) “*A violência Doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade*” Congresso Português de sociologia, p.1-15. Pesquisado aos 30 de janeiro de 2023 em: <https://hdl.handle.net/10216/19973>.

25 “Objetivo” Artigo 2º do Estatuto da Organização da Mulher Angolana (OMA).

1 “Lutar pela causa da emancipação da mulher contra todas as formas de discriminação, uma integração da mulher no desenvolvimento, sua plena participação nas decisões em todos os sectores da vida política, económica e social do país.

2 - A fim de salvaguardar a causa da emancipação da mulher a OMA combate as manifestações de regionalismo, tribalismo, racismo e obscurantismo e, luta pela construção de uma sociedade justa democrática desenvolvida e em paz. Disponível em: http://mpla-alemanha.de/estatutos_da_oma.pdf. Consultado em 28 de janeiro de 2023.

A Violência Doméstica é hoje uma das formas mais graves de abuso contra as pessoas, com impacto na família, é sobre as mulheres que maior se enquadra este tema, justificando-se por ser o género mais frágil do ponto de vista físico, e também por serem aquelas que mais tempo passam a cuidar do lar e todas as suas dependências. O emprego de violência doméstica deixa de ser visto como um problema de uma determinada classe social, e passa a ser reconhecida como um fenómeno que pode afectar qualquer pessoa, sendo importante compreender as tendências violentas, visto que desbloqueia o aprofundamento da complexa rede de fatores que contribuem para a violência doméstica.²⁶

O crime de violência doméstica tem proteção legal no ordenamento jurídico penal português, nomeadamente, no seu artigo 152.º do Código Penal, tipifica o crime de violência doméstica como sendo um crime cuja natureza é pública. Diferente daquela realidade jurídica, em Angola esse tipo de crime, o Legislador decidiu regulamentá-lo em legislação avulsa, através da Lei nº 25/11, de 14 de julho, e tem a natureza semipúblico, dependendo para o seu impulso processual a vítima recorrer à questão, denúncia e com possibilidade de desistência, como estatui o artigo 24.º, da referida Lei em vigor no ordenamento jurídico angolano.

2. O Conceito

A OMS, defini a violência doméstica como o uso intencional da força física ou do poder, sob a forma de ato ou ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, contra um grupo ou comunidade, que se cause ou tenha muitas probabilidades de causar lesões, morte, danos psicológicos, perturbações do desenvolvimento ou privação.²⁷

A Convenção de Istambul, com referência no seu art.º 3, al. a) e b) quanto as noções do que se deve entender por Violência Doméstica e Violência contra as Mulheres. Neste sentido, a primeira definição, reporta-se a todos os *“atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou companheiros ou ex-companheiros, que o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não com a vítima”*. Quanto a segunda, reporta-se a qualquer *“violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres abrangendo todos os actos de violência de género*

26 VASQUES, Matilde (2024), Lisboa, edições Almedinas: O crime de Violência Doméstica Perspetivas Familiares Contemporâneas. O fenómeno da violência doméstica é uma questão de amplitude universal, que atualmente é considerado um problema de qualidade de vida, de saúde pública e de paz social. Devendo este ser traduzido num empenho comum entre estados no âmbito co operacional.

27MORAIS, Teresa (2022:127) *“Violências Domésticas Novas Questões Antigas”*, Coimbra, Editora Almedina,S.A.

que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada”.

Com as inúmeras reformas a que o Código Penal Português foi submetido, em 2007 procedeu-se à uma integral redação do art.º 152.º, com mudanças na epígrafe, onde passou a chamar-se definitivamente como Crime de Violência Doméstica. O que não significa que se deu uma rutura completa naquilo que é o “crime de maus-tratos e Infrações de regras de segurança”, que saiu da Reforma Penal de 2000, imbuída pelo art.º 1.º da Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio.

Acresce, que por força no art.º 2.º, da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, viriam a ser aditados, ao Código Penal, em contexto de «Maus tratos», duas novas determinações que procedem à depuração dogmática e material de referenciados ditos maus tratos,²⁸ assim se passando a ter três diferenciados determinações: um que se refere a Violência doméstica (art.º 152.º), outro que retrata de maus tratos, (art.º 152.º- A) e por último, refere-se a violação de regras de segurança (art.º 152.º-B). ficando desta forma designados.

Ao observar o referido artigo 152.º do Código Penal é no seu n.º 1, que encontramos o que se pode considerar como sendo a definição legal de violência doméstica. Assim e sem preterir que uma norma penal consubstancia, por um lado, a última ratio da política criminal ou o princípio da intervenção mínima imposta pelo artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP), e encontra, por outro, a sua fonte de legitimação material na Lei Fundamental²⁹.

Pelo que, o “conceito de violência pode ser definido como qualquer forma do uso intencional da força, coação ou intimidação, ou toda a forma de ação intencional que, de algum modo, lese a integridade, os direitos e as necessidades de uma determinada pessoa”³⁰. “Por sua vez, e pese embora a definição do conceito de violência doméstica não seja pacífica, este pode ser entendido como toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorre em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus-tratos, abuso sexual de mulheres e

28 IBEDEM (3024:102).

29 CARVALHO, Emanuel (2019:126) “Violência Doméstica e Estrangeiros em Portugal”, pesquisado aos 26 de Janeiro de 2025, em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/48ff3c9d-15b4-4980-b694-25754b512a62/content>.

30 MANITA, Celina (Coord) 2009. Violência Doméstica: Compreender para Intervir, Guias de boas Práticas Profissionais e Institucionais de Apoio a vítimas.

crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária de liberdade e exploração sexual e económica”³¹, também inclui abusos psicológicos que é hoje reconhecido como um problema de saúde e de saúde pública em especial³².

Para LEITE, (2010:43) “*o crime de violência doméstica é um mero crime de dano pois pressupõe uma efetiva lesão do bem jurídico*”, como se retira do próprio elemento literal infligir maus-tratos e do modo como o legislador quis proteger o interesse tutelado.

O crime de violência doméstica apresenta-se como um fenómeno complexo, que envolve uma multiplicidade de fatores, e cuja prevenção e repressão não se tem revelado fácil. Caraterizado pela reiteração que vai sendo levada a cabo ao longo dos tempos, nos últimos tempos, temos assistidos o crescente número de vítimas, embora os Estados estejam a criar meios de sensibilização, prevenção e repressão para este fenómeno, a dimensão alarmante em Portugal e Angola é visível. Aqui a relação assume uma dimensão ampla e subjetiva, a partir do momento que o legislador previu que, por um lado, pode haver coabitação ou não, entre o agressor e a vítima. E por outro, a pessoa dominada pode ser aquela que esteja numa situação de especial vulnerabilidade em função da idade, deficiência, doença, gravidez e não menos importante a dependência económica³³.

Com o avançar dos tempos, foi-se verificando um progresso na consciencialização ético-social para o problema da violência doméstica e para a gravidade dos comportamentos que lhe estão associados³⁴. Esta consciencialização progressiva terá estado relacionada com a redefinição dos papéis de género na sociedade, bem como à afirmação dos direitos humanos, que originaram a adoção de políticas no sentido de prevenção e repressão de um fenómeno que por muito tempo foi negligenciado.

31 II Plano Nacional contra a Violência Doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, de 07 de Julho.

32 MORAIS, Teresa (2020:97) “Violência Doméstica o Reconhecimento Jurídico da vítima”, Coimbra, Edições Almedina, SA.

O crime de violência doméstica, consubstancia-se em abuso físico, Abuso Psicológico, abuso financeiro ou material, abuso sexual e negligencia, que normalmente são mais determinantes em crianças e idosos, pela necessidade de dependência.

33 MORAIS, Teresa (2020:72) “Violência Doméstica o Reconhecimento Jurídico da vítima”, Coimbra, Edições Almedina, SA.

34 CARVALHO, Américo Taipa (1999:330) Comentário Conimbricense do Código Penal Parte Especial, Coimbra Editora.

No plano internacional, o crime de violência doméstica, a ONU em termos de legislação propriamente dita, em matéria de direitos das mulheres é conhecida como CEDAW,³⁵ Os Estados Partes³⁶ condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se no seu art.º 2.º.

Na Resolução Parlamentar da União Europeia, de 26 de novembro de 2009, versada sobre a eliminação da violência contra a mulheres³⁷, considerando que a violência dos homens contra as mulheres, não é só um problema de saúde pública, mas também de desigualdade entre mulheres e homens. Questão esta, em que a União Europeia esta mandatada para intervir, considerando que a igualdade entre homens e mulheres é um princípio Fundamental.³⁸ Assim, em Portugal, a violência doméstica é entendida como tema de direitos humanos fundamentais,³⁹ a violação de direitos humanos das mulheres é proporcionalmente mais expressiva, conferindo legitimidade aos agente políticas para atuar, no plano internacional e no plano nacional na proteção dos direitos das vítimas, na sanção da conduta dos agressores e na promoção de mudança social.

35 a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efetiva do mesmo princípio;

b) Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;

c) Instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório;

d) Abster-se de qualquer ato ou prática discriminatórios contra as mulheres e atuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres. (CEDAW)

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_eliminacao_todas_formas_discriminacao_contra_mulheres.pdf. pesquisado aos 12 de abril de 2024.

36 Portugal, faz parte dos estados-membros que ratificaram a Convenção.

³⁷UNIÃO EUROPEIA, (2010/285E/07) Jornal Oficial: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009IP0098\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52009IP0098(01)).

38 CARVALHO, Emanuel Agostinho Azevedo (2023:132), “Tráfico de Seres Humanos A Tutela Político-Criminal”, Coimbra, Edições Almedina SA.

A DUDH, cristaliza, um conjunto de direitos que devem ser reconhecidos a qualquer pessoa humana como a dignidade e a liberdade. A violência de um homem para com uma mulher, represente uma clara violação aos direitos humanos, no que diz respeito a integridade física e psíquica.

39 DIAS, Isabel (2018:152), “Violência Doméstica e de Género”, Lisboa, Editora Pactor.

3. Violência Doméstica e a Família

A família é considerada como a instituição social mais importante, direta e indiretamente, na vida de um indivíduo, na vida e no progresso, na coesão e na paz social da sociedade. A construção e a coesão da família, as relações entre os seus membros e a atmosfera predominante dentro desta são essenciais para manter a estrutura, unidade e eficácia da família no processo de socialização. A intensificação dos padrões materialistas na vida moderna, em associação com as transformações e mudanças em diversas áreas, bem como o foco do indivíduo em objetivos materiais para acompanhar as necessidades da modernização desprovida de laços sociais fortes, enfraqueceu o espírito do amor e do respeito entre os membros da família⁴⁰. Estes aspetos têm contribuído para a prática de comportamentos violentos, interações opressivas e práticas coercivas, que a literatura em sociologia e psicologia relaciona com a violência doméstica.

As noções de parentesco, de obrigações entre os cônjuges, parceiros íntimos, pais e filhos, fazem parte do imaginário coletivo da família. Assim, ao identificarmos num universo socialmente construído e esperado de relações e papéis sociais, identificam-se os cônjuges, pais, mães e filhos. A família representa um espaço de ação, comunicação, conflito, reminiscência, antecipação, e também de mudança e continuidade. Neste sentido, as dimensões da vida familiar ocorrem através de acomodações específicas, sendo lembrados os estatutos de cada um na família, o que poderá reduzir as possibilidades de negociação para alguns membros⁴¹.

Não obstante as referidas “acomodações fazem parte integrante de pressupostos normativos e ideológicos relacionados com o género, idade, dependência, cuidados, intimidade e identidades. Estes pressupostos têm implicação ao nível dos papéis socialmente esperados de cada um na família e em todos os domínios da vida social”⁴². Representam a base de legitimação das desigualdades de género, da intolerância em relação às relações conjugais homossexuais e, algumas omissões relativamente à violência doméstica⁴³.

40 OMAR, M. K. (2004:126,651 e 680). *Sociology of the family*. Amman: Dar Al-Shorouk for Publishing and Distribution.

41 ALMEIDA, Ana Nunes de et al. (1995), *Os Padrões Recentes da Fecundidade em Portugal*, 41, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. Archer, C. (2000), “Sex differences in aggression between heterosexual partners: A meta-analytic review”, *Psychological Bulletin*.

42 GUERREIRO, Maria das Dores (2003:43, 31-49), “Pessoas sós: Múltiplas realidades”, *Sociologia. Problemas e Práticas*.

43 DIAS, Isabel (2008: 153-171), “Violência e género em Portugal: abordagem e intervenção”, *Cuestiones de Género: de la igualdad y la diferencia*, 3.

Importa referir que, as noções idealizadas das famílias, têm conduzido à ocultação das suas dimensões mais problemáticas como a violência doméstica contra as mulheres e crianças, bem como na negação de alguns profissionais de que a família pode ser lugar de opressão, de violência e de infelicidade. Tem conduzido igualmente à persistência do carácter normativo dos papéis sociais, e como resultado, a uma maior tolerância de algum tipo de crimes⁴⁴.

Na visão de Matos, (2006. 55-76), *“a visão por parceiro íntimo corresponde ao abuso de uma pessoa sobre a outra, numa relação específica de intimidade, podendo ocorrer em relações maritais e não maritais, atuais ou passada, de carácter heterossexual ou homossexual”*.

O medo, poderá ser uma arma muito poderosa nas mãos do agressor para vítima, o perigo e o medo relacionados as situações de violência que vivenciou, poderá condicioná-la a perceber o mundo como um lugar inseguro e imprevisível, fazendo com que se coloque em “guarda”⁴⁵, mesmo depois de estar fora da situação de risco de violência doméstica. Diante de uma situação vivenciada como traumática a vítima fica, muitas vezes incapaz de retomar a sua vida normal, sendo interrompida constantemente pelo medo.

LEITE, André (2013:24) afirma que uma questão que se vai levantar com maior acuidade nas relações de namoro diz respeito a saber qual o momento a partir do qual já não existe tal relação para efeitos de considerar um facto subsumível ao delito de violência doméstica, ainda mais quando o tipo legal abrange relações pretéritas e dispensa a coabitação pelo que propondo-se, de iure condendo, que à semelhança do CP suíço se preveja um índice temporal formal quanto ao momento a partir do qual as ações ou omissões criminosas praticadas entre pessoas que já tiveram uma relação amorosa no passado não mais podem preencher o tipo-de-ilícito do art.152.º do CP.

O namoro é uma relação passageira, visto que, pela sua própria natureza, tende a cessar ou a transitar para outra categoria (casamento, por exemplo). Podem ter, por um lado, namoros passageiros que em tudo se assemelha em uma mera relação íntima, e, por outro, namoros que funcionam como um verdadeiro motor de auxílio e cooperação análogo ao casamento. Não parecendo que a distinção entre namoro qualificado e namoro simples tenha vingado no nosso

44 SOTTOMAYOR, Maria Clara (2004: 41-50), “A adoção singular nas representações sociais e no direito”, Lex Familia, 1, Ano 1.

45 MORAIS, Teresa (2022:151) *“Violências Domésticas Novas Questões Antigas”*, Coimbra, Editora Almedina,S.A

ordenamento jurídico, então a classificação de uma relação de namoro torna-se numa amálgama de hipótese que, a bom rigor, não deveriam ser agrupadas na mesma categoria. Assim, facilmente observamos o amplo espectro dentro do qual podem ser classificadas as relações de namoro.⁴⁶

4. Enquadramento Normativo

A existência de legislação adequada é de importância crucial para aumentar a sensibilização das pessoas, na prevenção e prevenção e repressão à violência doméstica⁴⁷. Contudo, mesmo que as leis que criminalizam a violência de género sejam passos positivos, a questão é que não oferecem qualquer garantia concreta, ou seja, o mundo todo, mesmo quando existem leis em vigor, as acusações dos perpetradores são raras e os processos judiciais que alcancem o resultado esperado são raros. Na verdade, apesar da crescente consciência, os abusos permanecem muitas vezes em grande parte ocultos e a sua extensão é maior do que as estatísticas indicam. Como resultado, após mais de 30 anos de teoria jurídica feminista e jurisprudência, os académicos e investigadores sociojurídicos continuam a debater a cultura do patriarcalismo e as suas influências baseadas em valores sobre a natureza ou a aplicação da legislação e cenários para uma agenda prospetiva que permita o empoderamento eficaz das mulheres⁴⁸.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e, pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), refletem este consenso inovador. No ano de 1993, a Assembleia Geral da ONU adotou o quadro juridicamente vinculativo DEVAW - Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, considerado como uma importante expressão da vontade política que aborda especificamente a violência contra as mulheres e, fornece uma

46 a relação de namoro não é uma relação análoga à dos cônjuges. Passemos a explicar o porquê. Primus, há que atentar na formulação adotada pelo legislador através da lei nº 19/2013, de 21 de fevereiro: a pessoas do outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges. Por conseguinte, e de um ponto de vista formal, identifica-se uma nítida intenção de separar o conceito de relação análoga à dos cônjuges do de namoro: a disjunção “ou”, neste contexto, implica, necessariamente, uma ideia de alternatividade distintiva.

Secundus, os namorados não estão vinculados a deveres conjugais, nem normalmente agem como se estivessem (ao contrário do que acontece, em regra, na LAT e na união de facto). Embora se imagine como possível que em alguns tipos de namoro os deveres de respeito e fidelidade sejam naturalmente cumpridos, a verdade é que os namorados não estão, em momento algum, vinculados a estes: o namoro é um relacionamento amoroso em que duas pessoas assumem o desejo de se conhecer mutuamente, de forma mais íntima, em que não estão obrigados a deveres conjugais, sendo uma ligação que depende de alguma estabilidade”.

47 CESE, (2012).

48 Fredman, (2011)

definição clara, precisa e exaustiva de violência de género⁴⁹, foi a primeira intervenção jurídica internacional real que descreveu este tipo de violência, não como casual nem indiscriminada, mas como perpetrada contra as mulheres como tal.

Do mesmo modo, ao abranger os aspetos sexuais, económicos, psicológicos e abuso moral, referia-se à violência doméstica de qualquer tipo e criminalizava-a explicitamente. Posteriormente, o roteiro global para a igualdade de género, a Plataforma de Pequim para a Ação sobre as Mulheres, O desenvolvimento e a Paz (1995), condenou a VCM e delineou as medidas específicas que os governos podem tomar para acabar com ela. No ano de 2003, o Protocolo de Maputo que garante os direitos abrangentes às mulheres, incluindo o direito de tomar parte no processo político, à igualdade social e política com os homens, e ao fim da mutilação genital feminina, oficialmente adotada pela União Africana.

No que toca o tipo objetivo, a violência doméstica inclui condutas de violência física, psicológica, verbal e sexual⁵⁰ que não sejam puníveis com penas mais graves por força de outra disposição legal. As vítimas nos crimes de violência doméstica são desde logo, o cônjuge, e a pessoa de outro ou do mesmo sexo, com quem o agente mantenha uma relação análoga á dos cônjuges, ainda que sem coabitação. Também são vítimas, “aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente”.⁵¹

Sendo importante e necessário que se prove a vulnerabilidade e incapacidade, poderão advir não só do facto da vítima ter uma capacidade física inferior ao agente, ao ponto de não estar em condições de confrontar-se corporalmente com ele e de defender-se de tais agressões, de especial maneira, também o facto de nem sequer estar em condições de denunciar a situação de maus tratos e de pedir ajuda para terminar com estas práticas. Para compreendermos os tipos de violência doméstica, temos que considerar os variados elementos inerentes à violência

49 Qualquer acto de «violência baseada no género que resulte ou possa resultar em violência física, sexual ou dano ou sofrimento mental às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorram na vida pública ou privada». Resolução da Assembleia Geral 48/104 (20 de dezembro de 1993: 2) pesquisado aos 11 de junho de 2025, em:

https://www.cnse.es/inmigracion/index.php?option=com_content&view=article&id=524&Itemid=667&lang=pt.

50ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:686) “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

51 Acórdão do TRP, 14.7.2021, Processo 158/20.2GDSTS.PT1, Relator: Francisco Mota Ribeiro pesquisado em : <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0258f466d8959ba8802587250035f065?OpenDocument>.

doméstica que interagem entre si, na abordagem sobre os diferentes tipos de violência doméstica destacam-se:

- Violência física;
- Violência Sexual;
- Violência Patrimonial ou económica;
- Violência Psicológica;
- Violência Verbal.

A APAV reconhece a violência doméstica em lato sensu (sentido lato) de violência doméstica stricto sensu (sentido estrito). A violência doméstica no sentido lato abarca crimes como a violação da correspondência, abuso sexual de crianças, violação, entre outros. Por sua vez, na violência em sentido estrito, enquadram-se os atos criminais previstos no artigo 152.º do CP tais como maus tratos psíquicos, injúrias/difamação, maus tratos físicos, entre outros. Sabemos que a vulnerabilidade não está apenas circunscrita em mulheres, os agressores, regra geral, são pessoas muito próximas da vítima que conhecem a própria pessoa, onde a confiança é depositada.⁵²

No que toca a *violência física*, este releva para o uso da força física com o desígnio de causar danos físicos, provocando ou não danos visíveis que poderão ser irreversíveis ou até mesmo provocar o falecimento da vítima. Já *violência sexual*, se reconhece pela conduta que obrigue a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio de violência, coação, ameaça ou mesmo ser colocada em situação de inconsciência ou de impossibilidade de resistir.⁵³ A violência sexual pode ser compreendida pela vítima como fazendo parte de alegados deveres conjugais e refere-se à imposição de práticas de carácter sexual à vítima, contra a vontade da vítima.

A violência sexual relacionada com os conflitos enquadra a violação, a escravidão sexual, a prostituição forçada, gravidez forçada, a esterilização forçada, e outras formas de violência sexual de gravidade comparável, perpetradas com mulheres, raparigas ligadas direta e indireta.⁵⁴

52 A APAV, tem como missão, apoiar as vítimas de crime, suas famílias e pessoas amigas, prestando-lhes um serviço de qualidade gratuito e confidencial e contribuir para o aperfeiçoamento das Políticas Públicas, sociais, privadas, centradas na vítima. Pesquisado em: <https://apav.pt/sobre-a-apav/>.

53NHANGA, Conceição (2018:73) “*A Violência Doméstica no Contexto Angolano uma Visão Jurídica e Policial*”, Luanda, Editora Wa Editora.

54 VÉSTIA, Raquel (2024:156) “*A Violência Contra as Mulheres e a Violência de Género*”, Lisboa, Editora UCP.

Uma das formas de violência doméstica, particularmente delicada, é a *violência patrimonial ou económica*, que constitui maus-tratos psíquicos, isto é, uma particular modalidade de violência psicológica em consonância com o conceito amplo de violência doméstica da Convenção de Istambul.⁵⁵ Nos dizeres da Deputada CLAÚDIA Santos, o conceito de recursos económicos e patrimoniais, tem a mesma amplitude da conceção jurídico-económica do património, pelo que é punível pela incriminação da violência doméstica o impedimento do acesso ou da fruição de quaisquer direitos, posições jurídicas ou expectativas com valor económico compatíveis com a ordem jurídica, desde que estes sejam bens próprios da vítima ou bens comuns da vítima e do agressor⁵⁶.

A *violência psicológica*, vem a ser qual A intenção do agressor poderá ser salientar a sua posição de alegada superioridade, satisfazer a sua necessidade de obter atenção de carinho, entre outras. Com intenções de humilhar a vítima, associado muitas vezes à intenção do agressor a pretender que a vítima sinta que não presta e, portanto, que já é bom ter alguém que a “ature” e também que sinta que talvez tenha culpa, por que causa na vítima a sensação de que “*se eu não errasse em algo não seria tão humilhada*”,⁵⁷ conseguindo desta forma, o agressor, desculpabilizar-se dos seus atos abusivos. Diante desta situação, as vítimas poderão ficar a questionar-se se realmente são vítimas ou não.

Quando toda a ação acompanhada ou não de gestos ofensivos, onde o objetivo é humilhar e desconsiderar a vítima, configurando calúnia, difamação ou injúrias, correspondem a *violência verbal*,⁵⁸ a intimidação, ameaça, coação, permitem manter a vítima com medo e ansiedade constantes levando a que em situações de tensão, a vítima concorde com o agressor e se humilhe perante este (Baúto et al., 2019).

4.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A violência doméstica tem sido um problema persistente ao longo da história registada e é considerada como uma das principais preocupações de política pública em todo o mundo.

55 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:689) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

O propósito do legislador, foi precisamente o de consagrar a «violência patrimonial» como forma de violência doméstica em linha com a convenção de Istambul

56 SANTOS, Cláudia, “*Comissão dos assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*”, Ofício n.º 639/XIV/1.ª, de 20 de Julho de 2020.

57 NHANGA, Conceição (2018:74) “*A Violência Doméstica no Contexto Angolano uma Visão Jurídica e Policial*”, Luanda, Editora Wa Editora.

58 IBEDEM (2018:76).

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, reconhece especificamente o direito à liberdade e segurança no art.º 1.º, 2.º e 7.º e, adquiriu ao longo dos anos, “o estatuto *jus cogens*”, ou a norma de direito internacional consuetudinário que vincula todos os Estados. O direito à igualdade é igualmente reconhecido no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais art.º 3.º.

Tendo em conta, que todas as pessoas merecem um nível de vida suficiente, que permita assegurar a sua saúde e bem-estar próprios e da sua família, os Estados devem garantir que o cidadão tenha acesso a habitação, alimentação, vestuário, assistência médica e medicamentosa, serviços sociais, bem como direito a segurança no desemprego, doença, invalidez, velhice ou quando se encontre com a perda de meios que o permitem sustentar-se em função das circunstâncias e independentes a sua vontade⁵⁹. A aplicação de todos os mecanismos necessários e indispensáveis para assegurar que as famílias consigam se estabilizar dentro da sociedade, enriquecendo os princípios e valores que devem ser transmitidos.

A Declaração Universal de Direitos do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas, utiliza a técnica da cláusula geral para a restrição dos direitos e liberdades previstos no seu texto.⁶⁰. Não obstante existem diversas concepções sobre os “direitos humanos” e os problemas jurídicos atuais que são enfrentados pelos Estados no que respeita à constitucionalização desses mesmos direitos, ainda encontramos indivíduos que não se comprometem com o dever nas comunidades, limitando o desenvolvimento da sua personalidade. Neste contexto, é importante referir que toda a sua evolução histórica, pois como conceito possui uma história que conduziu ao seu sentido verdadeiro,⁶¹ devendo ser salvaguardada para transmissão.

Não obstante existem diversas concepções sobre os “direitos humanos” e os problemas jurídicos atuais que são enfrentados pelos Estado no que respeita à constitucionalização desses mesmos direitos. Neste contexto, é importante referir que toda a sua evolução histórica, pois

59 Artigo 25.º DUDH.

60Artigo 29.º DUDH, O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática

61 FERNANDEZ, Encarnación. Igualdad e derechos humanos. Madrid: Tecnos, 2003.

como conceito possui uma história que conduziu ao seu sentido verdadeiro⁶². Essencialmente, os Direitos Humanos consistem nas garantias fundamentais, permitindo que o homem tenha condições reais de viver com dignidade. São conquistas históricas que refletem o ideal comum da sociedade humana e devem ser asseguradas pelo Estado de Direito, que envolvem desde o direito à vida, à liberdade e à igualdade, até o direito à saúde, educação e ao meio ambiente saudável.

A consolidação da cidadania, na sua forma plena, deve ser o fator principal da criação de uma cultura em Direitos Humanos. No Direito Internacional “a responsabilidade jurídica é um eixo fundamental a considerar no Direito Sancionatório e reflete a aplicação de consequências desfavoráveis que recaem não já sobre o acto jurídico ilícito”, mas sobre o autor desse mesmo ato⁶³

4.2. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

A violência doméstica pode-se tornar mais gravosa quando se cruza com a discriminação baseada numa combinação de sexo e qualquer outro motivo ou motivos de discriminação,⁶⁴ referindo-se nomeadamente, a raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou crença, opinião política ou qualquer outra, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual (discriminação interseccional). Estados-Membros. Devendo por esta razão, prestar a devida atenção às vítimas afetadas por estas discriminações através da adoção de medidas específicas.

Neste sentido, as pessoas que sejam afetadas por discriminação internacional correm risco acrescido de sofrer violência de género. E como consequência, os Estados-Membros devem ter em consideração este elevado nível de risco, bem como a aplicação de medidas previstas nesta diretiva,⁶⁵ especificamente em relação à avaliação individual para identificar as necessidades de proteção das vítimas, apoio especializado e informação aos profissionais suscetíveis de entrar em contacto com as vítimas.

As disposições da (Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro 2012), relacionadas com os direitos das vítimas devem ser aplicadas a todas as

62 FERNANDEZ, Encarnación. Igualdad e derechos humanos. Madrid: Tecnos, 2003.

63 GOUVEIA, Jorge Bacelar (201357), “Direito Internacional Penal”, Coimbra, 2ª Edição, Edições Almedina S.A.

64 Artigo 21.º CDFUE.

65 Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro 2012 que estabelece normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, pág. 57).

vítimas de conduta criminosa que equivale à violência contra as mulheres ou violência doméstica, tal como criminalizada pelo direito da União Europeia ou pelo direito nacional, incluindo as infrações penais definidas na Diretiva como a mutilação genital feminina, casamento forçado, partilha não consensual de material íntimo ou manipulado, perseguição cibernética, assédio cibernético, flashing cibernético e incitação cibernética à violência ou ódio e conduta criminosa abrangidos por outros atos jurídicos da União Europeia, em especial as Diretivas 2011/36/UE e 2011/93/UE.

Não obstante algumas infrações penais ao abrigo da legislação nacional europeia, estão integradas na definição de violência contra as mulheres, e incluem os crimes de Feminicídio, violação, assédio sexual, abuso sexual, perseguição, violência precoce, casamento, aborto forçado, esterilização forçada e diferentes formas de cibercriminalidade, violência, como o assédio sexual online e o cyberbullying. Cada Estado-Membro pode ter uma compreensão mais ampla do que constitui a violência contra as mulheres de acordo com o direito penal nacional.

4.3. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

Os Estados Partes da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos são obrigados a garantir, tanto na lei como na prática que as vítimas de violações dos direitos humanos consagrados no continente africano tenham acesso e obtenham reparação. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos confirmou esta obrigação através dos seus instrumentos e jurisprudência adotados.⁶⁶ Sendo que, a tortura e outras penas ou castigos cruéis, desumanos ou tratamentos degradantes, continuam a ser uma preocupação para vários Países Africanos, reconhecendo que o principal desafio que as vítimas de violências encontram é a reparação do dano causado.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no seu artigo 2.º – a Carta Africana, refere que *“todo o indivíduo tem o direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem distinção de qualquer espécie”*, o princípio da não discriminação e a obrigação de trabalhar ativamente para a promoção deste princípio aplica-se

66 DW, Para os manifestantes em Constitution Hill, passados 30 anos de democracia na nova África do Sul, o passado cruel ainda é uma ferida aberta. "Sem reparações, nada de voto", diz Shabangu. É assim que a maioria do grupo pretende agir quando for às urnas eleger um novo presidente, em 29 de maio. <https://www.dw.com/pt-br/tr%C3%AAs-d%C3%A9cadas-depois-v%C3%ADtimas-do-apartheid-na-%C3%A1frica-do-sul-ainda-esperam-por-repara%C3%A7%C3%A3o/a-68938693>. Cadernos de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pesquisados aos 16 de 02 de 2025, em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf

à situação das mulheres na defesa dos seus direitos. A Carta garante os direitos dos defensores dos Direitos Humanos e a sua igual proteção nos termos da lei nos artigos 3.º e 4.º, bem como no respeito pela vida e integridade de cada ser humano.

Sendo importante que os Estados-Partes, criem medidas que se adequem e visem punir os praticantes de violência contras as mulheres e não só, assim, devendo também implementar programas que facilitem não só a reabilitação dessas mulheres, mas também no conhecimento das normas que as protejam de tais atos.⁶⁷ Importa referir, que estas mulheres devem ter o direito de participar nos processos políticos e na tomada de decisões, referindo que as mulheres devem ser parceiras iguais dos homens em todos os níveis de desenvolvimento e implementação de políticas de Estado e Desenvolvimento.

Desde o momento de adoção da CEDAW e o Protocolo à Convenção Africana Carta dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (Protocolo de Maputo), o sistema africano de direitos humanos sofreu desenvolvimentos marcantes em relação aos direitos humanos das mulheres. “Apesar dos vários progressos alcançados na igualdade de género, bem como na abordagem da injustiça de género por meio da ratificação dos padrões de direitos das mulheres ao nível nacional, nas constituições, leis, políticas e instituições nacionais, as mulheres e as raparigas em África continuam a enfrentar violações graves dos direitos humanos em todas esferas da vida”⁶⁸.

Para garantir a implementação destes direitos humanos internacionais das mulheres, as normas de direitos humanos, organismos regionais como o Tribunal Africano dos Direitos humanos e os Direitos do Povo, foram incrementadas responsabilidades para garantir o cumprimento da legislação em matéria de direitos humanos das mulheres. Assim, o Tribunal Africano foi estabelecido ao abrigo do Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano sobre os Direitos Humanos e dos Povos, em 9 de junho de 1998⁶⁹, para complementar e reforçar a função protetora da Comissão Africana

67 Artigo 4.º n.º 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Artigo 9.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

68 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (CEDAW) adoptado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de Dezembro, 1979, Série de Tratados das Nações Unidas, vol 1249, em 13 <https://www.un.org/en/declaracao-universal-direitos-humanos/index.html>.

69 Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos https://au.int/sites/default/files/treaties/36393-treaty-001_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_african_court_on_human_and_peoples_rights_e.pdf.

sobre os Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana). Neste contexto, existe uma vasta jurisdição para determinar as questões sobre qualquer instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Parte em causa.⁷⁰

A nível regional, a CADHP, tem como base os direitos humanos globais e assegura a cada pessoa o gozo dos direitos e liberdades nele reconhecidas e garantidas, sem distinção de qualquer tipo como o sexo ou estatuto, em conformidade com o princípio da igualdade perante a lei e igual proteção da lei⁷¹. A CADHP é ainda adaptada ao modelo comunitário que a maioria das sociedades africanas tem, proporcionando o direito ao gozo dos direitos, dos deveres e obrigações também, uma combinação que garante a coesão das suas sociedades. A CADHP ordena que os Estados garantam a eliminação de toda a discriminação contra as mulheres e garante igualmente a proteção dos direitos das mulheres, conforme estipulado nas declarações e convenções internacionais⁷².

4.4. A Convenção de Istambul

O plano internacional, vem demonstrando interesse em prevenção e repressão do fenómeno violência doméstica, foi exatamente deste pressuposto que o Conselho da Europa adotou a Convenção para a prevenção e prevenção e repressão à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, isto em 5 de maio de 2011, observando sobre ela objetivos, obrigações e critérios para contribuir na eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, provendo a igualdade entre homens e mulheres. A norma para a prevenção e repressão deste fenómeno tem verificado avanços, embora o seu efeito na vida da vítima ainda é quase que invisível, destacando o aumento significativo de vítimas e as diversas formas com que têm se concretizado os crimes de violência doméstica, que de forma concreta desafiam as leis já existentes, e a punibilidade que tem se dado para disciplinar não só o agressor, mas também a sociedade.

A personalidade jurídica internacional da pessoa humana, vista inicialmente da ótica dos direitos humanos e de outras proteções equiparáveis, pode, do mesmo modo ser focalizada sob a perspectiva de ela se submeter a deveres, máxime no caso de ser sujeita a responsabilidade

70 Preamble and Art 2, African Court Protocol.

71 Artigo 3º, Carta de Banjul

72 Kabira & Masore 'Monitoring compliance of African women's human rights commitments by the African Court on Human and Peoples' Rights' 2021 De Jure Law Journal 453-475 <http://dx.doi.org/10.17159/2225-7160/2021/v54a27>

internacional na existência da prática de crime, sendo importante que se trate de um comportamento humano voluntário.⁷³

“A Convenção de Istambul é um documento internacional fruto de um desenvolvimento de estudos acerca do tema da violência contra as mulheres e a violência doméstica, bem como explana ainda sobre aspetos sociais que sofrem influência direta daquelas, por exemplo, as responsabilidades parentais. O que se alcançou em termos de estudo demandou um lastro temporal considerável, afinal, o percurso de conscientização política social da problemática da violência doméstica foi lento, deixando ao longo dos séculos marcas dramáticas nas vidas, especialmente de mulheres” e crianças. Deste modo, por meio da Convenção de Istambul, conquistou-se um ganho civilizacional no que diz respeito à salvaguarda dos direitos das vítimas, especialmente mulheres.⁷⁴

“Diversos instrumentos legais internacionais começaram a nascer ao redor do mundo para, inicialmente, reconhecer e, assim, proteger os direitos fundamentais que estas minorias possuem. No âmbito europeu, afirma a Comissão de Igualdade e Género⁷⁵ neste sentido que.

Enquanto organização para a proteção dos direitos humanos na Europa, o Conselho da Europa tem implementado, desde 1990, uma série de iniciativas destinadas a promover a proteção das mulheres contra a violência, (...) tomou uma posição política firme contra todas as formas de violência contra as mulheres. Adotou uma série de resoluções e recomendações, apelando à adoção de padrões legalmente vinculativos na prevenção, proteção e repressão das mais graves formas de violência de género”.

Desta feita, a Convenção de Istambul, “*designa a Violência Doméstica como sendo, todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima*”.⁷⁶ A visibilidade que hoje dá-se a este fenómeno, acaba contribuindo para a investigação científica, especialmente ao impacto

⁷³ GOUVE A, Jorge Bacelar (201357), “Direito Internacional Penal”, Coimbra, 2ª Edição, Edições Almedina S.A.

⁷⁴ NATÁLIA, Fernandes, et. al., (2018:387,410-400) *A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, Ser Social, vol. 20.

⁷⁵ COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÊNERO, «*A proteção da vítima*», in *Lucília GAGO, Paulo GUERRA, Violência doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno, Manual Pluridisciplinar*, Centro de Estudos Judiciários/Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, 2016: 50.

⁷⁶ Resolução da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de maio de 2011, Convenção de Istambul, pesquisada em <https://rm.coe.int/168046253d>.

que ela acarreta para todos os níveis sociais, expondo a vulnerabilidade a que as vítimas ficam expostas.

Assim, é visível que a Convenção de Istambul é regulada com base em normas universais já existentes e que refletem sobre os temas que lhe seja interessante. analisados basicamente em documentos internacionais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), e a Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças, por meio do próprio preâmbulo da Convenção de Istambul é possível encontrar a referência expressamente mencionada à CEDAW e à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

A questão do valor das normas de direito internacional, especificamente o direito convencional que faz parte da ordem jurídica portuguesa é debatido na doutrina. E, no que respeita ao seu valor no direito ordinário, a maior parte da doutrina atribuiu ao direito internacional um valor superior, em que a entrada em vigor da Convenção atua da mesma forma que a lei ordinária.⁷⁷

Assim sendo, a Convenção de Istambul, vem de certa forma proteger a mulher, não sendo a única exposta à tal ato, mas por se tratar do ser mais visível sobre a chance de ser submetida aos abusos de violência física, psicológica, e entre outras formas de violência, criando objetivos que nos termos da já referida Convenção, estão desenvolvidas no Capítulo I, do art.º 1.º⁷⁸. Proteger as Mulheres contra todas as formas de violência, prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica.

77 JORGE MIRANDA, Curso de Direito..., cit., p. 159 e s.; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, op. cit., Anotação ao artigo 8.º, número 2, p. 258; GOMES CANOTILHO, op. cit., p. 821, tanto que se uma norma é desconforme com uma disposição de instrumento internacional, JORGE MIRANDA defende que a norma padece de ineficácia da norma e não invalidade, vide, JORGE MIRANDA, Curso de Direito..., p. 175 e ss. Veja-se, no entanto, que é atribuído valor supraconstitucional aos princípios de direito internacional geral ou comum previstos no artigo 7.º, número 1 da CRP e valor constitucional aos princípios previstos no artigo 16.º, número 2 da CRP, vide JORGE MIRANDA, Curso de Direito..., cit., pp. 155 e ss

78 Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres, com fim de assegurar uma implementação efetiva das suas disposições pelas partes, esta convenção oferece um mecanismo de monitorização:

- a) Conceber um quadro global, políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e violência doméstica;

- b) Promover a cooperação internacional, tendo em vista eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica;

- c) Apoiar e assistir organizações e organismos responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, a fim de adotar uma abordagem integrada visando eliminar a violência contra as mulheres e violência doméstica.

O Estado português possui legislação que trata da violência doméstica, fundamentada no artigo 152.º do Código Penal e leis espaciais que visam o seu combate e a devida proteção das vítimas. Ainda, neste mesmo artigo no seu n.º 6, há a possibilidade de intervir na esfera das responsabilidades parentais. Em Portugal, por meio de dados coletados por diversos órgãos, verificam-se números da atualidade alarmantes sobre o cometimento do crime de violência doméstica.⁷⁹ Portugal é parte integrante da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Istambul,⁸⁰ que visa na proteção das mulheres e alpercata de forma pioneira a problemática a exposição dos filhos ao conflito entre os progenitores com devida intervenção no exercício das suas responsabilidades parentais.

A CRP, considera ser integrante os princípios do direito internacional,⁸¹ ou seja todas as normas internacionais, regularmente ratificadas pelo Estado Português devem vigorar nas suas normas internas, permitindo e assegurando o cumprimento das mesmas. Portugal assinou a Convenção, enquanto parte da União Europeia, sendo o primeiro País da União Europeia a aderir em 2013. Com isso tem a obrigação mútua em matéria Civil e Penal, assegurando para a prevenção, repressão e a aplicação da lei em desenvolvimento, o que podemos ver na questão de violência doméstica, é o reflexo de estrutura da nossa cultura, considerada subjetiva pela pauta e pela existência de um vínculo de parentesco entre a vítima e o agressor. Portugal enquanto parte do nosso estudo, acarreta consigo a responsabilidade de contribuir para eficácia e eficiência desta Convenção,⁸² uma vez que Portugal no seu plano de Ação e cooperação com

79 Neste sentido, tem-se o Relatório Anual de 2019 da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) (disponível em: https://apav.pt/estatisticas/assets/files/EARA2019_Capa--Estatisticas_APAV-Relatorio_Anual_2019.pdf. onde aponta que, no ano de 2019, o crime de violência doméstica ocupa 79,1% dos crimes contra a pessoa dos quais, em um percentual de 80%, estão no polo de vítima as mulheres, sendo a grande maioria, bem como que, diante dos variados tipos de relações que este crime comporta, a relação de maior expressão “são comumente pautadas por relações de intimidade, como sejam os casos do/a cônjuge, do/a companheiro/a, ex-cônjuge, ex-companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a” a totalizarem mais de 45%. Além disso, o Relatório de Segurança Interna (IASI) de 2019 (disponível em: www.portugal.gov.pt) e o Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica de 2019 (disponível em: www.sg.mai.gov.pt) também afirmam que o crime de violência doméstica totaliza mais de 29.000 casos, sendo mais de 80% cometidos contra cônjuges ou análogos e portanto, o crime de maior expressividade.

80 Em Portugal, a Convenção de Istambul foi ratificada em 21 de janeiro de 2013 por meio do Decreto do Presidente da República nº 13 e entrou em vigor apenas em 1º de agosto de 2014.

81 Art.º 8.º e 16.º n.º 1 da CRA.

82 O asseguramento da vítima e a aplicação de medidas legislativas e até outras que forem necessárias em caso de infração da presente Convenção, ser cometida em território de uma parte que não é a que a vítima reside, pode apresentar Queixa às autoridades competentes do seu Estado de residência. Pesquisado aos 18 de Setembro de 2023, em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_do_Conselho_da_Europa_para_a_Preven%C3%A7%C3%A3o_e_o_Combate_%C3%A0_Viol%C3%BAncia_contra_as_Mulheres_e_a_Viol%C3%BAncia_Dom%C3%A9stica

Angola, não abordam de forma específica a Cooperação para proteção da Mulher vítima de violência doméstica.

A título “inovadora, a Convenção de Istambul surge de modo a unificar as leis que abordam sobre a violência contra a mulher e a violência doméstica, permitindo que sejam aplicadas as mesmas normas provenientes da mesma base ideológica, em escala Europeia para que permita, que todos tratem da mesma forma sobre a problemática”.⁸³ uma vez que está é uma problemática mundial, que atinge todos os Países, independentemente de nacionalidade, economia e políticas por eles vividas. Considerando o próprio preâmbulo da Convenção, reconhece-se que a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, portanto, é baseada no gênero e constitui uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e das raparigas.

Apesar de a Convenção reconhecer a “violência contra as mulheres como uma violência de gênero, a mesma difere a violência contra as mulheres da violência doméstica de forma pois, ela assume que os homens também podem ser enquadrados nesta última mesmo que sejam atingidos de forma desproporcional.⁸⁴ Além disso, também reconhece que as mulheres estão expostas a maior risco de violência que os homens. não obstante, uma das maiores inovações normativas introduzida pela convenção é, sem dúvidas, o reconhecimento das crianças como vítimas de violência doméstica. A Convenção de Istambul foi além e ampliou comprometeu-se a seu olhar em relação à violência contra as mulheres, abordando questões conflituosas e culturais. Trazendo diversas situações que acontecem de forma natural em determinadas sociedades e que foram reconhecidas como crimes, formas de violência contra as mulheres, por exemplo, a mutilação feminina genital feminina⁸⁵, o casamento forçado⁸⁶, a perseguição, entre outros”.

C3%A3o_e_o_Combate_%C3%A0_Viol%C3%Aancia_Contra_as_Mulheres_e_a_Viol%C3%Aancia_Dom%C3%A9stica.

83 SANTOS, Margarida Maria Oliveira (2017:51-60), “A Convenção de Istambul e a violência de gênero”: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português, FIDES, Natal, vol. 8, nº 2.

84 Cfr. artigo 38.º da Convenção de Istambul. O Estado português, assinou e ratificou a Convenção de Istambul por meio da Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, com fulcro também na Constituição da República Portuguesa, a partir do momento em que ocorre a ratificação de uma norma, Portugal se vincula e se compromete a assegurar todo o seu conteúdo, seja por adequação legislativa ou por criação de políticas públicas e planos. Sobre a obrigatoriedade de aplicabilidade e adequação.

85 Cfr. Art.º 37.º da Convenção de Istambul.

86 Cfr. Art.º 34.º da Convenção de Istambul.

No âmbito da cooperação internacional,⁸⁷ os Estados-Membros, trata de forma exclusiva a questão na Convenção nos termos do seu art.º 62.º- 65.º. A cooperação internacional, surge para firmar o comprometimento com a unidade europeia e a importância de uniformizar determinadas normas acerca de problemáticas que transpõem as paredes dos países ocorrendo de forma Universal. Tal, como dito anteriormente, a violência doméstica, a violência contra a mulher e os seus reflexos, nos casos das responsabilidades parentais, é uma problemática de esfera mundial. Desta forma, o princípio da cooperação internacional é vislumbrado na Convenção de Istambul para reforçar essa ideia de unidade e necessidade de analogia de normas que versem sobre assuntos importantes aos integrantes da União Europeia.⁸⁸

4.5. Políticas Públicas:

Plano Nacional (Português)

Quando um Estado ratifica uma Convenção Internacional, ela inicia o vínculo, e comprometimento com o mesmo. As Convenções Internacionais possuem lugar privilegiado no diz respeito a hierarquia das normas, devendo os Estados-Membro que a ratificou respeitar completamente e adequar o seu Ordenamento Jurídico à mesma. Existindo nesta relação, portanto, uma característica vinculativa. De acordo com o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 102/2013, de 31 de dezembro, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG),⁸⁹ enquanto entidade coordenadora do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017) - adiante designado de V Plano –, procedeu à avaliação final do mesmo, tendo por horizonte temporal todo o quadriénio da sua vigência. Este plano teve como principal referência as cinco áreas estratégicas de intervenção e as suas medidas respetivas. (**Anexo n.º 1**)

⁸⁷ Cfr. Art.º 7.º da CRA.

⁸⁸ Cfr. Art.º 1 n.2 da Convenção de Istambul

legislador ratifica o seu comprometimento com os objetivos do artigo 1º ao afirmar que “cria um mecanismo específico a fim de assegurar que as Partes apliquem efetivamente” as normas da Convenção. No art.º 66.º da Convenção de Istambul, é definido que mecanismo de monitorização é este citado no n.º 2 do artigo 1.º, este meio transcreve-se em um grupo responsável por fiscalizar o cumprimento das normas da convenção pelas Partes. Sendo denominado de Grupo de *Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica*, que podem ser também chamados de “GREVIO”, que será formado por 10 a 15 membros qualificados nas áreas de interesse da convenção. O objetivo do GREVIO é, portanto, monitorar a aplicação da presente Convenção pelos Estados que a adotarem.

⁸⁹ Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 102/2013, de 31 de dezembro, a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG): Pesquisado em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-conselho-ministros/102-2013-483890>.

Campanha Nem Mais 1 Minuto de Silêncio (2017);

- Campanha contra a violência no namoro – Qual é o teu curso? (2017);
- Campanha Nacional «Comunidade Ativa contra a Violência» (2016);
- Campanha contra a violência no namoro – Quem te ama, não te agride! (2015);
- “Nunca é tarde” (2014).

Outro Plano designado por Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (2018-2030), teve como objetivos principais implementar uma série de medidas que visam concretizar o objetivo estratégico de “capacitar, inicial e continuamente, profissionais para a intervenção em VMVD” definido no Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD), que integra a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação – Portugal + Igual (2018-2030).⁹⁰

O Conselho de Ministros aprovou, a 11 de janeiro de 2018, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 – Portugal + Igual onde estão definidos eixos e orientações estratégicas até 2030, comuns aos três Planos Nacionais de Ação que a Estratégia comporta, com diversas medidas definidas a quatro anos.⁹¹

Destas medidas destaca-se o plano nacional de ação para a igualdade entre mulheres e homens (PNAIMH), o plano nacional de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e violência doméstica (PNAVMVD) e o plano nacional de ação para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, da identidade de género e características sexuais (PNAOIC). Uma destas medidas foi a política de prevenção e combate à violência contra mulheres e violência doméstica e reforçada a aposta na prevenção primária e secundária, na intervenção com os grupos mais vulneráveis, na automatização das vítimas, na capacitação de profissionais e na prevenção e combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, a proteção e a assistência das suas vítimas (Assembleia da República, 2009). Este diploma representa um marco nas políticas públicas em matéria de

⁹⁰ publicada no Diário da República do passado dia 21 de maio.

⁹¹ Conselho de Ministros aprovou, a 11 de janeiro de 2018, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (2018):<https://www.cig.gov.pt/2018/01/governo-aprova-estrategia-nacional-igualdade-nao-discriminacao-2018-2030-portugal/>.

violência doméstica. Pela primeira vez, concentra-se num único instrumento um conjunto de medidas até então dispersas e é feito um esforço para as articular, dotando-as de coerência e orientando-as em função do objetivo de proteger as vítimas⁹². As várias medidas previstas na lei envolvem, o desenvolvimento de políticas de sensibilização, numa lógica de prevenção primária da violência, e a efetiva consagração na prática, dos direitos das vítimas, assegurando a sua proteção policial e uma atuação jurisdicional célere bem como a definição dos direitos da vítima, por meio do estatuto de vítima.

O Estado Português tem garantido de certa forma o cumprimento desta atribuição desde 1999, definindo planos nacionais especificamente vocacionados para o tema da violência doméstica *I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD) 1999-2002; II PNCVD 2003-2006; III PNCVD 2007-2010; IV PNCVD 2011-2013* e, mais recentemente, para a prevenção da violência doméstica e de género. O título do plano que vigorou até 2017 foi alterado relativamente aos anteriores para incluir a prevenção e o combate como objetivos e definir o âmbito da violência ali tratada, violência doméstica e violência de género (*V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014-2017*).⁹³ Incrementadas medidas em cinco áreas:

- Área 1, prevenir, sensibilizar e educar;
- Área 2, proteger as vítimas e promover a sua integração;
- Área 3, intervir junto de agressores/agressoras;
- Área 4, formar e qualificar profissionais;
- Área 5, Investigar e monitorizar.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que define o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas, foi alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Nas alterações à lei, manteve-se o modelo de proteção das vítimas em conciliação com a responsabilização dos agressores - retirando-lhes privilégios.

MAGALHÃES, (2011:75-98) “*considera que o estado não assume uma posição responsável na resposta que da ao fenómeno social da violência doméstica, por não assegurar*

92 DIAS, Isabel (2018:148) “Violência Doméstica e de Género uma abordagem multidisciplinar” Lisboa, Edição PACTOR.

93 O presente relatório visa, por conseguinte, sistematizar o trabalho realizado durante o quadriénio em apreço, pelas várias entidades públicas com competência na execução do V Plano. <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/07/Relatorio-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Final-do-V-PNPCVDG-2017.pdf>.

a disponibilidade e efetiva capacidade de funcionamento de mecanismos previstos na legislação e referidos em políticas públicas”. Uma vez, que daqui resultam obstáculos com os quais as vítimas de violência doméstica se confrontam quando encetam um processo de apoio. Esperando ter todos os mecanismos previstos a funcionar e com capacidade de resposta célere e adequada à gravidade de situação, encontram, por vezes, respostas inexistentes, ainda que a especificidade das situações de violência doméstica possa estar relacionada com a gravidade das mesmas, designadamente a deslocação de vítimas entre Estados-membros.⁹⁴

Entende-se que é importante ver o reconhecimento da violência doméstica como um problema de justiça social, e não só como um problema que afeta diretamente as famílias, sendo necessária a aplicação de medidas e atuações Públicas em prol da proteção do Estado de Direito conforme as “Constituições”, onde estejam alinhados com base nos instrumentos internacionais que visam proteger os Direitos Humanos.

5.1. Plano Nacional (Angola)

Atualmente a história da sociedade angolana, regista um fenómeno social que já conquistou o seu espaço no centro das preocupações das instituições sociais do Estado e na sociedade em si, designadamente: as organizações não-governamentais, as igrejas, associações entre outras. Refere-se que a violência doméstica não é um facto novo no seio da sociedade angolana. Angola, recentemente alcançou a paz, isto no ano de 2002, este alcance podia ser visto como uma oportunidade de se reconstruir, desenvolver e reconciliar as famílias,⁹⁵ o que se viveu foi completamente o contrário do que se podia esperar, dando surgimento a agressividade, homicídio, maus tratos e abandono familiar.

Na visão de VÉSTIA, (2024:147) *As violações durante os conflitos armados merecem atenção, uma vez que põe em causa a segurança internacional, não deve ser aceite nem tornado invisível ou normalizado como algo inerente a guerra. O seu estabelecimento enquanto cenário*

94 DIAS, Isabel (2018:148) “*Violência Doméstica e de Género uma abordagem multidisciplinar*” Lisboa, Edição PACTOR. No âmbito da cooperação entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, no apoio ao processo de autonomização de vítimas de violência doméstica após a sua saída de casas de abrigo, foi constituída uma rede que integra municípios designados por “municípios solidários”, que aderem a um protocolo com a CIG, ao abrigo do qual disponibilizam casas às vítimas. Isto pode ser feito por duas vias: incluindo as vítimas de violência doméstica entre as prioridades do município na atribuição de fogos de habitação social ou disponibilizando fogos que detenham no seu património, para arrendamento a baixo custo. Até setembro de 2015 tinham aderido 39 municípios. Disponível em: [http://www.cig.gov.pt/2014/03/aceso-a-habitacao-para-vitimas-de-violencia-domestica-novos-municipios-aderentes/\(acedido](http://www.cig.gov.pt/2014/03/aceso-a-habitacao-para-vitimas-de-violencia-domestica-novos-municipios-aderentes/(acedido) em 1 de setembro de 2015).

95 NHANGA, Conceição (2018:16) “*A Violência Doméstica no Contexto Angolano uma Visão Jurídica e Policial*”, Luanda, Editora Wa Editora.

dominante reflete a flagrante evidencia da ocorrência em massa de violações em tempos de conflito”.

É visível que cenário de guerra, as mulheres foram marginalizadas e as suas vozes secundarizadas, mediante um poder desigual, assentes na naturalização das hierarquias de género.⁹⁶ Dada a preocupação que se vinculava relativamente a violência doméstica, vivenciada na sua maioria por mulheres, o Estado angolano pela estabilidade das famílias, sentiu necessidade de instituir o Ministério da Família e Promoção da Mulher.⁹⁷ Esta tem como objetivo, promover políticas que diminuam o fenómeno violência doméstica e apoio as vítimas bem como elaborar instrumentos jurídicos e não só para a contenção de atos de violência, tipificando e punindo os agentes destes crimes.

Angola tem registado avanços na promoção da igualdade e do acesso equitativo entre homens e mulheres ao processo de desenvolvimento e no combate à discriminação e violência com base no sexo. Estes avanços inscrevem-se em políticas e planos de ação que definem enquadramentos políticos e legais para o combate à violação dos direitos humanos das mulheres, fortalecendo as estruturas nacionais de intervenção em prol da integração social, cultural, económica e política.

Na estrutura orgânica do MASFAMU, a Direção Nacional dos Direitos da Mulher, Igualdade e Equidade de Género (DNDMIEG) é o órgão encarregue de acompanhar a execução da Política Nacional para a Igualdade e Equidade de Género entre as distintas instituições governamentais, não-governamentais e parceiros de desenvolvimento da sociedade civil e cumpre com as ações previstas para (i) promoção dos direitos da mulher e igualdade de oportunidades e benefícios entre mulheres e homens em Angola; (ii) institucionalização das questões de género; e (iii) promoção dos direitos políticos, jurídicos, económicos, sociais e humanos das mulheres.⁹⁸

96 VÉSTIA, Raquel (2024:149) “Violência Contra Mulheres e a Violência de Género como Obstáculo a Paz e Segurança Internacional”, Lisboa, Editora UCP.

97 O Ministério dos Assuntos da Mulher (MINFAMU) foi criado em Angola em 1997. Em 2017, o MINFAMU e o Ministério da Assistência e Reinserção Social (MINARS) foram reunificados, formando o Ministério da Ação Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU), pesquisado aos 16 de Fevereiro de 2025 em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_da_Ac%C3%A7%C3%A3o_Social,_Fam%C3%ADlia_e_Promo%C3%A7%C3%A3o_da_Mulher.

98 Relatório sobre Implementação do Plano da Plataforma de BEIJING (PAB) 2014-2019, pesquisado aos 16 de Fevereiro de 2025 em: <https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/CSW/64/National-reviews/Angola.pdf>. Onde aplicaram programas e políticas que fossem acelerar o progresso de mulheres e meninas em todo País, dentre eles: Educação de qualidade, formação e aprendizagem ao longo da vida para mulheres e

O Ministério da Família e Promoção da Mulher, é responsável pela definição, coordenação e execução de políticas nacionais, que visam promover a igualdade de género, defesa e garantia dos direitos da mulher e da família, orientando-se através das políticas de defesas dos direitos humanos das mulheres e das famílias. A Constituição angolana prevê a igualdade de direitos e liberdades fundamentais de todos os cidadãos,⁹⁹ da mesma forma o Código de Família consagra a igualdade entre homens e mulheres no seio da família gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.¹⁰⁰

O Ministério da Família e Promoção da Mulher, no âmbito do desenvolvimento das ações e planos, tem trabalhado para implementação na erradicação da violência doméstica com outras Instituições Ministeriais, com primazia na implementação e aplicabilidade dos tratados internacionais ratificados, visando no aperfeiçoamento do mecanismo de erradicação à violência doméstica, e promover ações preventivas em relação a violência doméstica, saúde sexual e reprodutiva da mulheres, levar ao cidadão por meio de comunicação social, palestras e todas as outras formas pautáveis os casos de violência doméstica julgados e punidos pelos tribunais para que sirva de exemplo social.

O plano executivo contra a violência doméstica tem como objetivo geral: Melhorar a condição de vida das famílias e das mulheres através de políticas e programas que privilegiam o combate à violência doméstica e a moralização da família e da sociedade.¹⁰¹ Relativamente aos planos específicos estão destacados em:

- Prevenir a ocorrência de atos de violência doméstica;
- Divulgar a Lei contra a violência doméstica;
- Proteger as vítimas de violência doméstica;
- Adotar e implementar ações multisectoriais para garantir um atendimento integrado e de qualidade às vítimas em situação de violência doméstica;
- Aumentar a mobilização social e a consciência pública;
- Contribuir para a harmonia, estabilidade e coesão das famílias;
- Fazer cumprir a lei para reduzir o índice de violência doméstica;

raparigas, Eliminação da violência contra mulheres e raparigas, Inclusão digital e financeira para mulheres, Acesso à saúde, incluindo serviços e direitos de saúde sexual e reprodutiva e muitas outras.

99 Cfr. Art.º 22.º e 23.º da CRA,

100 Cfr. Art.º 3.º do CF.

101 NHANGA, Conceição (2018:131) “*A Violência Doméstica no Contexto Angolano uma Visão Jurídica e Policial*”, Luanda, Editora Wa Editora.

- Garantir o cumprimento dos Instrumentos e acordos Internacionais em que Angola seja parte.

A crescente necessidade de fazer evoluir a área de proteção de crianças por parte dos governos, teve um impacto significativo em Angola, sendo que no ano de 1990, Angola fazia parte da Cimeira Mundial pela Infância, juntamente com as nações nidas adotou a Declaração Universal sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Plano de Ação para ser aplicado na mesma década. Contudo, foi somente no ano de 1997, após um encontro interministerial que foram elaborados 11 compromissos com a criança em Angola, com o objetivo de colocar a criança na agenda prioritária e política do país (MINARS, 2008). Designados por os 11 compromissos com a criança.¹⁰²

Estes compromissos na prática são essenciais para a salvaguarda e proteção dos direitos das crianças, como o direito à identidade, direito à proteção, direito à justiça, direito a educação e cuidados; direito a amor e carinho; Direito a saúde e tratamento especial; Direito a qualidade de vida e direito a igualdade (Manico, 2017). Neste sentido, para que fossem sintetizados estes 11 compromissos, o Estado angolano aprovou a Lei nº 25/12 sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança (LPDIC), a 8 de agosto de 2012 e, onde estão incluídos diversos diplomas referentes à promoção e defesa dos direitos da criança na sua totalidade, fiscalização e o cumprimento (Manico, 2017).

Para além destes institutos, existe em Angola o Instituto Nacional da Criança e o Tribunal Cível-sala da Família. ambos atuam mediante algumas denúncias, e existe ainda o Julgado de Menores, sobre o qual recaem as questões sobre menores infratores. No entanto, nenhuma destas entidades adequa a questão da proteção da criança enquanto vítima de maus-tratos.

102 Os 11 compromissos com a criança: Esperança de vida ao nascer, Segurança Alimentar nutrição, Registo de Nascimento, Educação da primeira infância, educação primaria e formação profissional, justiça juvenil, prevenção de violência doméstica, proteção social e competência familiares, a criança e a comunidade social, cultura e o desporto, a criança no plano nacional do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO II - A NORMA INCRIMINADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTUGAL

2.1 A conduta

“O legislador português em matéria penal, teve de se confrontar com um conjunto de normas constantes dos anteriores diplomas legais que preceituavam um tratamento diferenciado e discriminatório relativamente ao género, face às alterações constitucionais de 1976, encetou uma mudança radical no paradigma até então vigente, e pela primeira vez previu a violência entre os cônjuges”.¹⁰³

Na versão originária do Código Penal de 1982, no art.º 153.º, com a epígrafe “*Maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges*”, no n.º 3, artigo 153.º, encontra-se tipificado o seguinte da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na al. a) do n.º 1 deste artigo. O n.º 1 in fine, refere-se a malvadez ou egoísmo e a al. a) “lhe infligir maus-tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem.

Importa ainda salientar que o art.º 153.º n.º 1 e 2 puniam as pessoas que praticassem atos violentos ou numa relação de subordinação ou guarda submetesse a pessoa ao seu cuidado a situações que lhe pudesse provocar danos físicos ou psíquicos. De igual modo, o n.º 3 do mesmo artigo previu a punição para o cônjuge que submetesse o outro a situações de maus-tratos físicos, tratamentos cruéis ou que não lhe prestasse cuidados e ou assistência à saúde.

BELEZA (1989) veio pronunciar-se em sentido contrário, relativamente à existência deste elemento subjetivo, referindo que este elemento subjetivo especial “*malvadez ou egoísmo*” era aplicável apenas nos casos do n.º 1 e n.º 2 do art.º 153.º do CP, em que se pressupunha uma predominância do agressor sobre a vítima, caso que não acontece. Nos casos previstos no n.º 3, de maus-tratos entre cônjuges o n.º 1 e 2 referem-se a situações de subordinação legal em que pode haver abusos por parte de quem está investido de autoridade

103 GUIMARÃES, Elina (1986:565) “A mulher portuguesa na legislação civil. Análise Social” [Em linha]. 22:92-93 (3.º - 4.º 1986).

sobre o seu dependente.¹⁰⁴ Quanto ao n.º 3, preceitua-se sobre uma relação que é legalmente de paridade, de igualdade: por isso a previsão será necessariamente diferente.¹⁰⁵

Foi, por meio da Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, Lei sobre Alteração do Código Penal, que se eliminou a exigência de *reiteração na conduta do agente*, fica expressa que para o crime de violência doméstica, não é imprescindível uma continuação criminosa, admitindo que um comportamento singular servirá para integrar ao crime quando este tenha ferido a dignidade pessoal da vítima. Importa dizer que esta reforma, de 2007 a coabitação deixou de ser critério exigida de preenchimento do tipo penal e consequentemente ficando pra trás a ideia de partilha e comunhão de habitação e cama.

A Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, introduziu alterações no crime de maus-tratos. O legislador português optou por autonomizar dois crimes a partir do crime de maus-tratos; o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º e a violação de regras de segurança previsto no artigo 152.º - B, sendo que o crime de maus-tratos passou a estar consagrado no artigo 152.º - A. O Legislador autonomizou os crimes de violência doméstica e de violação das regras de segurança em relação ao tipo de maus-tratos e alargou o âmbito das condutas tipicamente relevantes da violência doméstica, puniu mais duramente algumas dessas condutas e aumentou o número de sanções acessórias.¹⁰⁶

E verifica-se que as molduras penais aplicadas sofreram um aumento substancial dando lugar a gravidade da conduta prevista pelo mesmo.¹⁰⁷ O legislador no crime de violência doméstica, fez perceber que os factos que integram podem ocorrer de ``modo reiterado ou não``

104 Assim, o crime de VD engloba um conjunto de tipos legais de crimes, como o crime de ofensas à integridade física simples, pelo artigo 143º, do CP, quando se trata de maus tratos físicos ou crimes de ameaça simples ou agravada pelos artigos 153º, 155º, do CP, coação simples, difamação e injúrias, simples e qualificadas, p.p. pelos artigos 180.º, 181º e 184º, do CP, quando se referem aos maus tratos psíquicos, o crime de sequestro simples p.p. pelo artigo 158.º do CP, quando se referem a privações de liberdade, ou então o crime de coação sexual p.p. pelo artigo 163.º, n.º 237 do CP, o crime de violação p.p. pelo artigo 164.º, n.º 238 do CP, os crimes de importunação sexual, abuso sexual de menores dependentes, p.p. pelo artigo 172.º, n.ºs 2 e 339 do CP, quando se referem a ofensas sexuais.

105 BELEZA, Teresa (1989:40-48) “*Maus-tratos conjugais art.º 153.º, 3 do Código Penal: Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal*”. Lisboa: Editora AAFDL.

106 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015:507-508) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”. 3.ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora.

107 Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, de 07 de 02 de 2018, proc.º 663/16.5 PBCTB.C1, Relator: Brízida Martins, pesquisado aos 12 de Agosto de 2023 em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe62eef9a15eb0888025822f004d20ff?OpenDocument>.

explicando as condutas que podem ser consideradas, desde que sejam enquadradas na fórmula genérica de *maus-tratos físicos e psicológicos*, *MORAIS, (2020:38)*.

A proposta de Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que serviu de base para a reforma de 2007 do Código Penal, e que resultou a atual descrição do artigo 152.º, constou a referência à criminalização, em substituição da expressão *maus-tratos*, contudo não vingou na redação da Lei n.º 59/2007. A este aspeto se reconheceu que as dúvidas relacionadas com a eliminação do vocábulo “intenso” no contexto de *maus-tratos* eram legítimas, contudo foram ultrapassadas as críticas relacionadas com este assunto, pelo facto de que esta poderia potenciar a incriminação.¹⁰⁸ Neste sentido, o autor ainda referiu que todos os *maus-tratos* no âmbito de uma relação afetiva devem estar previstos e unidos neste crime.

2.2 A tipicidade

A lei define o crime nos seus elementos constitutivos essenciais¹⁰⁹, a definição ou descrição legal de um crime será um tipo legal, o tipo legal corresponde ao modelo do comportamento que é relevante para a lei compreendendo o conjunto de características de facto punível. Ou seja, diz-se que há tipicidade quando o facto se ajusta ao tipo, correspondendo as características do tipo legal.

A tipicidade, corresponde simplesmente a uma técnica de formulação das normas penais. O tipo legal é o modelo do comportamento criminoso, a definição legal do crime, e o crime ou comportamento criminoso é aquele que se subsume ao tipo legal, será por isso o facto típico, que por sua vez ainda se pode distinguir em facto típico objetivo (tipo incriminador em que se distinguem elementos objetivos e elementos subjetivos) e facto típico subjetivo, ou noutras palavras correntes, facto tipicamente ilícito e facto tipicamente culpável. O tipo legal, é modelo de comportamento humano proibido e punível penalmente. Assim este tipo ilícito, desdobra em vários outros, (tipo incriminador, tipo objetivo, tipo subjetivo, tipo justificador) e o tipo de culpa, (tipo de culpa propriamente dito e o tipo de culpa), é da conjugação de todos estes tipos que encontraremos o tipo de crime que poderá descrever-se.¹¹⁰

108 FERNANDES, Plácido Conde, 2006:105-115) Vide, neste sentido RICARDO JORGE BRAGANÇA DE MATOS, “*Dos Maus-Tratos a Cônjuge à Violência Doméstica – Um Passo à Frente na Tutela da Vítima*.”

109 SILVA, Germano Marques da, (2018:21-22), “*Direito Penal Português Teoria do Crime*”, Lisboa, 2.ª Edição, Editora Universidade Católica.

110 IBIDEM (2018:24), o mesmo pode descrever do seguinte modo: modelo de facto humano lesivo ou criador de perigo para bens jurídicos- tipo incriminador, não permitido por lei- tipo justificador, praticado voluntaria e indesculpavelmente- tipo de culpa, acrescentando-se o tipo punibilidade, que é consequência jurídica do crime.

Nas palavras de DA SILVA¹¹¹, o crime descrito no artigo 152.º do CP, pode ser um crime de resultado, ou seja, os maus-tratos físicos que lesam a integridade física, como de mera conduta, sobrecarga de trabalhos excessivos. E, no artigo 13º do CP está consagrado que “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.”, o mesmo significa que o fato praticado é expresso pela vontade do agente e, se não houver esta vontade não existe crime, não é um facto típico criminoso, a não ser a título de negligência.

Quando a maior parte das pessoas pensa na expressão “violência doméstica”, visualiza uma situação em que o parceiro abusivo fere fisicamente a vítima. Contudo, o abuso físico é somente uma forma de abuso, sendo que a violência doméstica pode ser física, psicológica, emocional, sexual, verbal e económica. Neste sentido, o abuso físico é a forma mais familiar de violência doméstica, pois envolve a utilização da força contra a vítima, incluindo agressões diretas ao corpo, utilização de armas, condução perigosa, destruição de propriedade, abuso de animais de estimação na frente de familiares, agressão a crianças, trancar a vítima fora de casa e privação de sono¹¹².

Por outro lado, a violência emocional e psicológica consiste em desprezar, menosprezar, criticar, insultar e humilhar a vítima, em privado ou público, por palavras ou comportamentos, criticar negativamente todas as suas ações, características de personalidade ou atributos físicos, gritar para aterrorizar a vítima e persegui-la na rua ou no trabalho.

O abuso emocional envolve a destruição ou o enfraquecimento da autoestima da vítima e é provocado por abuso persistente, insultos, humilhação ou crítica. De uma forma geral, a vítima sofre de críticas constantes, menosprezam as suas habilidades e competências da vítima, insultos, humilhações, tratamento silencioso, manipulação de sentimentos e emoções da vítima para induzir culpa, subvertendo o relacionamento do parceiro com os filhos.

No que respeita ao tipo ilícito, o crime de violência doméstica prevê um agente que possui uma certa relação com o sujeito passivo dos comportamentos, como uma relação conjugal ou análoga, seja atual ou passada, relação parental ou relação de coabitação. Relativamente às condutas previstas e punidas pelo artigo 152.º do CP podem ser com natureza

111 SILVA, Germano Marques da (2015:94-95) “Direito Penal Português Teoria do crime”, Lisboa, Editora Universidade Católica.

112 CARIDADE, Sónia, SOUSELA, Luísa, MACHADO, Carla, 2010:21 ss) “Género e violência na intimidade: Que relação?”, Revista do CEJ, 1º Semestre n.º 13.

diversa, tendo sempre em consideração o bem jurídico protegido que é a saúde física, psíquica, mental e moral. Neste caso concreto, o legislador tomou sentido amplo nos maus-tratos físicos e psíquicos,¹¹³ deve-se identificar como maus-tratos, as privações de liberdade e ofensas sexuais. São estes comportamentos que têm um caráter violento.

A violência física consiste na utilização da força física com o objetivo de ferir e causar dano físico ou orgânico, deixando ou não marcas evidentes, que inclui os atos de empurrar, dar estalos, pontapés, apertar os braços com força, apertar o pescoço, bater com a cabeça da vítima na parede, armários ou outras superfícies, dar-lhe cabeçadas, dar murros ou pontapés na barriga, nas zonas genitais, empurrar pelas escadas abaixo, queimar, atropelar ou tentar atropelar, entre outros comportamentos que podem ir de formas menos severas de violência física até formas extremamente severas, das quais resultam lesões graves, incapacidade permanente ou mesmo a morte da vítima. Assumindo diversas formas, incluindo a agressão física, abuso sexual, privação económica, abuso emocional e psicológico que podem ocorrer a nível público ou privado.

A expressão violência doméstica ao crime foi muito criticada na literatura, pois inclui somente uma parte dos contextos que estão contidos na norma, quando na realidade esta incriminação engloba diversas situações, nomeadamente não é exigida a coabitação, mas estão presentes os laços de afetividade entre a vítima e o agente. E, neste caso concreto, entende-se através da norma que a violência doméstica tem um maior significado que a violência na família, ampliando-se na violência no espaço doméstico ou na vida doméstica,¹¹⁴ ainda antes da inclusão das relações de namoro no núcleo subjetivo passivo¹¹⁵. O tipo subjetivo, aqui é fundamental, para o conhecimento correto da identidade e das características da vítima, para a conformação do dolo do agente, que só poderá ser preenchido dolosamente,¹¹⁶ a pertinência prática desta questão reflete-se em matéria de erro.

113, CARVALHO, Américo Taipa de (2012:516) artigo 152.º “Violência Doméstica, in Comentário Conimbricense do Código Penal”: parte especial, volume 1, 2ª edição.

114NEVES, da Neves op. cit., p.4

115 FERNANDES, Plácido Conde (2008:304) “Violência Doméstica no Quadro Penal e Processual Penal”. Revista do CEJ n.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1.º Semestre.

116 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:690) “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

A título exemplar, não comete o crime de violência doméstica o agente que pratica uma ofensa corporal simples na pessoa da sua filha maior de 18 anos grávida que vive com ele na mesma casa se o agressor ignorar a sua gravidez (sobre a relevância do erro sobre a identidade da vítima, art.º 16.º). No caso de crime agravado pelo resultado, o resultado agravante é imputável ao arguido se le tiver procedido negligentemente em relação a este resultado, art.º 18.º do CP Português).

2.3 A ilicitude

No ilícito de violência doméstica é objetivo da lei assegurar uma tutela especial e reforçada da vítima perante situações de violência desenvolvida no seio da vida familiar ou doméstica que, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma, evidenciem um estado de degradação, enfraquecimento ou aviltamento da dignidade pessoal quanto de perigo ou de ameaça de prejuízo sério para a saúde e para o bem-estar físico e psíquico da vítima.

Ilicitude, consiste no fato de o indivíduo ter a possibilidade de saber do carácter ilícito de sua ação ou omissão, quando a praticou e a exigibilidade de conduta diversa, significa, nas palavras de CAPEZ, (2013:354), que só podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas.” É em função dessa circunstância que se determina a relação de especialidade entre cada um daqueles tipos legais e o tipo de violência doméstica, aceitando-se, pois, que o crime de violência doméstica é uma forma especial do crime de maus-tratos e que se encontra também numa relação de especialidade com os crimes de ofensas à integridade física, de ameaças, de coação, de sequestro, de importunação sexual, de coação sexual, de abuso sexual de menores dependentes e ainda com os crimes contra a honra”.¹¹⁷

Entre os vários comportamentos que podem ser considerados como maus-tratos físicos estão os que objetivam o corpo da vítima, e que integram o crime de ofensa à integridade física simples, como como bofetadas, murros, pontapés, puxões de cabelos, apertões, empurrões ou pancadas com objetos. Ou os maus-tratos psíquicos que representam os insultos, humilhações, provocações e perseguições. Como resultado, existem comportamentos que são característicos do crime de violência doméstica e, não possuem relevância no domínio de outros tipos legais de ilícito.

A doutrina portuguesa classifica o tipo penal como um crime específico impróprio, pois o relacionamento interpessoal que o agente tem com a sua vítima pode servir para agravar a responsabilidade deste, do mesmo modo, a ilicitude da atuação do agente é agravada devido ao seu relacionamento com a vítima e, a ofensa praticada no contexto de violência doméstica por si só já constitui um ilícito, agravado após a relação interpessoal do autor com a vítima.¹¹⁸

117 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2023:646-647) “in *Comentário do Código Penal*”, 4ª Edição atualizada, 118 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:686) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia*”, Lisboa, 6.ª Edição atualizada, Editora Universidade Católica.

Não obstante o crime específico, é reforçado senso que a norma penal da VD não foi inicialmente criada com a finalidade de proteção dos casos graves de violência, mas em função do nexo relacional estabelecido entre a vítima e o agente. Tendo a função de proteger uma determinada realidade cuja ilicitude se origina da relação especial, que deve ser de especial respeito, solidariedade e cuidado,¹¹⁹ e não somente da gravidade da conduta ou da reiteração dos comportamentos ilícitos.

Assim, o legislador criou um crime inerente aos casos de violência praticada entre pessoas que partilhem as conjunturas relacionais, tal como assume, que a ilicitude mais grave se traduz no perigo de afetação da saúde e bem-estar da vítima que não estaria presente perante outro relacionamento.¹²⁰ “O crime de violência doméstica, é um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima. A violência doméstica pressupõe um contacto relacional perdurável no seio dessa estrutura de tipo familiar, com o sedimento tradicional que esta noção inevitavelmente comporta e também, claro está, com a ponderação da realidade sócio-cultural hodierna o que se traduz numa multiplicidade de sujeitos passivos inseridos nesse contacto, frisando-se, contudo, que a ideia de perdurabilidade nada tem a ver com uma qualquer exigência de frequência ou repetição dos atos violentos para ter como verificado o crime”.¹²¹

Entende-se que a opção do legislador na tipificação do ilícito atualmente constante do art.º 152.º do Código Penal Português, terá decorrido essencialmente da generalização da perceção de que as condutas hoje integradas naquele tipo legal constituíam um grave problema social e familiar, transversal à generalidade das ordens jurídicas, que carecem de máxima atenção legislativa. Não terá sido alheio ao pensamento legislativo o reconhecimento de que o tipo de relações em causa tem a potencialidade de gerar situações de dominação e de sujeição ou dependência, criando uma vulnerabilidade que pode favorecer em um tratamento humilhante, e degradante. Porventura por força dessa constatação sectores consideráveis da doutrina, como da jurisprudência, acentuaram a relação de domínio ou de dependência e as vulnerabilidades daí resultantes.¹²²

119 BRITO, Teresa Quintela de Correção do Exame, p. 3.

120 FERREIRA, Maria Elisabete, op. cit., p.6.

121 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Relatora: Maria José Guerra, data 13 de Setembro de 2023, pesquisado aos 18 de Fevereiro de 2025, em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b70cee7486b866af80258a3c003b5c1a?OpenDocument>.

122 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22 de setembro de 2021, pesquisado em: www.dgsi.pt.

2.4 A culpabilidade

A culpabilidade é um dos conceitos centrais no Direito Penal e serve como critério para determinar a responsabilidade de uma pessoa por uma infração cometida. Não se trata simplesmente de punir, na verdade, o sistema jurídico busca entender se o agente, no momento da ação, possuía plena capacidade de assimilar o caráter ilícito do ato e de agir conforme essa compreensão. A culpabilidade também corresponde a imposição da pena. Ou seja, o Estado só pode punir alguém se ficar comprovado que a pessoa agiu com plena capacidade de discernimento e controle sobre o ato. Sem o juízo de censura, não há razão para aplicar a sanção criminal,¹²³ uma vez que esta corresponde a resposta proporcional ao grau de culpa do agente do ato ilícito.

Para DIAS (2001:109) “*a função da culpa, assume-se uma incondicional proibição de excesso constituindo o limite inultrapassável de quaisquer exigências preventivas.*” As circunstâncias e critérios respaldados no art.º 71.º do CP, devem contribuir tanto para co-determinar a medida adequada à finalidade de prevenção geral, a natureza e o grau da ilicitude do fato impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afetação dos valores. como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (as circunstâncias pessoais do agente, a idade, a confissão, o arrependimento), enquanto também transmitem indicações externas e objetivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

A *prevenção geral* atinge o seu expoente máximo, na dissuasora punição do crime de homicídio, em que a reposição da norma violada pressupõe o restabelecimento da confiança da comunidade no seu ordenamento jurídico. Numa situação em que as exigências de *prevenção especial*, assumem alguma intensidade, face à falta de preparação do arguido para manter conduta lícita, documentada nos seus antecedentes criminais, e em que a *culpa* do arguido é muito elevada, pelo desvalor da ação que quis empreender e desvalor do resultado que procurou e conseguiu atingir, ponderando a matéria fáctica provada à luz do art.º 71.º n.º 1 e 2 do C P, não se afigura desproporcionada, nem contrária às regras de experiência a medida da pena aplicada de dezassete anos de prisão pelo crime p. e p. no art.º 132.º n.º 1 e 2 al. b) do CP.

O art.º 40.º n.º 2 do Código Penal Português, estabelece que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, o que pressupõe que, em caso algum pode haver pena sem culpa

123 DIAS, Figueiredo (2001:109) in *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra, Coimbra Editora.

ou acima da culpa. A culpa é condição necessária, mas não suficiente da aplicação da pena.¹²⁴ O princípio da culpa não se fundamenta em qualquer concepção retributiva da pena, antes sim o princípio da inviolabilidade da dignidade pessoa, sendo esta precisamente que permite uma correta incidência

A consciência da ilicitude, que antes integrava o dolo, agora é potencial e permanece compreendida no âmbito da culpabilidade. Hoje o dolo é concebido pela vontade de agir a título voluntário e pela consciência fática de todos os elementos da conduta típica a ser praticada, inclusive no que se refere às consequências dela componente cognitivo. Este é o conceito de dolo direto, no qual o agente executa as condutas (ações ou omissões) constantes de um tipo penal, compreendendo e desejando a integralidade de suas elementares.¹²⁵

Brandão, (2010:13) acredita que o legislador procurou uniformizar o círculo das vítimas que são tutelados pelos crimes de ofensa à integridade física qualificada e de violência doméstica que de forma comum abrange os cônjuges os não cônjuges pessoas particularmente indefesas em razão da idade, deficiência e outros. Uma das características do crime de violência doméstica é que nela, exista coabitação com o agente, tendo este um dever de garante ou de cuidado sobre a vítima. O crime de violência doméstica deixa de assumir a natureza de dano e passa ao crime de perigo, sendo o perigo de saúde o objeto da ação.

124 Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Relator: Pires da Graça, aos 07 de Abril de 2010, pesquisado em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/C704B9ECD3333DF78025770000520A20>.

125 O dolo e a culpa em sentido estrito deixaram de ser espécies de culpabilidade e passaram a ser elementos desta. Esta culpabilidade normativa, que se traduz em um juízo de reprovação ao autor do fato, era acrescida da imputabilidade e da exigibilidade de conduta conforme o Direito. Neste sentido, ver: MEZGER, Edmund. Derecho penal; libro de estudio. Tomo I: parte general, p. 189 e ss.

2.5 A punibilidade

Na escolha do tipo da pena, e na determinação da medida da pena, o tribunal deve ponderar para efeitos preventivos especiais e gerais, que a pena deve ser tanto mais gravosa quando a vítima já tenha sofrido anteriores agressões da mesma pessoa, mesmo que a vítima tenha desistido do procedimento criminal contra essa pessoa em anteriores ocasiões e ainda que a vítima tenha recuperado fisicamente de anteriores agressões dessa pessoa.¹²⁶ De igual modo, suas reações pontuais, não constituem facto de atenuação da conduta apresentada. O tipo subjetivo, aqui é fundamental, o conhecimento correto da identidade e das características da vítima, para a conformação do dolo do agente. O que, só poderá ser preenchido dolosamente,¹²⁷ a pertinência prática desta questão reflete-se em matéria de erro.

As penas previstas para o comportamento criminoso aqui descritos, resultam na aplicação de 1 a 5 anos de prisão. “Contudo, existem situações em que as penas previstas são agravadas em função das características ou resultados da conduta. O n.º 2 do artigo 152.º do C.P, consagra uma agravação do crime previsto no n.º 1 na forma simples, ou seja, quando o agente praticar o facto contra um menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima. A jurisprudência¹²⁸ apoia a qualificação como concurso aparente, marcado por uma relação de subsidiariedade que o crime de violência doméstica apresenta perante os restantes tipos de crime. Os factos praticados deixam de ter uma relevância jurídico-penal enquanto eventos separados, sendo sim valorados conjunta e harmoniosamente no crime familiar. Casos há em que a jurisprudência caracteriza a relação como sendo de especialidade,¹²⁹ no que se prende com os crimes de ofensa à integridade física simples e de ameaça, em que a punição do artigo 152.º consiste numa manifestação especial dos referidos crimes”.

126 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:692) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

127 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:690) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

A título exemplar, não comete o crime de violência doméstica o agente que pratica uma ofensa corporal simples na pessoa da sua filha maior de 18 anos grávida que vive com ele na mesma casa se o agressor ignorar a sua gravidez (sobre a relevância do erro sobre a identidade da vítima, art.º 16.º). No caso de crime agravado pelo resultado, o resultado agravante é imputável ao arguido se le tiver procedido negligentemente em relação a este resultado, art.º 18.º do CP Português).

128 A título exemplar, verifica-se os acórdãos da Relação de Coimbra de 21.10.2009, proc. nº 302/06.2GAFZZ.C1, de 28.04.2010, proc. nº 13/07.1GACTB.C1 e de 22.09.2010, proc. nº 179/09.6TAMLD.C1, pesquisados aos 26 de janeiro de 2025, em: www.dgsi.pt

129 Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 17.05.2010, proc. nº 1379/07.9PBGMR.G1 e de 21.10.2013, proc. nº 353/11.5GDGMR.G1, pesquisado aos 26 de janeiro de 2025, em: www.dgsi.pt.

Quanto a aplicabilidade de penas acessórias, identificadas como consequência jurídica do crime aplicável ao agente imputável em cumulação com uma pena principal, mas cuja autonomia se manifesta porque a sua aplicação depende da alegação e prova de pressupostos autónomos, relacionados com a prática do crime, “a sua aplicação depende da valoração dos critérios gerias de determinação das penas, incluindo a culpa, e a pena é graduada no âmbito de uma moldura autónoma fixada na lei”.¹³⁰ Isto é, a consequência automática e necessária do crime aplicável em cumulação com uma pena principal.

Em contexto de violência doméstica, a Lei 59/2007, acrescentou novas penas acessórias, tais como: a proibição de contacto com a vítima, a proibição do uso e porte de armas, a obrigação de frequência de programas de prevenção de violência doméstica e a inibição do poder paternal, de tutela ou de curatela, é importante destacar que as necessidades de prevenção especial constituem o fundamento para a aplicação destas penas acessórias.¹³¹

Para aplicação de penas acessórias, SUB indica, a aplicação da pena principal ou de substituição, sem a qual não seria possível a aplicação da pena acessória, devendo ser aplicada quando assim se justifique,¹³² apesar dos objetivos distintos, quer as penas acessórias quer as penas principais, encontram-se sujeitas aos princípios constitucionais e penais nas normas portuguesas, por esse motivo, as penas acessórias seguem não só o princípio da legalidade, da culpa, da proporcionalidade e do *ne bis in idem*. No Ordenamento jurídico português, as penas acessórias, destacam-se nos termos do art.º 65.º e seguintes do CP, para a nossa pesquisa, é importante destacar o n.º 1 e 2 do art.º 65.º do CP.

Art.º 65.º CP

1-Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

2- A lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões.

130 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:392) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP. Daí, a pena acessória nada ter a ver com efeito da pena.

131 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. n.º 663/16.5 PBCTB.C1, aos 07 de Fevereiro de 2018, Relator: Brízida Martins, pesquisado em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fe62eef9a15eb0888025822f004d20ff?OpenDocument>.

132 VAREJÃO, Joana de Sousa (2023:93) “*A Violência Doméstica como Causa de Indignidade Sucessória*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

A sua aplicação, subentende-se que o pressuposto subjacente está preenchido.

Quanto a pena acessória de proibição de contacto com a vítima; esta pode ter duas modalidades: A proibição de todo contacto com a vítima com afastamento da residência, ou a proibição de todo o contacto com a vítima com afastamento da residência e do local de trabalho, no caso de a vítima ter trabalho.¹³³

As penas acessórias, podem ser aplicadas no caso de o arguido ter sido condenado em pena de prisão suspensa na sua execução, com imposições de condutas, se existirem necessidades de prevenção especial, decorrentes da gravidade das condutas e dos antecedentes criminais. Os fundamentos para aplicação de penas acessórias de proibição de contactos e de afastamento da vítima, são destintos, e o da regra de conduta associadas a suspensão da execução da pena do art.º 34.º-B, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, de 16.9, como apresentam, diferentes consequências jurídicas na iminência de serem incumpridas,

Pós a justificação para determinação de fiscalização do cumprimento das referidas penas acessórias, por meio técnico de controlo, a distância exige a emissão de um juízo judicial sobre a imprescindibilidade de utilização daqueles meios técnicos para proteção dos direitos da vítima, exige ou o consentimento daquele ou o juízo fundamental da sua dispensa, com base na absoluta necessidade daqueles meios para proteção da vítima.¹³⁴

A pena acessória de proibição do uso de porte de arma, pode ser determinada independentemente de o agente ter usado armas, para cometer o crime de violência doméstica.¹³⁵ A violência da agressão dos bens jurídicos protegidos pela incriminação pode justificar a aplicação desta pena acessória, mesmo no caso de o agressor não ter usado armas

133 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:687) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

A proibição desse contacto, inclui a proibição pessoal ou telefónica ou por quaisquer outros meios de comunicação. O exercício do poder paternal do agressor em relação a descendente comum com a vítima esta subordinado a pena de proibição, devendo ser fixada modalidades de exercício daquele poder que não ponha em causa esta proibição. Esta pena deve ser graduada entre seis e cinco anos, segundo os critérios gerais da determinação das penas incluindo a culpa, a sentença deve especificar a residência e o local de trabalho interditados, mas não pode decidir sobre o destino da casa de morada de família.

134 Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Proc. 185/17.7PFCBR.C1, aos 16 de Maio de 2018, Relator: Vaques Osório, pesquisado em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c55878b57e9b27538025834b0051b008?OpenDocument>.

Para o efeito, a residência da vítima, é o local onde ela tem o seu centro de vida pessoal, independentemente de ela ser proprietária ou não do imóvel. Da mesma forma que para efeitos de local de trabalho, é o local onde a vítima desenvolve a sua atividade profissional, sendo esta permanente, intermitente ou esporádica, por conta própria ou por terceiros.

135 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2024:694) “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, 6.ª Edição, Editora UCP.

para cometer o crime, pelo que, a pena acessória, pode ser determinada mesmo quando o agressor não seja proprietário de armas,¹³⁶ esta pena deve ser graduada entre seis meses e cinco anos, incluindo a culpa, segundo os critérios de determinação da pena. A pena acessória de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, não tem qualquer limite máximo, a criação de uma sanção de duração ilimitada ou indefinida encalha com o art.º 29.º, n.º 3 e 30.º, n.º 1 da CRP.

Na visão de ALBUQUERQUE, (2024:689), a Lei 59/2007, consagrou uma agravação do limite mínimo da moldura penal nos seguintes quatro casos:

- 1- Facto praticado contra menor de 18 anos,
- 2- Facto praticado diante do menor de 18 anos;
- 3- Facto praticado dentro do domicílio comum, isto é, no local onde habitam;
- 4- Facto praticado no domicílio da vítima, nos casos de ex-cônjuges ou agente que tenha mantido relação análoga a dos cônjuges, o propósito do legislador era censurar mais gravemente os casos de violência domésticas com vítimas menores ou ocorridos diante de menores.

Estando presente os fundamentos certos para a acusação no inquérito, com indícios suficientes para a verificação da prática do crime e do seu agente, e no caso em que a punição nos casos de violência doméstica não ultrapassar os 5 anos, o mesmo significa que não seja agravada pelo resultado, pode-se de acordo com os artigos 281º, nº 7 e 282º, do CPP exigir-se a suspensão provisória do processo, impondo assim ao arguido as injunções e regras de conduta adequadas¹³⁷. Embora, para que ocorra a suspensão do processo, o Ministério Público tendo como base o requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão com a concordância do juiz de instrução criminal e do arguido sendo assim necessário a verificação de uma série de pressupostos:

- a) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- b) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza¹³⁸.

136 Caso em que ele ficará impedido de obter a licença do uso e porte de armas durante o período fixado pelo tribunal.

137 Cfr. Artigo 283.º, n.º 1 do CPP sob a epígrafe (Acusação pelo Ministério Público): "1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele."

138 Cfr. Artigo 281.º, n.º 7 do CPP.

No que respeita à duração e os efeitos da suspensão nos casos do artigo 281.º, n.º 7 do CPP, a duração da suspensão pode atingir o limite máximo do quadro penal, ou seja, os 5 anos e nos restantes casos, para que exista a suspensão provisória do processo, o MP determina com a concordância do Juiz de instrução a suspensão do processo, em presença da imposição ao arguido de injunções e regras de conduta. Assim ao impor ao arguido estas injunções e regras de conduta que implicam necessariamente:

- Indemnizar o lesado;
- Dar ao lesado a satisfação moral adequada;
- Entregar ao Estado ou a Instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efetuar prestação de serviço de interesse público;
- Residir em determinado lugar;
- Frequentar certos programas ou atividades;
- Não exercer determinadas profissões;
- Não frequentar certos meios ou lugares;
- Não residir em certos lugares ou regiões;
- Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- Não ter em seu poder determinados objetos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- prevenir a prática do crime e a sua consequente ressocialização¹³⁹.

Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso, é uma forma de ainda em contexto de VD, os maus-tratos por si só já pressupõem intensidade, pois não existem maus-tratos suaves, meigos ou por gentileza¹⁴⁰. De acordo com a autora, a questão da delimitação da conduta deveria assim ser efetuada na área das ofensas que constituem os maus-tratos, que devem lesar o bem jurídico e não somente de incidência objetiva, pois estes já se enquadram no tipo incriminador¹⁴¹.

139 Cfr. SIMÕES, Sara, “O Crime de Violência Doméstica – Aspectos Materiais e Processuais”, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, 2015, pp. 28, in <https://estudogeral.sib.uc.pt/.../A%20suspensao%20provisoria%20do%20processo.pdf>

140 Cf. Notícia do jornal Público: Peritos exigem que violência doméstica não precise de ser reiterada para ser crime. Público. (25 de Abril de 2007).

141 ALMEIDA, Maria Teresa Féria, (2017:6-7) *Revista Julgar com Perspetiva no Género*: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>.

No que respeita à intensidade e reiteração destes maus-tratos, não estariam clarificados de forma suficiente para que seja possível delimitar com segurança jurídica os factos que são relevantes penalmente no âmbito do crime de VD. De acordo com DE MATOS¹⁴², a inclusão destes conceitos traduz-se numa “restrição do âmbito de aplicação da norma maior do que aquela que atrás se entendeu como tendo sido querida pelo legislador”.

No crime de violência doméstica, incide sempre uma vítima e um agressor, e aqui buscamos o conceito de vítima defendido pelas Nações Unidas, “*sendo a pessoa que individual ou coletivamente, tenha sofrido um prejuízo ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos de omissões violadoras das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que Proíbem o abuso de poder*”. A declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, designa o termo vítima “as pessoas individual ou coletivamente tenha sofrido um dano, que pode ser físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos estados nos Estados Membros, estando sobre elas incluídas as leis que criminalizam o abuso de poder”.¹⁴³

No que concerne à vítima Mulher, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o prevenção e repressão à violência contra as mulheres e a violência doméstica, (Convenção de Istambul), tem se mostrado uma ferramenta internacional que visa proteger a mulher, conceitualizando a Vítima, como sendo toda pessoa física que esteja submetida aos comportamentos específicos da al. a) e b) da já referida Convenção.¹⁴⁴ A violência para com as mulheres decorre das relações de força desiguais entre homens e mulheres e conduz a uma discriminação grave contra o sexo feminino tanto na sociedade como na família.

142 MATOS, Ricardo Bragança de, (106) “*dos maus-tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*” Revista do Ministério Público, N.º 107, Lisboa, Editorial Minerva.

143 CARVALHO, Emanuel Agostinho Azevedo (2023:451) “*Tráfico de Seres Humanos A Tutela Político-Criminal*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

144 CEDAW, (art.º 3.º a) Violência contra mulheres é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os atos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;

b) Violência doméstica designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima.

2.6 O bem jurídico

“O bem jurídico é definido, como expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.¹⁴⁵ o legislador a não determinar o bem jurídico protegido, o sistema jurídico e penal Português permite ao aplicador da lei, por meio de múltiplas interpretação, a definição do bem jurídico subjacente à norma penal concreta, o bem jurídico no crime de violência doméstica, acaba afastando a possibilidade de estar ligado à defesa de família ou das relações familiares, apesar de ser neste meio que funciona o descrito no artigo 152.º do Código Penal Português.

Nesse sentido, importa saber qual é o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica. Segundo Figueiredo Dias, o bem jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de certo estado, objeto o bem em si mesmo socialmente relevante e por isso, juridicamente reconhecido como valioso.¹⁴⁶

TAIPA, (2012:511-512) considera que “devemos entender que o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde, um bem jurídico, ex-cônjuge, ou uma pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido um relação análoga à dos cônjuges, ou até mesmo que prejudique o bem estar de idosos ou doentes, que complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afetado por todo comportamento que dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente, agravem as deficiências destes, afetem a dignidade pessoal do cônjuge mesmo não sendo familiares direito do agente, mas coabitem.” O bem jurídico protegido pelo tipo legal do crime de violência doméstica art.º 152º do CP, primordialmente a saúde da vítima, compreendidas na suas vertentes, como saúde física, psíquica e mental, visando a incriminação protegendo-a de comportamentos que impeçam ou que dificultem o desenvolvimento normal de uma pessoa, que afetem a dignidade pessoal da pessoa com que se manteve vínculos relacionais quer por curto ou logo tempo.

SANTOS (2023:306), “*considera que o crime de violência doméstica, visa proteger, mas do que as ofensas a integridade física simples, que atingem o corpo ou a saúde, mas*

145 FIGUEIREDO Dias, Jorge (2007:308) “Direito penal, parte geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral dos Crimes”, Tomo I, Coimbra, 2.ª Edição.

146 DIAS, Jorge de Figueiredo (2007) - Direito Penal: parte geral: questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. T. 1, pp.109-110.

carrega toda lesão ou perturbação corporal ou psíquica, de privações de liberdade e ofensas sexuais”.¹⁴⁷ O crime de violência doméstica, é com uma ressalva ao crime de dano, isto quanto ao bem jurídico, e de resultado, quanto ao objeto da ação,¹⁴⁸ “o crime de violência doméstica, é um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada pela relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima, incluindo no seu tipo objetivo as condutas de violência física, psicológica, verbal, e sexual que não sejam punidas com penas mais grave por força de outra disposição legal”.

O crime de violência doméstica, é um crime autónomo face à natureza do bem jurídico que visa tutelar e, ao âmbito de aplicação da norma incriminadora constante do artigo 152.º, a especificação do bem jurídico protegido, por uma norma incriminadora é o primeiro passo a dar para definir o âmbito de aplicação do respetivo tipo legal. A autonomização do crime de violência doméstica do crime de maus-tratos, alargou o âmbito das condutas e puniu mais duramente, algumas dessas condutas, e aumentou número de sanções acessórias.¹⁴⁹

A prática do crime de violência doméstica, supõe uma situação de domínio do agente sobre a vítima, o que afasta a possibilidade da prática do crime em reciprocidade, as vítimas são normalmente o cônjuge e a pessoa de um ou de outro sexo que a pessoa mantém uma relação análoga à dos cônjuges ainda que sem coabitação (namorados), nisto também considera-se aos que são cometidos em pessoas particularmente indefesas, sendo aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido a sua idade (crianças, Idosos), ou ainda os que carecem de uma doença física, psíquica, gravidez ou dependência económica do agente.

O legislador, acrescentou uma menção ao consentimento da vítima, ao seu acordo. Uma vez que a ação contra a vontade do titular do bem jurídico lesado é elemento do tipo objetivo do crime, o acordo, do portador do bem jurídico, afasta a tipicidade da conduta do agente. Para ser relevante o acordo segundo o Deputado Pedro Delgado Alves, (DAR, Série I, n.º 41, 27.1.2018), para que o acordo seja relevante deve incidir sobre os concretos dados pessoais

147 SANTOS, Manuel Simas (2023:306). Código Penal Anotado: Parte Especial- Volume II, 5.ª Edição, Rei dos Livros.

148 ALBURQUEQUE, de Paulo Pinto (2022:664) “Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos”, Lisboa, editora Universidade Católica, 5.ª edição. Considerando tratar-se de um crime de perigo abstrato, aplica-se à teoria da adequação do resultado à conduta.

149 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (2015:507-508) - Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 3.ª ed. Lisboa, Universidade Católica Editora.

difundidos e a difusão pública generalizada, mas não tem necessariamente de se referir ao concreto meio de difusão escolhido pelo agente.

O fenómeno de violência doméstica, tem mostrado que não existe uma classe social, nem padrões que funcionalmente vai ser mais afetada. Pelo que temos visto deixam-se de lado o fato de que classes altas não vivenciam tais atos¹⁵⁰. Pelo que, o crime de Violência Doméstica é uma violação pura da dignidade humana e dos direitos humanos, uma violação da saúde física e psíquica, da liberdade de determinação e da integridade pessoal da vítima¹⁵¹.

O bem jurídico protegido nos crimes de violência doméstica, segundo Silva, (2011:306) *“é primordialmente a integridade física, elencando o corpo e a saúde física e psíquica, protegida em relação a circunstâncias diferentes, como a praticada por alguém que exerce uma certa supremacia sobre o outro, por ter o poder de guarda ou cuidado”*. O crime de violência doméstica que vem tipificado no art.º 152.º do Código Penal, confere especial proteção aos cenários de intimidade familiar, seja em domínio de relações conjugais, ou mesmo no âmbito de relações entre pais e filhos ou qualquer outra pessoa que vivam em vínculos de coabitação¹⁵²

Olhando para a questão do bem jurídico protegido no crime de violência doméstica, o Professor Germano Marques (2005:22-23) considera que *“não há normas penais, proibitiva ou impositiva, que não se destine a tutelar bens jurídicos. Todavia, as normas penais não descrevem em regra os bens jurídicos protegidos (...), mas tão só os factos lesivos desses bens”*. uma vez que a lei penal não determina em concreto o bem protegido, o sistema jurídico português permite ao aplicador da lei fazer uma interpretação ampla através da definição de bem jurídico fora da norma penal. A jurisprudência tem sido um grande indicador para o tipo normativo do art.º 152.º do CPP, levando de certa forma a dignidade da pessoa humana defendendo que fase ao bem jurídico em causa, existem um ser a ser afetado por toda uma diversidade de comportamentos impedindo que a outra pessoa desenvolva.¹⁵³

150 Ibidem, (2015:51).

151 Cfr. Artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe (Direito à integridade pessoal):"

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem os maus tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos."

152 SILVA, Fernando (2011:306) Direito Penal Especial: Os Crimes Contra as Pessoas, 3.ª edição, Editora Quid Juris.

153 É por isso que frequentemente a afirmação de que o bem jurídico protegido pela incriminação é em geral, o da dignidade humana e em particular da saúde. Podendo este bem jurídico ser lesado por qualquer tipo de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge ou pessoa em situação análoga, que coloque em causa a saúde o já referido bem-estar, que nesta perspetiva é muito mais do que os vários ilícitos típicos como a ofensa a integridade física, injúrias ou ameaças, aqui esta em causa a dignidade da vítima, a sua saúde física e psíquica e a

Nuno Brandão (2010:6) julga “*difícil entender que o bem jurídico que o crime de violência doméstica se encontra adstrito é em primeira linha a dignidade humana,*” certo de que não a qualquer dúvida quanto ao facto da dignidade pessoal da vítima se encontrar na base do ilícito criminal da violência doméstica. Para este autor, a dignidade humana como valor fundante e transversal a todo sistema jurídico não está em condições de desempenhar a função de específico referente a padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal. Importa referir que o facto de existir na doutrina que o crime de violência doméstica é constituído por múltiplos bens jurídicos, o mesmo pode-se traduzir em várias vertentes, que se coloca contra a integridade física e psíquica, a honra, liberdade pessoal e a autodeterminação sexual¹⁵⁴.

A fundamentação de aplicação do Direito Penal, traduz-se na necessidade que o Estado tem, na ação de preservar os valores éticos fundamentais, considerando ser este o fundamento da tipificação de determinadas condutas tidas como crime. Ao afirmarmos que a função do Direito Penal corresponde à proteção de bens jurídicos fundamentais que se dirijam a proporcionar as condições de existência comunitária, assegurando a cada pessoa o espaço possível de realização livre de personalidade.¹⁵⁵ No seio do Estado De Direito Democrático em que a prevenção é peculiar e tidas como legítimas, a finalidade de Prevenção geral positiva destinando-se a assegurar a vigência das normas que protegem o bem jurídico colocado em causa pelo crime cometido, e embora se mostre um índice alto de criminalidade, não se podendo concluir a ineficácia da atribuição desta finalidade à sanção penal, uma vez que o seu efeito se verifica em relação à maioria da população.¹⁵⁶

A pretensão de que a pessoa que cometeu o crime e feriu um bem jurídico não volte a praticá-lo,¹⁵⁷ observando a ressocialização¹⁵⁸, atuando de forma preventiva e dispondo de

sua liberdade, que são violadas e ofendidas por meio do medo, angústia, intranquilidade fragilidade insegurança e humilhação, substancialmente provocados pelo agente, que torna a vida da vítima num inferno.

154 ALBURQUEQUE, de Paulo Pinto (2010:464) “*Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*”, Lisboa, editora Universidade Católica.

155 CARDOSO, Raquel (2023:22-27) “*As Funções do Direito Penal Europeu e a Legitimidade da Criminalização entre o Harm Principle e a Proteção de Bens Jurídicos*”, Coimbra, Edições Almedinas.

156 IBEDEM (2023:27).

157 “*Prevenção Especial*” permitir que o mesmo seja de alguma forma reinserida na sociedade, entendendo o respeito, o valor que são defendidos pelo sistema jurídico-penal.

158 DIAS, Jorge Figueiredo (2019: 62) “*Direito Penal Parte Geral Tomo I Questões Fundamentais a Doutrina do Crime*”, Coimbra, 3.^a edição, Edição Gestlegal. Fica considerado que a prevenção Especial da pena traduz-se na prevenção da reincidência, com propósito de garantir a reinserção social, a ressocialização ou até a inserção social do delinquente.

segurança que aquela comunidade precisa em relação a pessoa que cometeu o crime, uma vez que a função do Direito Penal é exclusivamente, a proteção subsidiária de bens jurídicos.¹⁵⁹ O crime de violência doméstica, tipificado e punível no Código Penal Português de 1982, (art.º 153.º), onde sob requisito de dolo específico, “*malvadez, ou egoísmo*.”¹⁶⁰

O artigo 153.º do Código Penal de 1982, exigia que a conduta prosseguida pelo agente revelasse malvadez e egoísmo, considerando desta forma preenchido o tipo penal necessário,¹⁶¹ e o tipo legal de crime só ficaria preenchido com a existência de um dolo específico, o que de forma clara dificultava. Importa também aqui realçar que o crime pautado no artigo 153.º do Código Penal Português de 1982, qualificava-se como sendo um Crime Específico Impróprio, tudo porque exigia uma relação entre o agente e a vítima. Considerando que, sem essa relação de ambos, qualquer situação de maus-tratos, era tido como um crime contra a integridade física, previsto e punível nos artigos 142.º ss do Código Penal Português de 1982.

O código penal de 1982, sofreu algumas alterações com a introdução do Decreto n.º 48/95, de 15 de março, passando a determinar,¹⁶² neste caso, podemos verificar que o legislador tomou consciência de prever que os maus tratos podem ir além daquilo que se considerava, punindo também os maus tratos psíquicos e aumentando a gama de sujeitos ativos, e viabilizando a possibilidade de punir os maus tratos aos idosos cometidos no seio familiar como nos lares em que são colocados, permitindo que se elimina-se a expressão *malvadez ou egoísmo*, como requisitos, bastando para tal o *dolo*¹⁶³ correspondendo ao conhecimento e à vontade de praticar um certo ato que é tipificado na lei como crime.

159 DIAS, Jorge Figueiredo (2001:157) “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, Coimbra, Coimbra Editora. Nem sempre resulta de forma clara da parte jurídica.

160 MORAIS, Teresa, (2020:37) “*Violência Doméstica o reconhecimento jurídico da vítima*”, Coimbra, Edições Almedina. O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação; quem tiver como seu subordinado, por relação de trabalho, mulher grávida, pessoa fraca de saúde ou menor, e também o «cônjuge».

161 VAREJÃO, Joana de Sousa, (2023:57) “*A violência Doméstica como causa de indignidade sucessória*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A. Este código penal (1982) pautava por um lado, um conjunto de situações caracterizadoras das relações violentas entre o agente e a vítima.

162 Art.º 152.º 1- quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho, pessoa menor, incapaz, ou diminuída por razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica e: a) lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos ou a tratar cruelmente; b) a empregar em atividades, perigosas, desumanas ou proibidas; c) a sobrecarregar com trabalhos excessivos ; é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos , se o facto não for punível art.º 144.º . 2- A mesma pena é aplicável a quem infligir ao cônjuge ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus-tratos físicos ou psíquicos. O procedimento criminal depende de queixa. 3- Se dos factos dos números anteriores resultar: a) ofensa a integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos; b) a morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

163 PIZARRO, Teresa Beleza, (2000:180) “*Direito Penal*”, Lisboa, Vol. 2.º Editora AAFDL.

Quanto a reforma implementada no ordenamento jurídico português através da Lei 59/2007, de 04 de setembro, teve algumas mudanças significativas no que diz respeito ao crime de Violência Doméstica. Permitindo que o crime disposto no artigo 152.º do código Penal de 1995, tendo como epígrafe ``*Maus-tratos e infração de regras de segurança*'' se resultou no crime de Violência Doméstica e no crime de Maus-Tratos. Esta separação teve por base, a necessidade clara de distinguir os maus-tratos consumados no seio familiar e os consumados numa relação afetiva¹⁶⁴ por sinal o objetivo desta tese, que em muito vai debruçar sobre a cooperação de dois estados específicos para resolução de tais atos em que as suas identidades são completamente diferentes.

164 VAREJÃO, Joana de Sousa, (2023:61) `` *A violência Doméstica como causa de indignidade sucessória*'', Coimbra, Edições Almedina, S.A. Esta relação afetiva consiste na relação de proximidade e de dependência, dos maus-tratos exercidos por alguém que tem ao seu cuidado, à sua guarda, sob responsabilidade da sua direção ou educação ou trabalhar ao seu serviço.

CAPÍTULO III - A NORMA INCRIMINADORA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM ANGOLA

3.1. O Bem Jurídico Protegido

O bem jurídico tutelado pela incriminação do crime de violência doméstica consiste na proteção da pessoa individual, e da sua dignidade humana, bem como da própria saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica, e mental,¹⁶⁵ pretendendo com isso prevenir-se de todas as violações deste bem jurídico que ocorram no seio da família. O crime de violência doméstica pressupõe a existência de uma determinada relação entre o seu agente e o sujeito passivo dos comportamentos em causa, relação essa que é, precisamente, a ratio desta incriminação. O bem jurídico tutelado nos crimes de violência doméstica e no que concerne aos maus-tratos infligindo a cônjuge ou a quem viva uma relação análoga não está na proteção da comunidade familiar, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana.

Relativamente ao bem jurídico protegido por este tipo de crime é a “saúde,” bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica, e mental, que pode ser afetado por toda multiplicidade de comportamentos que afetam a dignidade da pessoa submetida a violência doméstica. Nas várias concepções sobre o bem jurídico, existe, de acordo com Pinto de Albuquerque, o bem jurídico tutelado a saúde, que o considera como um bem jurídico complexo, que inclui a saúde física, psíquica e mental e moral, afetado por uma série de comportamentos que afetam a dignidade pessoal do cônjuge ofendido¹⁶⁶. Contudo, através da Lei n.º 25/11 de 14 de julho (Lei contra violência doméstica), verifica-se que não está consagrado somente o bem jurídico saúde, mas igualmente a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal liberdade de autodeterminação sexual e da honra, bem como a violência patrimonial¹⁶⁷.

O bem jurídico representa a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente

165 Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc. n.º 1169/19.6PASNT.L1-9, Data 09-11-2023, Relator: Amélia Carolina Teixeira, pesquisado aos 17 de Fevereiro de 2025, em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0ab574a592079f3180258a7c0031ddf2?OpenDocument>.

166 ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2010:464). “Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Lisboa, Universidade Católica Editora.

167 IBIDEM, (2010:464).

relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.¹⁶⁸ Contudo, Nuno Brandão assume que atualmente está afastado o entendimento de que o bem jurídico na violência doméstica seja a tutela da família ou das relações familiares”, dado que “os interesses protegidos dizem diretamente respeito à pessoa ofendida.¹⁶⁹

“O bem jurídico em causa na violência doméstica é essencialmente a saúde, como principal manifestação da dignidade da pessoa humana, bem como da integridade pessoal, “contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde física, psíquica, emocional e moral”.¹⁷⁰ Ambos os tipos legais se direcionam para a proteção da saúde nas dimensões física e psíquica, e demonstra igualmente uma semelhança do bem jurídico nas normas incriminadoras, estando sempre em causa a proteção de um estado de completo bem-estar físico e mental¹⁷¹.

Atenta-se igualmente ao facto de que o interesse tutelado pelo tipo legal de violência doméstica é a dignidade e a integridade das pessoas na sua veste de participantes numa realidade familiar, nas suas dimensões de saúde física, psíquica, mental e emocional¹⁷². O mesmo significa que, o bem jurídico protegido não inclui somente a tutela da integridade física, mental e a dignidade pessoal. a integridade pessoal e física das pessoas constitui um valor relacionada com a sua dignidade. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados¹⁷³,.

Para alguns autores, como Gavião (2015:77) entende que a Lei n.º 25/11 de 14 de julho, não tutela apenas o bem jurídico saúde. Podemos aqui entender que a autora, além de entender a relevância da integridade física, psíquica, da liberdade pessoal, da liberdade da autodeterminação sexual e da honra, existem outros bens jurídicos tutelados pela já citada lei, no caso da violência patrimonial, cujo bem protegido é o património da vítima.

É de salientar que, no contexto angolano, as relações de género estão bastante presentes e é notável a desigualdade de género em todas as esferas sociais, com base nos costumes locais e tradicionais. Pode-se assim, vislumbrar um favorecimento do sexo masculino em relação ao feminino. Neste entendimento, compreende-se a estrutura da sociedade angolana, com base na

168 DIAS, Jorge de Figueiredo (2007:109)

169 BRANDÃO, Nuno (2010) – op. cit., p. 13.

170 FERNANDES, Plácido Conde (2008) – op. cit., p. 305.

171 GOMES, Catarina Sá (2002) – op. cit., p. 59

172 NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel (2010) – op. cit., p. 145.

173 NEVES, José Francisco Moreira das (2021) – op. cit., pp. 95-96.

desigualdade de género, pois a construção social das relações de género é parte das relações dominantes e conduz às ideias e práticas do poder a diferentes níveis - o nível do agregado familiar, o nacional, o regional e o global ¹⁷⁴.

A violência doméstica enquanto fenómeno social e secular é toda a prática de atos de coação física ou psicológica, exercida de forma reiterada sobre um membro da família, para obter dele a aceitação passiva de um comportamento negativo. Por outras palavras, violência doméstica é qualquer conduta ou omissão que cause sofrimentos físicos, psicológicos, sexuais ou económicos de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação, privação arbitrária da liberdade ou outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado familiar.¹⁷⁵

3.2. As Medidas de Proteção das Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

Como principais intervenções do Estado em matéria de violência doméstica, existem diversos tipos. A intervenção primária ocorre numa primeira fase como forma de prevenção e educação, e representa o “domínio privilegiado da educação, do ensino, da sensibilização para o respeito e defesa dos direitos e liberdades basilares da pessoa humana, seja ela homem, ou mulher”¹⁷⁶. Estas intervenções ocorrem ao nível das escolas, meios de comunicação social e pelo próprio Estado.

Há um número crescente de estudos bem desenvolvidos que analisam a eficácia dos programas de prevenção e resposta. São necessários mais recursos para fortalecer a prevenção e a resposta à violência por parte do parceiro e à violência sexual, incluindo a prevenção primária, ou seja, impedindo que isso chegue a ocorrer. Em relação à prevenção primária, há evidências de países de alta renda que mostram a eficácia de programas escolares para prevenir a violência em relacionamentos. No entanto, estes ainda não foram avaliados para serem usados em contextos com poucos recursos.

Para propiciar uma mudança duradoura, é importante promulgar leis e formular políticas

No ordenamento jurídico angolano, a família é o núcleo fundamental da criação da sociedade, é objeto de configuração constitucional na ordem jurídica angolana isto no seu artigo

174 DOMINGOS, W. C. Vozes de Mulheres: Género e Cidadania em Angola. Revista Espacialidades, v. 13, n. 1. ISSN 1984-817X, 03 jul. 2018.

175 MASFAMU-Ministério da Ação Social, família e promoção da mulher. Relatório de Estudo sobre a violência doméstica em Angola. Luanda, 2007

176 MARIA ELISABETE FERREIRA, ob. cit., p. 72.

35°. O Estado ao conferir dignidade constitucional e dada a singularidade da ordem jurídica angolana em que a família é constituída entre um homem e uma mulher, essa junção deve ser regida num clima de amizade, cumplicidade e respeito mútuo para que entre ambos subsista uma convivência saudável.

Angola, estabelece a prevenção de violência doméstica no âmbito da Lei 25/11, de 14 de julho, a mesma reconhece a violência doméstica como um fenómeno que contribui bastante para a instabilidade emocional das famílias e consequentemente da sociedade, tem um regime jurídico de prevenção, proteção e de assistência às vítimas, tendo como finalidade a prevenção da prática, prevenção, repressão e punir aqueles que de certa forma praticam a violência doméstica.¹⁷⁷

A lei nº 25/11 estabeleceu o regime aplicado à violência doméstica, à proteção e à assistência às vítimas, sendo que desta forma a lei considera crimes legais este tipo de violência. Aplica-se igualmente a atos ocorridos no seio familiar ou outros, que tenham lugar especialmente nos infantários, asilos para idosos ou hospitais. No entanto, a legislação angolana não especifica quais os sujeitos passivos, faz referência somente ao seio familiar ou outros locais onde se verifiquem relações de afeto e proximidade¹⁷⁸.

Posteriormente à apresentação da queixa, ou efetuada a denúncia, caso existe receio de novas ameaças ou atos de vingança, o Ministério Público ou juiz pode aplicar as seguintes medidas de proteção,

a) encaminhar a vítima de violência doméstica provisoriamente para um espaço de abrigo temporário; b) proibir o contacto entre a vítima e o agente em locais que impliquem diligências na presença de ambos, nomeadamente nos edifícios dos tribunais e outros; c) determinar o apoio psicossocial por período não superior a seis meses, salvo se circunstâncias excecionais impuserem a sua prorrogação; d) proibir ou restringir a presença do agente do crime no domicílio ou residência em lugares de trabalho, de estudos e outros regularmente frequentados pela vítima; g) determinar o regresso à residência a quem dela haja saído por razões de segurança pessoal, apenas na presença da autoridade competente¹⁷⁹.

Identifica-se um conjunto de fundamentos para a intervenção do Estado em sede de violência conjugal nas várias imposições constitucionais relacionadas com a família e nos

177 Al. a) do art.º 1.º da Lei n.º 25/11, de 14 julho.

178 Cf. Artigo 2º da lei 25/11 de 14 de julho de violência doméstica

179 Cf. Alínea a, b, c do artigo 12º da Lei 25/11 de 14 de julho.

princípios fundamentais que estão consagrados na lei fundamental. A este aspeto, refere-se que o artigo 35º, nº 2 da CRA consagra que todos têm direito de livremente constituir família e o seu nº 3 estabelece que tanto o homem como a mulher são iguais perante a família, a sociedade e o Estado com os mesmos direitos e deveres¹⁸⁰.

A intervenção preventiva secundária ocorre em situações de pós-conflito, ou seja, quando já existiu comportamento violento entre os cônjuges. De acordo com Elisabete Ferreira, é uma “intervenção repressiva, dissuasora, (...) que se traduz numa atuação do Estado que, tendo falhado a prevenção primária, se vê a braços com a ocorrência de comportamentos conjugais violentos, aos quais terá de dar uma resposta”. Neste contexto, incluem as sanções penais, pois os comportamentos violentos configuram-se como ilícitos penais.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, a proteção e a assistência das suas vítimas (Assembleia da República, 2009). Este diploma representa um marco nas políticas públicas em matéria de violência doméstica. Pela primeira vez, concentra-se num único instrumento um conjunto de medidas até então dispersas e é feito um esforço para as articular, dotando-as de coerência e orientando-as em função do objetivo de proteger as vítimas. As várias medidas previstas na lei envolvem: o desenvolvimento de políticas de sensibilização, numa lógica de prevenção primária da violência; a efetiva consagração, na prática, dos direitos das vítimas, assegurando a sua proteção policial e uma atuação jurisdicional célere; e a definição dos direitos da vítima, por meio do estatuto de vítima.

Também é neste diploma que se responsabiliza o Estado pela elaboração e aprovação de um plano nacional contra a violência doméstica. Quanto a este, o diploma prevê que a sua aplicação seja feita em coordenação com outras políticas sectoriais e em articulação com a sociedade civil. O Estado tem garantido o cumprimento desta atribuição desde 1999, definindo planos nacionais especificamente vocacionados para o tema da violência doméstica, Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD) 1999-2002; II PNCVD 2003-2006; III PNCVD 2007-2010; IV PNCVD 2011-2013] e, mais recentemente, para a prevenção da violência doméstica e de género.

O título do plano que vigorou até 2017 foi alterado relativamente aos anteriores para incluir a prevenção e o combate como objetivos e definir o âmbito da violência ali tratada:

180 Constituição da República de Angola, artigo 35º.

violência doméstica e violência de género (V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, 2014-2017). Embora no articulado do plano se perceba que o fundamento da legitimidade da atuação programática também é remetido para a cidadania e igualdade de género, estes elementos não surgem no título de forma evidente, provavelmente pela existência de um plano nacional autónomo (o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não Discriminação, 2014-2017), embora com ligações e decorrendo a implementação dos dois planos nacionais no mesmo período cronológico.

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que define o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas, foi alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Nas alterações à lei, manteve-se o modelo de proteção das vítimas em conciliação com a responsabilização dos agressores - retirando-lhes privilégios. Acontece que a punição e os efeitos da atuação do Estado sobre os privilégios dos agressores não são imediatos. Na maior parte das situações, estes privilégios mantêm-se durante o processo judicial - em termos de propriedade e acesso à propriedade e da incapacidade para agir imediatamente, devido à morosidade da decisão dos tribunais e a nível da permanência do agressor na comunidade, continuando integrado na sua rede de suporte social.

Vale a pena acrescentar que a legislação nacional que condena a mutilação sexual e práticas danosas para as mulheres entrou em vigor apenas no dia 4 de setembro de 2015, em cumprimento com o disposto na Convenção de Istambul (ratificada por Portugal em 2011), obrigando a alterações do CP - passou a prever a perseguição, o casamento forçado e a mutilação genital feminina como crimes autónomos.

O V PNPCVDG é abrangente, definindo estratégias e medidas com o objetivo da proteção das vítimas, da intervenção junto de agressores, do aprofundamento do conhecimento do tema e do desenvolvimento de estratégias na prevenção da violência, da qualificação de profissionais e do reforço da rede de apoio no atendimento, acompanhamento e encaminhamento de vítimas de violência doméstica e de violência de género.

Outras estratégias de prevenção primária que têm se revelado promissoras, mas que deveriam ser avaliadas mais a fundo, são, por exemplo, as que combinam o empoderamento económico da mulher à formação em igualdade de género, as que fomentam a comunicação e as relações interpessoais dentro da comunidade, as que reduzem o acesso ao álcool e seu uso nocivo e as que mudam as normas culturais em matéria de género.

3.4. A vítima enquanto criança

Desde tempos remotos que as crianças são tidas como os seres mais vulneráveis e indefesos, quer no núcleo familiar, quer social. Ela carrega um nível de inocência, colocando-as aos perigos de todo o tipo de violência. A família é considerada a célula nuclear na educação cívica de todos,¹⁸¹ devendo ser, o lugar de maior segurança para as crianças. Quando a situação se inverte, onde e a criança é maltratada pela família, e quando a mesma não funciona, ou porque não existe ou por disfuncionalidade de várias, em último momento é que intervém a sociedade civil e o Estado para cobrir algumas falhas dentro das famílias.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, acarreta consigo especial proteção a criança, que pela sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção e cuidados adequados que juridicamente tornam-se relevante tanto antes ou depois do seu nascimento. Enquanto Estado partes, a um dever de cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança.

“Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade; reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.¹⁸²

A Organização Mundial de Saúde (OMS) definiu os “maus-tratos a criança como todas as formas de lesão física ou psicológica, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, resultando em danos atuais ou potenciais para saúde da criança, sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade num contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder.”¹⁸³

A Constituição da República Portuguesa, faz reserva a proteção e direitos da criança nos termos do n.º 1 do art.º 69.º, estabelecendo a proteção da sociedade e do Estado com objetivo

181 De Abreu et al. (2010:207) “*Proteção, Delinquência e justiça de Menores*”, Lisboa, Edições Silabo. PT.

182 ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. pesquisado aos 07 de Agosto de 2024.

183 Ordem dos enfermeiros, “prevenção aos maus-tratos infantis”, pesquisado aos 04/10 /2023 em: <https://www.ordemenfermeiros.pt/arquivo-de-p%C3%A1ginas-antigas/abril-m%C3%AAs-da-preven%C3%A7%C3%A3o-dos-maus-tratos-infantis>.

no seu desenvolvimento e de modo especial, contra qualquer forma de abandono, discriminação ou abuso de autoridade na família, referente a questão particular, sabe aqui as crianças abandonadas, órfãos e aquelas que por qualquer motivo estejam privadas de um ambiente familiar normal, tem a devida proteção especial dos Estados nos termos do n.º 2 do já referido artigo. Com isto Angola na sua Carta Magna (Constituição:2010), observa a ampla proteção da criança sobre todas as formas de discriminação, opressão e exploração e exercício abusivo de autoridade, tendo como regra a salvaguarda do princípio do superior interesse da criança previsto nos termos do art.º 80.º da CRA.

A violência entre ascendentes e descendentes tem implícito o fator subordinação que encandeia da vítima para com o agente. A incapacidade que as crianças apresentam face aos seus progenitores faz com que exista uma preocupação acrescida em tutelar a posição daqueles. O Código Penal de 1982 previa no seu art.º 153.º que o pai, a mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tivesse a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem coubesse a responsabilidade da sua direção ou educação fosse punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo, infligisse maus-tratos físicos cruelmente ou não lhe prestasse os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das funções lhe impusessem, bem como se o sujeitasse à prática de atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou o sobrecarregasse, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual.

É bastante difícil encontrar uma única definição sobre o fenómeno maus-tratos, pelo fato de exigir derivados critérios operacionais, os crimes de maus-tratos, violência doméstica e violação das regras de segurança tipificados nos art.º 152º, 152ªA do código penal português, observa o bem jurídico, tutelado que é a integridade física. Abrange o corpo, a saúde física e psíquica, protegida em relação e circunstâncias diferentes, como a praticada por alguém que exerce supremacia sobre outro, tendo em relação a ele poderes de guarda ou cuidado.¹⁸⁴

A Constituição da República Portuguesa.¹⁸⁵ Vêm salvaguardar o bem maior que é a vida, proteger e garantir de forma eficiente os direitos da criança. Repara-se que a constituição coloca o mesmo nível de tolerância, olhando o abuso de autoridade seja ele cometido na família seja

184 Silva, Fernando, (2017:306-308) ``Direito Penal Especial- Os Crimes contra as Pessoas`` 4ª ed.

185Constituição da República Portuguesa 19 edição. CAPÍTULO I, sobre Direitos, Liberdades e Garantias das pessoas, (art.º 24º, 25º e o 69º).

em qualquer instituição. A criança por regra encontra-se em situação de dependência, o grau mais relevante deste ponto é exatamente a poder de domínio que o agressor tem sobre a vítima, estando aqui claro existência de um dominado e um dominador assente numa dimensão física, psicológica e económica.¹⁸⁶ Um dos pressupostos referentes a criança enquanto vítima no âmbito de violência doméstica, é o fato de existir dependência entre a vítima e o autor, e aqui nos atemos a figura da vulnerabilidade.

Para o sistema jurídico não existe de concreto um significado que em termos gerais seria o mais adequado. O termo *vulnerare*, é uma expressão de origem latina que significa causar ferimento ou danificar¹⁸⁷ esta noção muitas vezes varia de acordo com a forma que são colocados em consideração e o que a norma realmente quer alcançar. A expressão já nos faz refletir sobre a fragilidade da pessoa demonstrando a facilidade em esta ser atacada.

É exatamente neste contexto que abordamos a temática da criança enquanto alvo de exposição aos crimes de violências doméstica por conta das oportunidades e instabilidade sociopolítica da humanidade. A vulnerabilidade aparece neste sentido, como um fenómeno transversal e universal que pode afetar qualquer pessoa ocasional ou permanentemente.¹⁸⁸ Tem se verificado, que as crianças veem desde sempre a testemunhar ou a ser envolvidas em situações de violência doméstica, permitindo a observância que, ao longo dos tempos, a visibilidade dada ao fenómeno, se assume quase como sendo que secundária, constatando-se que a regulamentação jurídica nesta matéria se centraliza nos adultos.

Contudo, apesar de lenta a legislação tem vindo a progredir no sentido de assumir a existência do fenómeno e de salvaguardar os direitos da criança e o seu superior interesse, prevê que o agressor que for condenado por factos graves qualificados como crime de violência doméstica, pode ser inibido do exercício do poder paternal, e da tutela. A vítima em que a sua fragilidade resulte, sobre a sua idade, o seu estado de saúde ou de deficiência, bem como das lesões resultantes do facto de grau, tipo e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu desenvolvimento psicológico ou nas condições da sua integração dentro da sociedade.

186 LOPES, José Mouraz & MILHEIRO, Tiago Caiado (2023:39) ``Crimes Sexuais Análises Substantivas e Processual``, Coimbra, 4ª edição, Edições Almedina, S.A.

187 Pesquisado em: <https://www.dicio.com.br/vulnerares/> aos 12/04/2024.

188 Coordenação: Fernando Rey Martiniz & Luisa Neto. (2021 :149)

Salienta-se que, de acordo com o descrito no artigo 152º do CP, o agente que “infligir maus-tratos físicos ou psíquicos que incluam os castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais de modo reiterado ou não, a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite, é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.¹⁸⁹

Nos últimos anos, o envolvimento das crianças nos ambientes de VD tem tido uma visibilidade pública e científica, contudo, observa-se uma heterogeneidade conceitual e epistemológica, principalmente no que diz respeito a determinadas áreas do direito, da psicologia e da sociologia, que ao contribuir para a esta análise continua a colocar como principal, agente as mulheres e, não dando a devida atenção às crianças, pelo que esta temática não está em perfeita sintonia ao nível jurídico-penal¹⁹⁰.

De acordo com Madalena Alarcão,¹⁹¹ a literatura tem descrito que as crianças que são expostas a ambientes crónicos e recorrentes de violência doméstica podem revelar perturbações semelhantes às que vivenciaram em termos de abusos. Refere-se que a exposição à violência conjugal pode ser contextualizada como uma forma de abuso psicológico, que pode ser compreendida como “um ataque concreto por um adulto ao desenvolvimento do «self» e competência social da criança, uma amostra de um comportamento fisicamente destrutivo”¹⁹².

Portanto, a exposição à violência interparental consubstancia uma forma de maus-tratos psicológico, visto que aterroriza a criança, por exemplo, quando cria um clima de medo, a

189 CARVALHO, Américo Taipa de Carvalho, Comentário ao Art.º 152.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.), “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 511/512.

190 TOMÁS, Catarina, FERNANDES, Natália, SANI, Ana Isabel, MARTINS, Paula Cristina, A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal, “Ser Social, Educação e Lutas Sociais no Brasil”, vol. 20, n.º 43, jul-dez 2018, p. 390, disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/18867/17584.

191 ALARCÃO, Madalena, (des)Equilíbrios Familiares, Coimbra: Quarteto, 2000, p.301

192 SANI, Ana Isabel, Crianças expostas à violência interparental, in “Violência e Vítimas de Crimes”, Vol. 2 – Crianças, Coimbra Quarteto, 2002, p. 98.

oprime, força a criança a viver em ambientes hostis e perigosos e expõe a criança a modelos negativos e limitados que enformam comportamentos violentos”¹⁹³.

No quadro jurídico penal este aspeto tem grandes dúvidas adjacentes, sendo que o próprio elemento liberal do artigo 152º, nº 1 e nº 2, do CP não é claro no que respeita à posição da criança no crime de violência doméstica e, dá origem a questões relacionadas com a (in)existência de um concurso de crimes. Do mesmo modo, o artigo 2º da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, definiu a “vítima” como a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou uma perda material, diretamente causada por ação ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal conduzindo a que se questione a *ratio legis* da terminologia “dano diretamente causado.

3.4. Medidas de proteção à criança vítima de violência doméstica

«As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.» Art.º 69.º, n.º 1, da CRP.

Não obstante a violência pode ter consequências drásticas no desenvolvimento da criança e pode levar à morte ou a ferimentos graves, contudo, na maior parte das vezes os efeitos são impercetíveis, pois limitam-se principalmente a afetar a saúde da criança, a sua capacidade de aprendizagem ou a vontade diminuída de frequentar a escola. A nível internacional, o Comité Português para a Unicef realizou uma sondagem designada como “*A Voz das Crianças*”, em 2002, com 615 crianças portuguesas e posteriormente, em países ibero-americanos. Os resultados deste estudo determinaram que mais de 1 em cada 10 crianças referiram que no seu lar ocorrem cenas agressivas ou violentas, e cerca de 9% das crianças afirmaram ser espancadas quando possuem uma conduta indevida¹⁹⁴.

193 Cf. PAULINO, Mauro, Violência doméstica: impacto na estabilidade emocional das crianças acolhidas conjuntamente com familiar(es) em casa de abrigo, in Centro de Estudos Judiciários, “Prevenir ou Promover – uma solução para cada criança”, 2019, ebook, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PrevenirPromover2019.pd, p. 81.

194 CATARINA, Albuquerque - As Nações Unidas e a Protecção das Crianças contra a Violência. Texto da comunicação apresentada pela signatária na conferência sobre “A protecção dos direitos da criança, em particular contra o tráfico e a violência”, realizada conjuntamente por Portugal e pelo Conselho da Europa em Lisboa a 1 de Junho de 2005.

Em consonância com o Compromisso n.º 8, relacionado com a prevenção e repressão à violência contra as crianças, que deve estar integrada nas leis relevantes atuais uma definição clara e completa da violência contra as crianças e as disposições explícitas que proíbem todas as formas deste tipo de violência, incluindo os castigos corporais no seio da família, nas escolas, na assistência e nas instituições envolvido no sistema de justiça para crianças¹⁹⁵. Neste sentido, o Comentário Geral n.º 8 do Comité sobre o “*O direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de proteção*”, engloba as medidas e os mecanismos que são necessários para auxiliar os estados-membros a eliminar qualquer justificação implícita do castigo corporal no seu quadro normativo¹⁹⁶.

De uma forma geral, a Lei sobre proteção e desenvolvimento integral da criança, contém uma lista abrangente de direitos civis e políticos protegida pela UNCRC e na ACRWC, e inclui uma definição do padrão do melhor interesse, tal como integrado no primeiro e no segundo tratados¹⁹⁷. Contudo, o padrão dos melhores interesses não é elevado a um nível primário, (UNCRC) ou a uma posição suprema (ACRWC), mas deverá ser tida em conta na interpretação e desenvolvimento da lei e na resolução de litígios, envolvendo crianças¹⁹⁸. A Lei possui 11 capítulos, para além de um breve preâmbulo que capta as aspirações e intenções da Lei no seu todo, e de definir igualmente uma base inspiradora subjacente aos fundamentos da lei, também coloca enfoque na obrigação do Estado e de todos em relação à realização dos direitos das crianças¹⁹⁹.

Alguns dos direitos proeminentes abrangidos pela Lei incluem o direito à educação nos seus art.º 11.º a 13.º, com especial referência ao direito à educação das crianças que vivem estilos de vida nómadas e o facto de a educação para a criança nómada deve privilegiar a transmissão de conhecimentos relacionados com as atividades quotidianas das crianças nas

195 Comentário Geral n.º 8 do Comité sobre “O direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição”, 2006, 42.ª Sessão, CRC/C/GC/8.

196 IBIDEM, pág. 10.

197 artigo 3.º da UNCRC e artigo 4.º da Carta da Criança Africana.

198 artigo 3.º da UNCRC e o artigo 4.º da Carta da Criança Africana. Assim, o artigo 6.º da Lei n.º 25/12 de 22 de agosto de 2012 (intitulado «superior interesse da criança») dispõe que: «(1) o superior interesse da criança, bem como os valores sociais que a criança representa e a situação especial da criança como pessoa em desenvolvimento será tida em conta na interpretação da lei e na a resolução de litígios que envolvam crianças; (2) no caso de conflito entre duas normas, a norma que melhor proteja os interesses da criança, conforme previsto na alínea acima, deverá ter em conta precedência; (3) para efeitos da Lei, o superior interesse da criança deve ser entendido como sendo tudo o que é necessário para defender e salvaguardar a integridade e a identidade da criança e para o desenvolvimento e manutenção do seu bem-estar.

199 Ver parágrafo 1 do preâmbulo do Estatuto da Criança Angolana

comunidades previstas, incluindo conhecimentos relacionados com a natureza de recursos e animais disponíveis nas zonas onde residem estas comunidades e a sua utilização sustentável art.º 14.º a 20.º.

Embora os deveres sejam comumente previstos nos estatutos da criança africana, o texto angolano destaca-se na medida em que prevê que a criança tem o dever de “se comportar bem”. Assim, o art.º 37.º que é o dispositivo que elabora este dever, e afirma que: Dependendo da sua idade e maturidade, a criança tem o dever de aprender e de respeitar os princípios da boa educação, da conduta social positiva e ele ou ela deve cultivar os valores culturais e patrióticos da nação e respeitar as suas instituições e participar na realização das atividades que o tornam um agente ativo da comunidade.

O problema da violência contra as crianças no lar, é mais uma área do direito criança que interage com o direito de família, sendo que a ligação entre ambos pode ser observada diretamente no UNCRC e, no artigo 20.º n.º 1, al. c) da UNCRC, indiretamente, bem como de forma mais direta do apelo feito pelo Comité dos Direitos da Criança ao efeito que os Estados Partes da Convenção devem incluir nos seus respetivos estatutos da família nas suas jurisdições nacionais, disposições que proíbem qualquer forma de violência cometida contra crianças²⁰⁰. Assim, as proibições previstas pelo Comité incluem, mas não estão limitados, a necessidade de abordar o problema do castigo corporal parenta e de outras formas de violência cruel e tratamento de castigo desumano e degradante cometido contra crianças pelos seus cuidadores²⁰¹.

Importa referir que, a implementação da Carta Africana decorre no âmbito da execução de um conjunto de Políticas Públicas, tendo em conta os compromissos assumidos ao nível interno e internacional, com a finalidade de criar as condições importantes para a realização efetiva dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais da criança, que estão consagrados na Lei angolana e nos Instrumentos Jurídicos internacionais de Direitos Humanos. A revisão periódica nacional criou mecanismos céleres e adequados para articular da melhor forma a sua ação com todos os atores sociais e otimizar os resultados do seu desempenho.

200 Ver, em termos gerais, o parágrafo 35 do Comentário Geral n.º 8 do Comité dos Direitos da Criança sobre a Direito da criança à proteção contra castigos corporais e outros castigos cruéis ou degradantes Formas de Punição, Documento da ONU CRC/GC/8 (Comentário Geral No 8), Doc da ONU CRC/C/GC/8.

201 A este respeito, ver, por exemplo, o parágrafo 1 do Relatório do Perito Independente para os Estados Estudo das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças, UN Doc A/61/299.

Ao nível institucional, destaca-se o mecanismo integrado pelo Instituto Nacional da Criança (INAC), que tem como competência garantir ao nível nacional a execução de políticas do Governo, no domínio da investigação e proteção social da criança, as 25 atribuições gerais, incluindo principalmente as que se referem à sensibilização, coordenação, articulação, promoção e colaboração. Não obstante o melhor interesse da criança encontra-se consagrado nos artigos 80.º da CRA e artigo 4.º, do CF, que asseguram especial atenção no seio da família, em colaboração com o Estado para proporcionar a mais ampla proteção da criança. O interesse superior da criança está refletido no princípio da prioridade absoluta da criança, em associação com outros princípios e normas constitucionais protetoras dos direitos da criança.

A criança no contexto da justiça vem sendo atribuído, ainda que cause constatação da sua vulnerabilidade um maior reconhecimento quanto ao seu estatuto de direitos que convenções internacionais vêm firmando passando inclusive a ser chamada a declarar a sua experiência de vitimação como vítima ou testemunha de um crime que se pretender acautelar que não volte a ocorrer.²⁰² Não podemos

3.5. O protocolo relativo a prevenção, e punição de violência doméstica contra mulheres e crianças em Portugal e Angola

De igual modo, a posição prevalente tem sido a elegida por Américo Taipa de Carvalho, através do artigo 152.º do Código Penal²⁰³ dedicado aos crimes contra as pessoas, e crimes contra a integridade física, sendo que, “o ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. Neste sentido, o bem jurídico protegido por este tipo de crime é predominantemente a saúde, um bem jurídico complexo que inclui a saúde física, psíquica e mental, bem como o fato de que este pode ser afetado pela variedade de comportamentos que impedem o desenvolvimento saudável da personalidade e ao mesmo tempo, agravem as deficiências da pessoa.

²⁰² MAGALHÃES, Eunice; CERDEIRA, Joana; GUERRA, Paulo (2025:132) “*Promover os Direitos e Proteger Crianças e Jovens em Perigo, Contributos da ciência e considerações práticas*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

²⁰³ CARVALHO, Américo Taipa de (2012 :511-512) “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*”, Tomo I() artigos 131º a 201º, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora.

Não obstante devido à alteração observada no ano de 2000 em que o crime de maus-tratos passou a ter uma natureza pública²⁰⁴, a natureza que o crime atual de violência doméstica preservou o fato de que o Ministério Público tenha o conhecimento da sua ocorrência para poder instaurar o procedimento criminal, não sendo necessária a queixa ou lesado para iniciar o processo. Em adição, este facto disposto no artigo 242.º do CPP a denúncia deste crime é obrigatória para todos os funcionários públicos (artigo 386º, CPP), que através do exercício das suas funções tomem conhecimento dos fatos.

Nas palavras de o crime descrito no artigo 152.º pode ser um crime de resultado, ou seja, os maus-tratos físicos que lesam a integridade física, como de mera conduta, sobrecarga de trabalhos excessivos.²⁰⁵, no artigo 13º do CP está consagrado que “Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.”, o mesmo significa que o fato praticado é expresso pela vontade do agente e, se não houver esta vontade não existe crime, não é um facto típico criminoso, a não ser a título de negligencia. No caso de crime de maus-tratos a cônjuge, é exigido o dolo e para que este exista é necessário que a vontade do agente esteja associada à consciência de praticar um ato ilícito, sendo variável em relação ao comportamento do agente²⁰⁶.

A Lei 19/2013, de 21 de fevereiro, veio novamente alterar a estatuição do crime de violência doméstica e manteve-se inalterada até aos dias de hoje. Através desta alteração passou-se a incluir igualmente as relações de namoro, independentemente do tempo. De salientar que na fase anterior a esta alteração, a pena acessória de proibição de contato com a vítima podia englobar o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento seria fiscalizado através dos meios técnicos de controlo à distância. Como resultado a pena acessória de proibição de contato teve maior proteção à vítima.

Assim, o crime de VD engloba um conjunto de tipos legais de crimes, como o crime de ofensas à integridade física simples, pelo artigo 143º, do CP, quando se trata de maus tratos

204 A este propósito refira-se que o crime de maus tratos surgiu pela primeira vez no Código Penal de 1982, então designado de “maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges” (Ferreira, 2005). Nesta data o procedimento criminal não dependia de queixa. Na sequência da reforma penal em 1995, foi aprovado o DL 48/95, de 15 de março que determinou expressamente a natureza semi-pública deste crime. Em 1998, com a entrada em vigor da Lei 65/98, de 2 de setembro, o procedimento criminal continuava a depender de queixa, mas o Ministério Público podia dar início a esse procedimento, se o interesse da vítima o impusesse e se esta não se opusesse até à dedução da acusação.

205 SILVA, Germano Marques (2015: 94-95) da in Direito Penal Português Teoria do crime.

206 Dolo necessário, artº 14, nº 2 do CP, quando o facto ilícito não constitui o fim que o agente se propõe, mas é consequência necessária da realização do fim que se propõe.

físicos ou crimes de ameaça simples ou agravada pelos artigos 153º, 155º, do CP, coação simples, difamação e injúrias, simples e qualificadas, p.p. pelos artigos 180.º, 181º e 184º, do CP, quando se referem aos maus tratos psíquicos, o crime de sequestro simples p.p. pelo artigo 158.º do CP, quando se referem a privações de liberdade, ou então o crime de coação sexual p.p. pelo artigo 163.º, n.º 237 do CP, o crime de violação p.p. pelo artigo 164.º, n.º 238 do CP, os crimes de importunação sexual, abuso sexual de menores dependentes, p.p. pelo artigo 172.º, n.ºs 2 e 339 do CP, quando se referem a ofensas sexuais

Tendo em consideração o exposto, e devido a implicar várias condutas ilícitas, estamos em presença de um crime de resultado, no caso em que se trate de maus-tratos físicos, um crime de atividade, provocações e ameaças, crime de dano, privações de liberdade e crime de perigo. O crime de VD é uma violação pura da dignidade humana e dos direitos humanos,²⁰⁷ uma violação da saúde física e psíquica, da liberdade de determinação e da integridade pessoal da vítima²⁰⁸.

Estando presente os fundamentos certos para a acusação no inquérito, com indícios suficientes para a verificação da prática do crime e do seu agente, e no caso em que a punição nos casos de VD não ultrapassar os 5 anos, o mesmo significa que não seja agravada pelo resultado, pode-se de acordo com os artigos 281º, n.º 7 e 282º, do CPP exigir-se a suspensão provisória do processo, impondo assim ao arguido as injunções e regras de conduta adequadas²⁰⁹. Embora, para que ocorra a suspensão do processo, o Ministério Público tendo como base o requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão com a concordância do juiz de instrução criminal e do arguido sendo assim necessário a verificação de uma série de pressupostos:

- a) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;
- b) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza²¹⁰.

207 CARVALHO, Américo Taipa de, (335) in Comentário Conimbricense do Código Penal.

208 Cfr. Artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa sob a epígrafe (Direito à integridade pessoal): "1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável. 2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem os maus tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos."

209 Cfr. Artigo 283.º, n.º 1 do CPP sob a epígrafe (Acusação pelo Ministério Público): "1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele."

210 Cfr. Artigo 281.º, n.º 7 do CPP.

Em Angola, os números sobre a exploração infantil são bastante elevados, e uma das principais razões para este aumento está na desestruturação de muitas famílias que manipulam e exploram as habilidades das crianças, e tornam-nas vulneráveis e expostas nas mãos dos traficantes. É por este motivo que o trabalho infantil é considerado numa das práticas mais frequentes no território angolano. Uma das realidades mais vividas em Angola é a utilização das crianças como lavadoras de carros e vendedores ambulantes que carregam qualquer coisa para vender, sob a orientação de adultos. De igual modo, muitas destas crianças trabalham como prostitutas nas ruas, e entregam-se ao mundo da prostituição para satisfazerem as suas necessidades e sustentarem as suas famílias, nesta situação estão sujeitas e mais vulneráveis a situações de tráfico humano. O Sistema de proteção da criança em Angola se caracteriza em:

- 1- Esperança de vida ao nascer;
- 2- Segurança Alimentar e Nutrição;
- 3- Registo de Nascimento;
- 4- Educação da Primeira Infância;
- 5- Educação Primária e Formação Profissional;
- 6- Justiça Juvenil;
- 7- Prevenção e Redução do Impacto do VIH/SIDA nas Famílias e nas Crianças;
- 8- Prevenção e Combate à Violência Contra a Criança;
- 9- Proteção Social e Competências Familiares;
- 10- A criança e a Comunicação Social, Cultura e o Desporto;
- 11- A criança no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado.

No sentido de melhorar a prevenção, defesa e assistência e a componente da ação criminal envolvidos na resolução do problema do tráfico humano. Em 2021, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos lançou uma campanha centrada na identificação do tráfico humano nas suas mais variadas formas. Durante o período de cobertura do relatório, o Ministério realizou vários workshops sobre tráfico humano, dirigidos a funcionários do Estado, efetivos das forças da ordem e representantes de ONGs.

De igual modo, o Estado angolano garante a proteção especial à criança e a CRA consagrou no seu artigo 80º, a responsabilidade solidária que deve estar presente entre o Estado, a Família e a Sociedade. Tendo em consideração este princípio constitucional, foi criado o Conselho Nacional da Criança, um órgão de conciliação responsável pelo acompanhamento e controlo de execução das políticas de promoção e defesa dos direitos da criança, conduzindo à

aprovação da lei nº 25/12 de 22 de agosto, sobre a Proteção e Desenvolvimento Integral da Criança. O Executivo de Angola elaborou o “Plano Estratégico Nacional de Prevenção e Combate a Violência contra a Criança” com o intuito principal de reduzir o aumento da violência contra as crianças.

Em Angola, são ainda insuficientes as informações relacionadas com esta temática, sendo que as primeiras surgiram de uma investigação efetuada na zona fronteiriça de Santa Clara – Província do Cunene (fronteira com a República da Namíbia). Foram igualmente constatados padrões e manifestações de tráfico de crianças, com o objetivo de explorar economicamente o trabalho infantil e a exploração sexual, com maior incidência nas zonas de fronteira como Cabinda, Cunene, Moxico, Lundas, Kuando Kubango. Nestas investigações verificamos que os fatores que propiciam a prática destes crimes são o fraco rendimento económico das famílias, a ausência de registos de nascimento e a falha do sistema de controle migratório nas fronteiras. Ainda no âmbito legislativo, o Governo de Angola está a trabalhar na lei sobre transferência de órgãos e tráfico de seres humanos em coordenação com os Estados da CPLP.

A doutrina angolana e as suas legislações vigentes apresentam um conjunto de requisitos que devem ser cumpridos e associados com a liberdade contratual, como principal manifestação da autonomia privada consagrada no artigo 405º do Código Civil, o qual assume que, “1- Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver, as partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.”²¹¹

A criança é de fato um ser possuidor de direitos e deveres fundamentais, pelo qual necessita de proteção, devendo esta ser assegurada em primeiro momento pelos seus progenitores, apesar de em muitos casos existir necessidade de intervenção do Estado para que se garanta a proteção do superior interesse da criança. A sua vulnerabilidade obriga-se a que seja colocada em sistema de proteção infantil evitando que se adote comportamentos ou seja exposta a crimes relacionados com a sua integridade física e não só.²¹²

211 ALBUQUERQUE, Catarina, Os Direitos da Criança: Nações, a Convenção e o Comité.

212 ARAÚJO, Soraia Barbosa (2025:209-210) “*O Superior Interesse da Criança- Comportamentos Desviantes dos Progenitores*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

A exposição na violência a que são submetidas várias crianças, têm contribuído significativamente para uma sociedade com comportamentos desviantes, com uma transformação negativa não só com relação aquilo que a norma prevê, mas também aquilo que é reprovável para a sociedade em geral. Por isso é que se entende que a prevenção da violência é fundamental para garantir a proteção dos seus direitos e o seu desenvolvimento integral²¹³

De uma forma geral, o Estado é responsável pela defesa dos direitos da criança, pois o artigo 7.º do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança e relacionado com a venda, prostituição e pornografia infantil (PFVC), que incumbe os Estados partes a tomar medidas em conformidade com o seu direito interno, com o intuito de garantir a apreensão dos instrumentos utilizados para facilitar a prática de delitos abrangidos pelos Protocolos internacionais e dos produtos derivados. Contudo, atualmente as sociedades modernas e legisladores apresentam um conjunto de fatores importantes para a proteção dos direitos da criança, os seguintes: a) As entidades empresarias público; b) As famílias; c) As organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e igreja; d) Os agentes económicos e sociais do sector privado; e) Os órgãos centrais e locais da administração do Estado²¹⁴.

²¹³ ARAÚJO, Soraia Barbosa (2025:209-210) “*O Superior Interesse da Criança- Comportamentos Desviantes dos Progenitores*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

²¹⁴ VARCELO, Paolo. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.

CONCLUSÃO

A natureza prática do ciclo de estudos jurídicos em que se insere esta investigação, conduziu-nos a um objeto de análise no quadro jurídico-penal, contribuído desse modo para o avanço do diálogo e o direito penal num contexto multicultural entre Portugal e Angola. Para esse efeito, desenvolvemos uma investigação a luz do estudo de violência doméstica transversal na sociedade portuguesa e angolana, mediante as suas semelhanças culturais metodológica.

O objeto de estudo mostrou-se cientificamente relevante, no âmbito das preocupações do Direito Penal, Direitos Humanos e propriamente na dignidade das mulheres e crianças. Acentuando-se na ideia de pensamento de Rui Pereira, (2023:6) “quanto mais difícil se revelar a observância do princípio da essencial dignidade da pessoa humana e a aplicação dos seus corolários de universalidade e igualdade, mais necessária terá sido a sua aprendizagem e simulação para contrariar práticas violadoras dos direitos humanos, uma vez que estes direitos também podem ser ensinados”.

A violência doméstica e contra a mulher é uma manifestação da relação de poder historicamente desigual, sendo a mais cruel aquela que é praticada no ambiente familiar, uma vez que este é o lugar que se caracteriza como acolhedor e seguro. Como foi referido ao longo desta pesquisa, a violência doméstica traduz-se na violência física, psicológica e sexual, a violência física que acarreta na maioria dos casos lesões causadas pelas agressões perpetradas pelo agressor que podem ser mais ligeiras ou muito graves dependendo do grau de violência que é exercido sobre a vítima causando muitas vezes incapacidade a esta. Importa realçar que a violência psicológica pode perdurar para toda a vida, onde o medo se transforma em terror, pesadelos, instabilidade e consequentemente a sensação de insegurança.

O crime descrito no artigo 152.º do CP (português), pode ser um crime de resultado, ou seja, os maus-tratos físicos que lesam a integridade física, como de mera conduta, sobrecarga de trabalhos excessivos²¹⁵, e no artigo 13.º do CP (português), está consagrado que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, o mesmo significa que o facto praticado é expresso pela vontade do agente e, se não houver esta vontade não existe crime, não é um facto típico criminoso, a não ser a título de negligência.

215 Germano Marques da Silva, in Direito Penal Português. Teoria do crime. 2015: 94 e 95, Editora Universidade Católica.

A Convenção de Istambul, foi um marco importante no plano estratégico para luta contra a violência doméstica, em termos de Instrumentos Internacionais como na sua aplicação ao Direito Penal Português. Neste caso a Convenção de Istambul conduziu a diversas interpretações da norma.²¹⁶ Este Instrumento Internacional que entrou em vigor em território nacional português a partir de 1 de agosto de 2014 teve como principal objetivo “*proteger as mulheres contra qualquer forma de violência e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres e a violência doméstica*”, para além de estimular os Estados membros a ampliar a sua aplicação aos homens, crianças, idosos e vítimas de Violência doméstica tal como está previsto no artigo 2.º, n.º 2 da Convenção de Istambul²¹⁷.

Nas palavras de MIRANDA,²¹⁸ a questão do valor das normas de direito internacional, especificamente o direito convencional que faz parte da ordem jurídica portuguesa é debatido na doutrina. E, no que respeita ao seu valor no direito ordinário, a maior parte da doutrina atribuiu ao direito internacional um valor superior, em que a entrada em vigor da Convenção atua da mesma forma que a lei ordinária.

De acordo com NUNES e MOTA²¹⁹, a doutrina portuguesa classifica o tipo penal como um crime específico improprio, pois, o relacionamento interpessoal que o agente tem com a sua vítima pode servir para agravar a responsabilidade deste, pois de outra forma seria responsabilizado por outros crimes em concurso aparente com o crime de violência doméstica. Do mesmo modo, a ilicitude da atuação do agente é agravada devido ao seu relacionamento

216 Sendo a CI a primeira convenção a definir o conceito de género e de violência de género. vide, art.º 3.º, alínea a) da CI e CONSELHO DA EUROPA, Livre do medo, Livre da Violência, p. 2. vide também HILARY FISHER, op. cit., p. 15 vide também, sobre o tema da interferência entre a violência de género e a violência doméstica, CIG, op. cit., p. 22 e p. 24, onde se aponta a violência doméstica como um dos casos particulares no domínio mais alargado da violência sobre as mulheres mas também a forma mais frequente de violência sofrida pelas mulheres e CONSELHO DA EUROPA, Council of Europe Convention On Preventing and Combating Violence Against Women and Domestic Violence: Istanbul Convention, A global tool to prevent and combat violence against women and girls, p. 2

217 HILARY FISHER, op. cit., p.20

218 JORGE MIRANDA, Curso de Direito..., cit., p. 159 e s.; GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, op. cit., Anotação ao artigo 8.º, número 2, p. 258; GOMES CANOTILHO, op. cit., p. 821, tanto que se uma norma é desconforme com uma disposição de instrumento internacional, JORGE MIRANDA defende que a norma padece de ineficácia da norma e não invalidade, vide, JORGE MIRANDA, Curso de Direito..., p. 175 e ss. Veja-se, no entanto, que é atribuído valor supraconstitucional aos princípios de direito internacional geral ou comum previstos no artigo 7.º, número 1 da CRP e valor constitucional aos princípios previstos no artigo 16.º, número 2 da CRP, vide JORGE MIRANDA, Curso de Direito..., cit., pp. 155 e ss

219 Veja-se o que referem os autores CARLOS CASIMIRO NUNES e MARIA RAQUEL MOTA, op. cit., p. 150: “(...) o crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, pois a circunstância de o agente não deter a relação especial exigida pela lei não obstará à sua punição, já que a conduta, em si mesma considerada, independentemente do seu autor, constitui crime (v.g. crime de ofensa à integridade física, crime de injúrias, crime de ameaça).”

com a vítima e, a ofensa praticada no contexto de violência por si só já constitui um ilícito, agravado após a relação interpessoal do autor com a vítima.

Importante mencionar que em Angola, a Lei n.º 25/11 de 14 de julho, (Lei Contra Violência Doméstica) é a lei que cria mecanismo para prevenir e proteger a sociedade angolana de atos de violência doméstica contra a mulher, homem, criança, idoso e adolescente, enquanto sujeitos vulneráveis à agressão. Porém, a inexistência de estudos específicos sobre a violência contra mulher em Angola causa muitos impasses no enfrentamento e na prevenção dos problemas. Muitas mulheres, não conseguem sair deste ciclo de violência, porque, muitas vezes não têm onde recorrer, apesar de existirem programas que permite ser abordado este fenómeno, à abrigos que devem ser conhecidas e recorriáveis quando vivem expostas a violência doméstica. Sendo necessário desarticular as estruturas que incentivam essa violência criando 'Políticas Públicas eficazes.

Na realidade a repressão contra a violência doméstica, é uma decorrência da igualdade da pessoa humana proclamada pelo art.º 1.º da CRP, tratando-se de eliminar desigualdades que, ainda há não muitos anos atingiram níveis que hoje parecem absurdos e ainda não foram eliminados por completo. A prevenção e repressão de violência doméstica, em observância a violência contra a mulheres e crianças exige dos Estados, importantes recursos e um conjunto de normas jurídicas que permite responsabilizar e interdisciplinar as pessoas praticantes da mesma.

No entanto, existem soluções possíveis para este problema, incluindo a educação, o apoio às vítimas, a mudança de atitudes culturais e, claro, ações governamentais. O que venho sublinhar a necessidade de se refletir o esclarecimento das leis e a demonstração da sua funcionalidade. É importante que todos trabalhem juntos para acabar com a violência doméstica em Portugal e Angola como em toda a parte do mundo, para que todas as pessoas possam viver em paz e em segurança dentro das suas próprias casas, assim como para erradicarmos a desigualdade de género.

A base de partida para a delimitação do âmbito de aplicação do tipo legal de crime é a caracterização do bem jurídico, pois através deste pode-se definir o objeto de proteção da norma

incriminadora²²⁰. A este aspeto, DIAS²²¹, refere que, poderá definir-se bem jurídico como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção juridicamente reconhecido como valioso.

Existe, no entanto, algumas divergências na doutrina em relação ao bem jurídico tutelado, nomeadamente, a posição de TAIPA CARVALHO, que defende que o “artigo 152.º do CP, está, sistematicamente, integrado no Título I, dedicado aos “crimes contra as pessoas”, e, dentro deste, no Capítulo III, epígrafado de “crimes contra a integridade física”, sendo que a ratio do tipo está, portanto, na proteção individual e dignidade humana²²². Neste sentido, o bem jurídico pode ser fortemente afetado por um conjunto de comportamentos que podem impedir o desenvolvimento normal e saudável da pessoa. Pode-se encontrar apoio a esta posição na jurisprudência, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/11/2003, onde lê que, pode, pois, dizer-se que o bem jurídico protegido é a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afetado por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do cônjuge ou equiparado.²²³

Igualmente, defende-se o bem jurídico da integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, exatamente como a execução dos direitos fundamentais da CRP, artigo 25.º e 26.º n.º 1, os quais consagram que o fundamento último das ações e omissões abrangidas pelo tipo reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade de um indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo.²²⁴

Em margens d direito penal, pode-se referir que a legislação nacional portuguesa, determina o crime de violência doméstica como sendo um crime de natureza pública, punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos, nos termos do art.º 152.º do CP se a penas mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal sobre a violência doméstica decreta que esta é criminalizada e abrange abusos psicológicos, físicos e sexuais. Aqui, instauração do

220 FERNANDES, Plácido Conde - Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal. Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial). P.304.

221 DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime, Coimbra Editora, 2ª edição, 2ª reimpressão, 2012, Tomo. p.109

222 DIAS, Jorge de Figueiredo - Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Coimbra editora, 2012, Tomo I. p. 511 e 512.I.

223 PORTO. Tribunal da Relação – Acórdão de 5-11-2003, processo nº 0342343. Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. Relatora Isabel Pais Martins. Porto: TRP, 2003. Disponível em:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1a8b166784c8572180256dec0050550b?OpenDocument>

224 LEITE, André Lamas - A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia. Revista Julgar. N. 12 (especial). 2010. P.49.

procedimento criminal não depende unicamente da queixa da vítima, mas também de qualquer uma pessoa que presencie o ato, onde o Ministério Público detém a legitimidade para a ação penal e assistência.

Para que se estabeleça o objetivo desta pesquisa, entendemos essencialmente apresentar algumas sugestões relevantes em matéria penal, para uma reposta positiva e tratamento da vítima de violência doméstica, de modo a responsabilizar os seus agentes e a facilitar o acesso aos serviços especializados de apoio à vítima. Aquando do desenvolvimento desta pesquisa, entendeu-se que, a insuficiência deste pode inviabilizar a necessidade que a vítima tem em procurar ajuda, deixando-lhe desprotegida e em risco de ser alvo novamente de todo tipo de violência existente. A nível de Angola, esperava-se que o legislador na recente reforma do CP,²²⁵ tivesse em todo o caso dar subsistência aos crimes de violência doméstica integrando-a para que demonstrasse a sua essência em aplicabilidade. Do ponto de vista disciplinar e sancionatório, vem mostrando dificuldades, não prevê um tipo legal específico para violência doméstica, o legislador na conduta apresentada por quem pratica violência doméstica, determinou o seu tratamento com base a Lei 25/11 de 14 de julho, “*Lei Contra Violência Doméstica*”²²⁶. Uma vez que está é determinada pelo grau de proximidade, intimidade e dependência, devia em maior escala ser alterada, permitindo que se puna com gravidade e para que possa cobrir as premissas defendidas em campanhas desenvolvidas pelo Executivo e não só.

Uma outra questão que importa reforçar, é de fato o tratamento que é dado as vítimas de violência doméstica, mediante tudo que foi exposto nesta pesquisa e tendo em conta a intervenção que se careça, somos a considerar que estas vítimas merecem ser tratadas com dignidade, não sendo discriminada, e ser a violência a que são submetidas tratadas com sigilo profissional, evitando a exposição da pessoa vítima, dando maior celeridade no tratamento para que não se caia na desistência pessoal da vítima ou mesmo em prazos processuais.

Um outro fator, relevante para nós, é a *consciência social*, Portugal neste ponto de vista tem si mostrado cada vez mais no reconhecimento da eliminação da violência doméstica, uma vez que está tem ganho maior importância no Ordenamento Jurídico e a criação de associações

225 Lei 38/20, de 11 de novembro de 2020, pesquisado aos 11 de junho de 2025 em: if.ao/upload_media/upload/documentos/legislacao/Lei%20n.%2012_24%20-%20Altera%20a%20Lei%20n.%2038-20%20Código%20Penal%20Angolano.pdf.

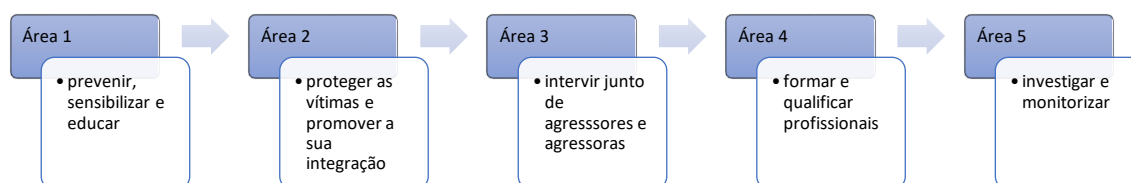
226 A Lei n.º 25/2011, de 14 de julho, estabelece o regime jurídico de prevenção da violência doméstica, de proteção e de assistência as vítimas, sendo aplicadas nos termos do art.º 2.º aos factos ocorridos no seio familiar ou de razões de proximidade, afeto e dependência.

de apoio as vítimas de violência doméstica por meio de campanhas de sensibilização e educação. Em Angola, a baixa visibilidade na eliminação da violência doméstica ainda é visível, apesar de existirem associações que abordem o assunto, ainda não se atingiu o nível necessário e suficiente para consciencializar a vítima, a família e a sociedade, uma vez que as políticas utilizadas não chegam a toda população por inexistência de meios, atendendo a dificuldade de acessos as comunidades existentes no País.

Como um problema multidisciplinar autêntico e genérico, necessita da cooperação de diferentes profissionais para proteção da pessoa humana e da saúde física e psíquica. É urgente que se reflita sobre o tema, melhorando a cooperação jurídica e judiciária entre os Estados, no sentido de ser salvaguardada a dignidade da pessoa humana, e principalmente que se tomem medidas concretas para que as vítimas de violência doméstica se sintam protegidas pelas legislações Portuguesa e Angolana, atentos ao fato de que a violência doméstica é um flagelo social, que afeta mulheres, crianças, idosos, dependentes, e até homens de todas as sociedade sem distinção e discriminação deixando na pessoa marcas profundas que compromete a saúde pública e a paz social.

ANEXO

Figura 1, cinco áreas estratégicas de intervenção e as medidas respetivas do PNPCVDG



Ao longo do decorrer deste Plano de 4 anos a Comissão Para Cidadania e Igualdade de Género (CIG) autonomamente ou em conjunto com as entidades da sociedade civil, promoveu várias campanhas de âmbito nacional, relacionadas com as diferentes formas de violência e direcionadas a diferentes populações alvo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE (2015), *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, art.º 152.º, Lisboa, 3ª edição, Editora Universidade Católica Editora;
- ALBURQUEQUE, de Paulo Pinto (2022) *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Lisboa, editora Universidade Católica, 5.ª edição, UCP Editora;
- ALBURQUEQUE, de Paulo Pinto (2022) *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Lisboa, editora Universidade Católica, 6.ª edição, UCP Editora;
- ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa (2010) *Proteção, Delinquência e Justiça de Menores*, Lisboa, Edições Sílabo,; LDA
- ALARCÃO, Madalena (2000:301) *dez Equilíbrios Familiares*, Coimbra: Quarteto;
- ALMEIDA, Ana Nunes de et al. (1995), *Os Padrões Recentes da Fecundidade em Portugal*, 41, Lisboa, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres. Archer, C. (2000), “Sex differences in aggression between heterosexual partners: A meta-analytic review”, *Psychological Bulletin*, 126, 651-680;
- ARAÚJO, Soraia Barbosa (2025), *O Superior Interesse da Criança-Comportamentos Desviantes dos Progenitores*, Coimbra, Edições Almedina, S.A.
- BARTOLOMEI, M., R. (2015). *Domestic Violence and Human Rights. An Anthropological View*. ex æquo, n.º 31, pp. 91-104;
- BARNISH, M. (2004). *Domestic Violence: A Literature Review : Summary*. Great Britain. HM Inspectorate of Probation, Editora: HM Inspectorate of Probation;
- CARDOSO, Raquel (2023:22-27) *As Funções do Direito Penal Europeu e a Legitimidade da Criminalização entre o Harm Principle e a Proteção de Bens Jurídicos*, Coimbra, Edições Almedinas;
- CARVALHO, Américo Taipa de (2012), Artigo 152º *Violência Doméstica*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial*, volume 1, 2ª edição;
- CARIDADE, Sónia, SOUSELA, Luísa, MACHADO, Carla, *Género e violência na intimidade: Que relação?*, Revista do CEJ, 1º Semestre, Número 13, 2010, p. 21 e segs;

CATARINA FERNANDES (2016), *O crime de violência doméstica*, in *Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Multidisciplinar*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários;

CATARINA, Albuquerque - *As Nações Unidas e a Proteção das Crianças contra a Violência. Texto da comunicação apresentada pela signatária na conferência sobre a proteção dos direitos da criança, em particular contra o tráfico e a violência*, realizada conjuntamente por Portugal e pelo Conselho da Europa em Lisboa a 1 de junho de 2005;

CARVALHO, Américo Taipa (1999:330) *Comentário Conimbricense do Código Penal Parte Especial*, Coimbra Editora;

CARVALHO, Emanuel Agostinho Azevedo (2023:451) *Tráfico de Seres Humanos A Tutela Político-Criminal*, Coimbra, Edições Almedina, S.A;

CARVALHO, Américo Taipa de Carvalho, Comentário ao Art.º 152.º, in DIAS, Jorge de Figueiredo (2012), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, pp. 511-512;

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres (CEDAW) adoptado pela Assembleia Geral da ONU em 18 de Dezembro, 1979, Série de Tratados das Nações Unidas, vol 1249, em 13 <https://www.un.org/en/declaração-universal-direitos-humanos/index.html>;

Cook, C., R. et al. al. (2006). *Predictors of Bullying and Victimization in Childhood and Adolescence: A Meta-analytic Investigation*. American Psychological Association 2010, Vol. 25, No. 2, 65– 83 1045-3830/10/\$12.00 DOI: 10.1037/a002014

Copelon, R., (1994). *Entendendo a Violência Doméstica como Tortura*, em Cook, R. (Ed.). *Direitos Humanos das Mulheres. Perspectivas Nacionais e Internacionais*. Filadélfia: University of Pennsylvania Press. (p.116-152);

DIAS, Sani, Machado, Costa, Brasil, Tavares, Magalhães, Matos, Cunha, Gonçalves, Carmo, Neves, Magalhães & Cavalcanti at. al. (2018:40) *Violência doméstica e do género*, Lisboa, Edição, PACTOR;

Dias, Isabel (2004) *Violência na Família – Uma abordagem sociológica*, Porto, Edições Afrontamento;

DIAS, Isabel (2018), *Violência Doméstica e de género uma abordagem multidisciplinar*, Porto, Editor Pactor;

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012), *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais a Doutrina Geral do Crime*, Coimbra, Editora Coimbra, 2º edição, 2º reimpressão;

DIAS, Jorge de Figueiredo (2012) *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial*, Coimbra, editora Coimbra, tomo I;

DIAS, Jorge Figueiredo (2019) *Direito Penal Parte Geral Tomo I Questões Fundamentais a Doutrina do Crime*, Coimbra, 3.^a edição, Edição Gestlegal;

DIAS, Jorge Figueiredo (2001) *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra, Coimbra Editora;

DIAS, Isabel (2000) *A violência Doméstica em Portugal: Contributos para a sua visibilidade*, Congresso Português de sociologia, Pesquisado aos 30 de janeiro de 2023 em: <https://hdl.handle.net/10216/19973>;

DIAS, Cristina Araújo; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (2025) *Legislação sobre Violência Doméstica Anotada*, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

DOMINGOS, W. C. (2018) *Vozes de Mulheres: Género e Cidadania em Angola*. Revista Espacialidades, v. 13;

Decreto Lei n.º 48/95, de 15 de março, pesquisado em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>, aos 12 de agosto de 2023;

FERNANDES, Catarina (2016) *O crime de violência doméstica*. In GUERRA, Paulo, coord.; GAGO, Lucília, coord. - *Violência doméstica implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno: manual pluridisciplinar* [Em linha], Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, (Caderno Especial). p. 84-106. Disponível em WWW:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2cEBOOK_ver_final.pdf>. P.87;

FERNANDES, Plácido *Conde Violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal*, Revista do Centro de Estudos Judiciários. N.8 (especial). P.304, pesquisado em: <https://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/773ab7b85f1763078025756000390a32?OpenDocument>;

FEITOR, Sandra Inês (2012) *Análise crítica do crime de violência doméstica*, Disponível em WWW:<URL: <http://www.fd.unl.pt/Anexos/5951.pdf>;

Ferreira, J. (2009). *Serviço Social e modelos de bem-estar para a infância: Modus Operandi do assistente social na Promoção da Proteção à criança e à família*, Tese de doutoramento, ISCTE-IUL]. Repositório do ISCTE-IUL.

<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/3590/1/Doutoramento%20servi%C3%A7o%20social%20tese%20final%20para%20entrega.pdf>;

FREDMAN, S. (2011). *The Public Sector Equality Duty*, *Industrial Law Journal*, Volume 40, Issue 4, <https://doi.org/10.1093/indlaw/dwr019>;

GAVIÃO, Isabel H. G. (2015). *A violência doméstica no seio da relação conjugal e a sua relação com o estatuto da mulher na sociedade, O caso de Angola*. Tese de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/15853/1/Gavi%C3%A7o_2015.pdf;

GERMANO Marques da Silva, (2015) in *Direito Penal Português Teoria do crime*, Lisboa, Editora UCP.

GUERREIRO, Ana Afonso (2011) *Aceitação dos mitos da violência doméstica e os variáveis preditores*, pesquisado em <https://sapientia.ualg.pt/entities/publication/5826c949-1d0c-4438-8865-e2c8f40f5a25>;

GUERREIRO, Maria das Dores (2003), *Pessoas sós: Múltiplas realidades Sociologia. Problemas e Práticas*, pesquisado em <https://ciencia.iscte-iul.pt/authors/maria-das-dores-horta-guerreiro/pdf>;

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2023) *Direito Internacional Penal uma Prespectiva Dogmática Crítica*, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

Ishay, A *História dos Direitos Humanos: De Tempos Antigos da Era da Globalização* (Berkeley, CA: University of California Press, 2004 *Sistema Internacional de Direitos Humanos em Evolução*", *American Journal of International Law*, 100 (4) (2006), pp. 783–807;

LEITE, André Lamas (2010) *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito e a criminologia*. Revista Julgar. N. 12 (especial);

LOPES, José Mouraz & MILHEIRO, Tiago Caiado (2023:39) ``Crimes Sexuais Análises Substantivas e Processual``, Coimbra, 4ª edição, Edições Almedina, S.A;

LEANDRO, A. (2015). *O papel do sistema de promoção e proteção de crianças em Portugal: O Definitivo Balanço de 14 anos de vigência*. Revista do CEJ, n.º 2

MAGALHÃES, Teresa et al. (2010) *Da investigação inicial ao diagnóstico de abuso*, In Teresa Magalhães (Coord.), *Abuso de Crianças e Jovens – Da suspeita ao diagnóstico*, Lisboa – Porto, Lidel – edições técnicas, lda;

MANICO J. (2017) *A situação dos direitos da criança em Angola compromissos e desafios*. <<https://ilpi.org/wp-content/uploads/2017/06/A-situacao-dos-direitos-da-crianca-em-Angola-compromissos-e-desafios.pdf>>;

MANITA, Celina (2009) *Violência Doméstica: Compreender para Intervir, Guias de boas Práticas Profissionais e Institucionais de Apoio a vítimas*;

MAGALHÃES, Eunice; CERDEIRA, Joana; GUERRA, Paulo (2025) *Promover os Direitos e Proteger Crianças e Jovens em Perigo, Contributos da Ciência e Considerações Práticas*, Coimbra, Edições Almedina, S.A.

MEDINA, Maria do Carmo (2013) *Direito de Família*, Lobito, 2ª Edição, Editora: Escolar Editora Angola;

MASFAMU-Ministério da Ação Social Família e Promoção da Mulher (2013) *Relatório de Estudo sobre a violência doméstica em Angola*. Luanda, pesquisado em <https://angola.unfpa.org/pt/news/masfamu-lan%C3%A7a-plataforma-de-dados-e-informa%C3%A7%C3%A3o-sobre-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-baseada-no-g%C3%A9nero>;

MEDINA, Maria do Carmo, (2008) *Lei do Julgado de Menores, Código de processo do Julgado de Menores Anotados Legislação complementar*, 2.ª Edição, Coleção Faculdade de Direito UAN, Luanda;

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (2016) *Tráfico de Seres Humanos Prevenção, proteção e assistência as vítimas*, http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/global/brochuratsh_1480330648.pdf;

MORAIS, Teresa, (2020) *Violência Doméstica o reconhecimento jurídico da vítima*, Coimbra, Edições Almedina;

MOURA, José Adriano Souto de (2005) *As Vítimas de Crimes: contributo para um debate transdisciplinar*, Lisboa, Revista do Ministério Público, ano 26, n.º 103, pesquisado em: <https://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/585dea57ef154656802569030064d624/2215f46e4379273c802571f600554842?OpenDocument>;

MUTUA, M. (2007) Definição padrão de direitos humanos crítica e prognóstico direitos humanos Quarterly, 29

NASCIMENTO, Edna de Fátima Gonçalves Alves do et al. (2014) *Perceptions and practices of Angolan health care professionals concerning intimate partner violence against women*.

Cadernos de Saúde Pública, 30 (6), 1229-1238: <https://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00103613>;

NUNO, Brandão, *Revista Julgar*, nº 12, cit., p. 23; PLÁCIDO Conde Fernandes, RCEJ, nº 8, cit., pp. 313- 314; RICARDO Matos, RMP, nº 107, cit., p. 111; MOREIRA das Neves, *Violência Doméstica – sobre a Lei...cit.*, pp. 5-6;

NHANGA, Conceição (2018) “*A Violência Doméstica no Contexto Angolano*”, Luanda, Wa Editora;

OMAR, M. K. (2004). *Sociology of the family*. Amman: Dar Al-Shorouk for Publishing and Distribution;

Ordem dos enfermeiros, “*prevenção aos maus-tratos infantis*”, pesquisado aos 04/10 /2023 em: <https://www.ordemenfermeiros.pt/arquivo-de-p%C3%A1ginas-antigas/abril-m%C3%AAs-da-preven%C3%A7%C3%A3o-dos-maus-tratos-infantis/>;

PAULINO, Mauro, (2019) “*Violência doméstica: impacto na estabilidade emocional das crianças acolhidas conjuntamente com familiar(es) em casa de abrigo*”, in Centro de Estudos Judiciários, “Prevenir ou Promover – uma solução para cada criança”, ebook, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PrevenirPromover2019.pdf;

PLÁCIDO, Conde Fernandes (2008) “*Violência Doméstica no Quadro Penal e Processual Penal*”, Revista do CEJ n.º 8 (Especial): Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 1.º semestre;

PLATEK, M. (2009) “*Criminal law models of domestic violence prevention*”, Archives of Criminology,

PIZARRO, Teresa Beleza, (2000) “*Direito Penal*”, Lisboa, Vol. 2.º Editora AAFDL;

PIOARES, Nuno (2023) “*A Violência Doméstica em África o Ensino do Direito Penal em Contexto Multicultural*”, Coimbra, Editora Almedina, S.A;

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos https://au.int/sites/default/files/treaties/36393treaty001_protocol_to_the_african_charter_on_human_and_peoplesrights_on_the_establishment_of_anafricano_court_on_human_and_peoples_rights_e.pdf;

RICARDO, Bragança de Matos (2006), “*dos maus-tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*” Revista do Ministério Público, N.º 107, Lisboa: Editorial Minerva, Lisboa,

Resolução da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de 11 de maio de 2011, Convenção de Istambul;

SANI, Ana Isabel, “*Crianças expostas à violência interparental*, in *Violência e Vítimas de Crimes*”, Crianças, , Quarteto,(2002), Violência Doméstica SGMAI, Vol. 2,

SANTOS, Manuel Simas (2023). “*Código Penal Anotado: Parte Especial*”- Volume II, 5.^a Edição, Rei dos Livros;

SILVA, Fernando (2011) “*Direito Penal Especial: Os Crimes Contra as Pessoas*”, 3.^a edição, Editora Quid Juris;

SILVA, Carlos Alberto B. Burity Da – Vitimologia (2013) Melhor Atenção às Vítimas de Atos Delituosos,pesquisadoem:<https://www.dgsi.pt/bpgr/bpgr.nsf/305fde3cddf188ab802569660044179b/bc8f9921a638bd6c80257caf00494f07?OpenDocument>.

SILVA, Fernando, (2017) “*Direito Penal Especial- Os Crimes contra as Pessoas*” 4^a edição;

SIMÕES, Sara (2015) “*O Crime de Violência Doméstica – Aspectos Materiais e Processuais*”, Universidade Católica Portuguesa – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, pp. 28, in <https://estudogeral.sib.uc.pt/.../A%20suspensao%20provisoria%20do%20processo.pdf>;

SOTTOMAYOR, Maria Clara (2004), “*A adoção singular nas representações sociais e no direito*”, *Lex Familiae*;

TOMÁS, Catarina, FERNANDES, Natália, SANI, Ana Isabel, MARTINS, Paula Cristina, (2018) “*A (in)visibilidade das crianças na violência doméstica em Portugal*, “*Ser Social, Educação e Lutas Sociais no Brasil*”, vol. 20, n.º 43, disponível em https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/18867/17584;

UNICEF, Angola, “In Angola, a second chance for children in conflict with the law” (Em Angola, uma segunda oportunidade para as crianças em conflito com a lei), disponível on-line em: http://www.unicef.org/infobycountry/angola_62407.html;

VAREJÃO, Joana de Sousa, (2023) “*A violência doméstica como causa de indignidade sucessória*”, Coimbra, Edições Almedina, S.A;

VASQUES, Matilde Veloso e, VIEIRA, Paula Marques, SOUSA, Maria Inês e ROCHA Francisco (2024), Lisboa, “*O crime de Violência Doméstica Perspetivas Familiares Contemporâneas*”, edições Almedinas;

VÉSTIA, Raquel (2020), Lisboa, “*A violência contra as Mulheres e a Violência de Género como Obstáculo à Paz e Segurança Internacional*”, Editora Universidade Católica.